



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROC. Nº TST-RC-5063/2002-000-00-00-

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES
ADVOGADO : DR. BRAZ V. BRANDÃO E OUTROS
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
GIONAL DO TRABALHO DA 17ª RE-
GIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Baixo Guandu - ES, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para a quitação dos Precatórios Judiciais nº 217/95 e 435/96, por entender que o pagamento referente ao acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 181/95e quitado pela via da execução direta, quebrou a ordem cronológica dos precatórios do Município.

O Requerente sustenta, em síntese, que no caso dos autos não houve preterimento do direito de precedência do credor do precatório acima identificado, na medida em que o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/2000, autoriza o pagamento direto, sem expedição de precatório, dos débitos de pequeno valor da Fazenda Pública decorrentes de sentença judicial. Alega que a ordem de seqüestro prejudica o regular funcionamento do Município, inclusive nas áreas essenciais como saúde e educação. Requer, por fim, que seja cassada a decisão que determinou o seqüestro dos bens do Município.

O Excelso Supremo Tribunal Federal examinou recentemente o mérito da ADIN nº 1.662-7 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal apenas admite o seqüestro para a satisfação do débito de natureza alimentícia, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001), para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

O Requerente demonstra pelos documentos carreados aos autos que, de fato, o valor obtido com a formalização do acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 181/95, não ultrapassa o limite legal instituído pela Lei nº 10.099/2000, para fins de dispensa de expedição de precatório para pagamento de obrigação imposta à Fazenda Pública, decorrente de sentença judicial.

A Constituição Federal, em seu art. 100, § 3º, dispensa a Fazenda Pública do pagamento, via precatório, de débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, desde que inferiores ao limite definido em lei para obrigações de pequeno valor.

Com o advento da Lei nº 10.099/2000, boa parte da jurisprudência vem-se direcionando no sentido de que o referido dispositivo constitucional restou regulamentado, no tocante à definição de obrigações de pequeno valor, não apenas para fins previdenciários, mas também para a quitação dos débitos decorrentes de sentenças judiciais trabalhistas. Nesse sentido cito a seguinte decisão proferida pela Seção Administrativa desta Corte Superior, nos autos do Processo ROF-ROMS-662.488/2000, cuja ementa a seguir transcrevo, **verbis**:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. CAUSA DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regulamentação do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal dada pela recém-editada Lei nº 10.099/2000 assegura a desnecessidade do procedimento dos precatórios nas demandas judiciais contra a Fazenda Pública, cujos valores da execução não forem superiores ao limite ali fixado (R\$ 5.180,25). Recurso desprovido." (ROF-ROMS-662.488/2000, DJ-19-10-2001, Relator Ministro Wagner Pimenta)

Assim sendo, ao que parece, não há que se falar em preterição ou quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Pelo exposto, tendo em vista a relevância da matéria, concedo a liminar pleiteada para suspender, por ora, a ordem de seqüestro constante dos precatórios judiciais nº 217/95 e 435/96, determinando a imediata restituição dos valores seqüestrados ao requerente.

Comunique-se, com urgência, a autoridade requerida o inteiro teor desse despacho, solicitando-lhe as informações necessárias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA

**Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da
Corregedoria-Geral**

**DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA****SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/02/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 1715 / 2002 . 0
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Autor(a) : Dumilho S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Maria Cristina da Costa Fonseca
Réu : Adalto Faustino Oliveira

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/02/2002 - Distribuição Extraordinária - SETP.

Processo : MS - 4971 / 2002 . 9
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Impetrante : Aldo Cesar da Silva e Outros
Advogado : João Batista Dalapícola Sampaio
Impetrado(a) : Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Terceiro(a) Interessado(a) : Departamento Estadual de Trânsito - DE-TRAN/ES
Terceiro(a) Interessado(a) : Estado do Espírito Santo (Procuradoria Geral do Estado)

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/02/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 815984 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Autor(a) : Copebras S.A.
Advogado : Ursulino Santos Filho
Réu : João de Souza Pereira

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/02/2002 - Distribuição Extraordinária - SESEDC.

Processo : DC - 807485 / 2001 . 0
Relator : Min. Milton de Moura França
Suscitante : Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA
Advogado : Emílio Rothfuchs Neto
Suscitado(a) : Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado : Dalila Loureiro
Suscitado(a) : Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado : Luiz Fernando Basto Aragão

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/02/2002 - Distribuição Extraordinária - 1ª Turma.

Processo : AC - 3249 / 2002 . 7 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor(a) : Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE
Advogado : Antônio Cleto Gomes
Réu : Lídia Batista da Silva

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 350077 1997 2

EMBARGANTE : ROBERTO GODINHO DALLAROSA
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
DR(A)

Processo : E-RR 375606 1997 6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUCÉLIO CONOR
ADVOGADO : RENATO ANTUNES VILLANOVA
DR(A)

Processo : E-RR 375845 1997 1

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO ACÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
DR(A)

Processo : E-RR 401952 1997 2

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
DR(A)

Processo : E-RR 419479 1998 5

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : STÉLIO GALVÃO
ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO
DR(A)

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BAS-TEIRO
DR(A)

Processo : E-RR 425994 1998 5

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO SANTOS DAS NEVES
ADVOGADO : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
DR(A)

Processo : E-RR 443739 1998 7

EMBARGANTE : ILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DR(A)

Processo : E-RR 460369 1998 4

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
DR(A)
EMBARGANTE : OSVALDIR PECINI
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)

EMBARGADO(A) : OS MESMO PROCESSO : E-RR 461655 1998 8

EMBARGANTE : VILSON RIBEIRO AGUIAR
ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
DR(A)

Processo : E-RR 466142 1998 7

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
DR(A)
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARCELO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR CAVALCANTI
DR(A)

Processo : E-RR 467229 1998 5

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROSANA SAMBUGARI BURGO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE
DR(A)
CAMPANELLI

Processo : E-RR 470410 1998 1

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO : RUBENS NAVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : REGIANE LENARDON
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
DR(A)

Processo : E-RR 471049 1998 2

EMBARGANTE : DALVINO FIDÉLIS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
DR(A)

Processo : E-RR 480862 1998 0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ARACILDA RODRIGUES CORREA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA ROSSI TORGA
DR(A)

Processo : E-RR 481773 1998 0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO CASTRO AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO
DR(A)

Processo : E-RR 485671 1998 2

EMBARGANTE : OSVALDO VALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
DR(A)
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : MAURO FALASTER
DR(A)

Processo : E-RR 486732 1998 0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARGARETH VELASCO PRADO
ADVOGADO : MARIA DIRCE TRIANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA PROCESSO : E-RR 496558 1998 7

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROZANE TEREZINHA SEIBT HECK
ADVOGADO : NILTON CARNELUTE DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ELIANE COPETTI
DR(A)

Processo : E-RR 497786 1998 0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : APARECIDA DO CARMO CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : EURIPEDES RODRIGUES ALMEIDA
DR(A)



Processo : E-RR 497976 1998 7

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROOSEVELT CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS
 DR(A)

Processo : E-RR 522725 1998 5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CHRISTINA FERNANDES SERRANO
 ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 DR(A)

Processo : E-RR 538759 1999 6

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS NUNES
 ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 551085 1999 7

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : VAGNER MACEDO
 ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE
 DR(A)

Processo : E-RR 558061 1999 8

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MOACIR BERNARDI
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 DR(A)

Processo : E-RR 564386 1999 3

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ZULMIRA MEIRE ROLA CURCE
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BONGIOVANI
 DR(A)

Processo : E-RR 614016 1999 7

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : WLADIMIR GABRIEL
 ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 619780 2000 4

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELZA TEREZA SILVEIRA DE MELLO
 ADVOGADO : PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA
 DR(A)

Processo : E-RR 619781 2000 8

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA REIS
 ADVOGADO : WILSON CARLOS DA CUNHA
 DR(A)

Processo : E-RR 619821 2000 6

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : IRACEMA BARBOSA SOUZA
 ADVOGADO : MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
 DR(A)

Processo : E-RR 621081 2000 6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)

Processo : E-RR 623277 2000 7

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 DR(A)
 EMBARGANTE : VERÔNICA DRAGAN RODRIGUES DORNELES
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : OS MESMO PROCESSO : E-RR 646313 2000 4
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM SERRÃO BRUCI
 ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 646856 2000 0

EMBARGANTE : JESUS VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
 ADVOGADO : GISÈLE FERRARINI BASILE
 DR(A)

Processo : E-RR 654097 2000 3

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : IVALDO MATHIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : CLARA ENELEE KORNETZ ALVES
 DR(A)

Processo : E-RR 654513 2000 0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MATOZALÉM AUGUSTO FÉLIX
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 684619 2000 9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : VICENTE RESENDE CAMPOS
 ADVOGADO : JOSÉ DANIEL ROSA
 DR(A)

Processo : E-RR 699459 2000 5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : WELBERTH DOS ANJOS
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 704056 2000 3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCELO GOMES
 ADVOGADO : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
 DR(A)

Processo : E-RR 713464 2000 3

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : PAULA NELLY DIONIGI
 DR(A)
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ADILSON ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DRAUZIO DE C. BATISTA
 DR(A)

Processo : E-RR 714489 2000 7

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTENOR FLORENTINO PINTO
 ADVOGADO : ANGELO BOER
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
 ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
 DR(A)

Processo : E-RR 717037 2000 4

EMBARGANTE : OMAR MONÇÃO RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 DR(A)

Processo : E-RR 719940 2000 5

EMBARGANTE : AÇOS DANNEMBERG LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BARRETO ARAÚJO
 ADVOGADO : NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 723838 2001 0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SANDRO ADRIANO ANDRÉ
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 728620 2001 8

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS HENRIQUE E OUTROS
 ADVOGADO : MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA PROCESSO : E-AIRR 732414 2001 6
 EMBARGANTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : VALMIR NOGUEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 732664 2001 0

EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GERSON ALVES CAVALCANT PROCESSO : E-AIRR 760864 2001 0
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FÁBIO JOSÉ DE ABREU
 ADVOGADO : NELSON SALVO DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 793957 2001 2

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGADO(A) : GILSON OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : RUI CHAVES DR(A)

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, às nove horas e dez minutos, realizou-se a décima quarta Sessão Extraordinária do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Jonhson Meira Santos, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Inicialmente, Sua Excelência comunicou o número total de processos a serem julgados. Logo após, comunicou que dois jornais de circulação nacional, *O Globo* e *O Estado de São Paulo*, publicaram matéria alusiva ao Tribunal Regional do Trabalho de Rondônia, informando a decisão do Tribunal de Contas da União relativamente à ex-Presidente, Juíza Rosa Maria Nascimento Silva. Comunicou, ainda, O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto que o Presidente do Tribunal do Trabalho da Décima Quarta Região-Rondônia declarou não possuir aquela Corte *quorum* para deliberar sobre a matéria, o que transfere para o Tribunal Superior do Trabalho a obrigação de adotar providências. Dada a gravidade da situação do Tribunal de Rondônia, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Almir Pazzianotto Pinto, indagou aos seus pares se deveriam tomar uma decisão na presente data ou na segunda-feira. O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala manifestou-se no sentido de não se agir precipitadamente. Salientou Sua Excelência a necessidade de o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região declarar de maneira taxativa se há, ou não, *quorum*. Em seguida, ponderou o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal que o Tribunal Superior do Trabalho deve observar a LOMAN. Esclareceu Sua Excelência que para a abertura de processo administrativo disciplinar é necessário, em primeiro lugar, que haja um levantamento dos fatos numa sindicância prévia para que o Presidente do Regional ou deste Tribunal possa apresentar o libelo. Acrescentou o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito que o Tribunal Superior do Trabalho deve determinar abertura de sindicância, uma vez que as notícias sobre possíveis irregularidades no Tribunal Regional de Rondônia vêm se repetindo com frequência. afirmou Sua Excelência que, caso verificada possível irregularidade, seria instaurado processo disciplinar. Propôs, então, que a Comissão já designada seja autorizada a se deslocar imediatamente para Rondônia. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal recordou que, em sessão anterior, havia sugerido a realização de auditoria, que poderia ser determinada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Na continuidade da sessão, o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França consignou que há uma decisão do Tribunal de Contas da União na qual consta que a prestação de contas foi irregular, cabendo, agora, ao Tribunal Superior do Trabalho verificar se há ou não atos desabonadores da conduta profissional de Magistrados do Regional. Entendeu Sua Excelência que seria correto constituir comissão para examinar esses aspectos. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen propôs constituição de Comissão de Sindicância para apuração de responsabilidade. Os Excelentíssimos Ministros Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho associaram-se à manifestação do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira lembrou que, quando se discutiu sobre a Comissão de Sindicância, a Corte deliberou por manter a Comissão de Acompanhamento por quinze dias, prazo dado ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região para deliberar sobre o *quorum*. Logo após, o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal Almir Pazzianotto Pinto salientou que o prazo concedido ao Tribunal Regional do Trabalho de Rondônia iniciou-se no dia oito de novembro. No dia primeiro de dezembro, o Regional expediu ofício informando que a matéria fora autuada como Matéria Administrativa nº 87/2001, submetida ao Pleno daquela Corte, em sessão reservada, no dia vinte e nove de novembro, tendo sido decidido, por maioria, que há *quorum* para o seu conhecimento e julgamento. Acrescentou Sua Excelência que o Tribunal Superior do Trabalho não está sendo omissa e que o despacho do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen está perfeitamente compatível com o que existe no processo. Concluiu opinando pela formalização da Comissão de Sindicância. Por sugestão do Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, converteu-se a sessão pública em conselho. Reaberta a sessão pública, foi proclamado que a matéria voltaria a ser discutida na sessão subsequente. Após, o Colegiado aprovou o calendário oficial para o Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao ano de 2002, consubs-

tanciado na Resolução Administrativa a seguir transcrita: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 824/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, acolhendo proposta do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, aprovar o calendário oficial para o Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao ano de 2002." Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto submeteu à apreciação do Pleno pedido, já aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, formulado pela Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, no sentido da transferência da Junta de Conciliação e Julgamento de Lábrea, do Estado do Amazonas, para a cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima. A matéria restou deliberada nos termos seguintes: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 825/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, acompanhando pareceres favoráveis da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, encaminhar ao Congresso Nacional anteprojeto de lei dispondo sobre a transferência da sede da Vara do Trabalho de Lábrea/AM para a cidade de Boa Vista/RR." Ato contínuo, foram referendados os atos praticados pela Presidência desta Corte, conforme estabelecidos na seguinte Resolução Administrativa: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 826/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência, nos termos a seguir transcritos: **ATO SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 408/2001** - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora **ANA LAURA TELXEIRA FISCHER DIAS**, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no DOU de 16/12/1998, combinado com o art. 186, inciso I, § 1º da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13 e 16 da Lei nº 9.421/96, publicada no DOU de 26/12/1996; e art. 15, § da Lei nº 9.527/97, publicada no DOU de 11/12/1997. - **ATO SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 409/2001** - Conceder, com amparo no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no DOU de 16/12/1998, às Sr.ªs **MARISA CHAGAS CERQUEIRA** (viúva), **AUREA CHAGAS CERQUEIRA** e **ANDRÉA CHAGAS CERQUEIRA** (filhas), beneficiárias da pensão instituída pelo ex-servidor aposentado Kival Soares Cerqueira, a vantagem prevista no art. 3º da Lei 8.911/94, na redação original, a partir de 12/7/94, prescritas as parcelas anteriores a 7/1/95, em observância ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. - **ATO SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 410/2001** - Alterar, com amparo no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no DOU de 16/12/1998, a partir de 1/01/1997, o ATO.GP.Nº 408/95, publicado no D.J. de 9/5/95, que concedeu aposentadoria a **ARY PENNA FIRME** no cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Nível Intermediário, Classe "A", Padrão III, atualmente no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, por força da Lei nº 9.421/96, incluindo na fundamentação legal o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, excluindo-se a Súmula nº 224-TCU (Processo TST-8284/1995-5); **ATO SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 411/2001** - Alterar, com amparo no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no DOU de 16/12/1998, a partir de 1/1/1997, o ATO.GP.Nº 236/94, publicado no D.J. de 17/5/1994, que concedeu aposentadoria a **SYDNÉSIO DE OLIVEIRA FRANCO** no cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Nível Intermediário, Classe "A", Padrão III, atualmente cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível intermediário, Classe "C", Padrão 25, por força da Lei 9.421/96, incluindo na fundamentação legal o art. 14, § 2º da Lei nº 9.421/96, excluindo-se a Súmula nº 224/95-TCU (Processo TS-9315/1994-5). **ATO SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 417/2001** Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora

ANA MARIA ZARANZA DE OLIVEIRA MONTEIRO, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, e 3º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no DOU de 16/12/1998, c/c art. 186 inciso I, § 1º da Lei nº 8.112/90 e artigo 62-a da Lei nº 8.112/90 com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 publicada no DOU DE 5/9/2001; **ATO SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 421/2001** - Alterar, com amparo no artigo 40, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no DOU de 16/12/98 o ATO Nº 399/76, publicado no D.J. de 30/11/1976, que concedeu aposentadoria à servidora **LYDIA TOMASSI MONTEIRO**, para excluir, a partir de 26/2/1996, a vantagem da Gratificação de Representação de Gabinete e incluir na fundamentação legal, a contar de 1º/1/1997, o art. 14, § 2º, e 16, da Lei nº 9.421/96 (Processo TST-13.778/1976-0); **ATO SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 460/2001** - Exonerar, a pedido, a servidora **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a partir de 6 de novembro de 2000, na forma do art. 34 da Lei nº 8.112/90; **ATO SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 461/2001** - Alterar, com amparo no artigo 40, § 8º da Constituição Federal o ATO.GP.Nº 388/91, publicado no D.J. de 10/5/1991, que concedeu aposentadoria à servidora **ANTÔNIA QUINTINO DE SOUZA**, para excluir da fundamentação legal o art. 193 da Lei nº 8.112/90 e incluir o art. 3º da Lei 8.911/94, na redação original, e o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, a contar de 1º/1/1997 (Processo TST-20.093/1991-0); **ATO SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 466/2001** - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora **PATRICIA COELHO DE CARVALHO**, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I e 3º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no DOU de 16/12/98, combinado com o artigo 186, inciso I, § 1º, da Lei 8.112/90." **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 827/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o **ATO GDCA.GP Nº 472**, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto nos termos a seguir transcritos: Art. 1º - Determinar que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho no dia 30 de novembro corrente. Art. 2º - Prorrogar para o dia 3 de dezembro de 2001 os prazos processuais que iniciem ou se completem no dia 30 de novembro de 2001."

Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente determinou o pregão dos processos constantes da pauta: **Processo: ED-AG-RC-269.344/1996-1** - Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Jorge Gabriel Rodnitzky, Embargados: Maria de Fátima Freire Bruno e Outros, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: "por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios." **Processo: ROMS-324.042/1996-4** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Eliette Mary Mattos e Outros, Advogado: Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, Advogado: Fabrício Ramos Ferreira, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 8ª Região, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Decisão: "por unanimidade, acolher a prejudicial de decadência para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil." **Processo: ROMS-370.932/1997-0** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrida: Associação dos Magistrados Trabalhistas da 16ª Região - AMATRA VI, Advogada: Roseleine Floriana da Silva Fontes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Decisão: "por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial." Falou pelo Recorrente o Doutor Rogério Neiva Pinheiro. **Processo: ROAG-389.774/1997-9** - Relator: Vantuil Abdala, Recorrentes: Alberto Duarte de Oliveira e Outra, Advogada: Vera Lúcia da Silva Freitas, Recorridos: Albertina Moraes Pinheiro e Outros, Advogado: Humberto H. de Vasconcelos, Recorridos: S.C. Pátria e Cultura e Senador Lemos - Jerônimo Serrão, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao presente recurso." **Processo: MA-390.580/1997-8** - Relator: Vantuil Abdala, Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Advogado: Pedro Augusto de F.Gordilho, Advogado: Alberto Pavie Ribeiro, Assunto: Revisão da Resolução Administrativa nº 388/97 do TST, Decisão: "por maioria, indeferir o pedido de revisão da Resolução Administrativa nº 388/97." Vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho que juntará voto vencido. **Processo: RXOF-426.115/1998-5** - Relator: Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Impetrante: Ismael Marinho Falcão, Advogado: Ismael Marinho Falcão, Interessada: União Federal, Procurador: Gustavo César de Figueiredo Porto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Decisão: "por unanimidade, suspender o julgamento em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito no sentido de negar provimento à remessa de ofício."



Processo: AIRO-434.179/1998-1 - Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante: Montreal Engenharia S.A., Advogada: Virgínia Maria Gonçalves Cordeiro, Agravado: José Antonio da Silva, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: RMA - 490.792/1998-6** - Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrida: Monique Ramos de Araújo Coelho, Advogado: Edson Jorge Badra, Decisão: "por unanimidade, retirar o processo de pauta." **Processo: AIRO-505.763/1998-0** - Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Ana Paula Rodrigues Alcântara da Silva, Advogado: Carlos Bezerra Calheiros, Agravada: Clínica Infantil Santa Maria Goretti, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento." **Processo: RMA -505.944/1998-6** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrentes: Tatiana Kraemer Leal e Outros, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Inalécio Gomes Neto, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Decisão: "por maioria, negar provimento ao Recurso." Vencidos os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Sempliciano Fontes de F. Fernandes. Deferida a juntada de voto convergente ao Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. Declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal e impedido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RMA-513.024/1998-2** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Ronaldo Curado Fleury, Recorrido: João Mathias de Souza Filho, Decisão: "por unanimidade, dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho, para restringir o gozo de férias do Juiz Classista João Mathias de Souza Filho a 30 (trinta) dias, relativas ao exercício de 1999." **Processo: RXOFROAG-532.267/1999-8** - Relator: Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrida: Fátima Maria Garcia da Silva, Decisão: "por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa oficial." **Processo: ED-RMA-556.376/1999-4** - Relator: Vantuil Abdala, Embargante: Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 13ª Região, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Ibaneis Rocha Barros Junior, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Embargada: União Federal, Procurador: Gustavo César de Figueiredo Porto, Decisão: "por unanimidade, rejeitar os embargos." **Processo: RMA-558.277/1999-5** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Geraldo Francisco Borges Lucena, Advogado: Paulo Felipe Becker, Recorrido: TRT da 4ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: MS-562.180/1999-8** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Impetrante: Elias Bufaical, Advogada: Dalvínia Alves Cardoso, Impetrado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autoridade Coatora: Wagner Antônio Pimenta - Ministro Presidente do TST, Decisão: "por unanimidade: I - preliminarmente, determinar a reatuação para que conste como impetrado o Tribunal Superior do Trabalho; II - rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e inadequação da via processual; III - no mérito, conceder a segurança preventiva pleiteada e manter a liminar anterior." **Processo: ROMS-564.610/1999-6** - Relator: Wagner Pimenta, Recorrente: Gerson Paulo Taboada Conrado - Juiz Presidente da 7ª JCI de Florianópolis, Advogada: Jamile Martinelli Pitta, Recorrente: AMATRA XII - Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região, Advogada: Jamile Martinelli Pitta, Recorrente: Magda Eliete Fernandes - Juíza do Trabalho Substituta, Advogada: Jamile Martinelli Pitta, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Paulo Roberto Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 7ª JCI de Florianópolis/SC, Decisão: "por unanimidade, retirar o processo de pauta." **Processo: ED-RMA-576.911/1999-6** - Relator: Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Gustavo César de Figueiredo Porto, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado: Antônio de Pádua Pereira Leite, Advogado: Francisco de Assis Almeida e Silva, Embargado: TRT da 13ª Região, Decisão: "por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **Processo: RMA-600.605/1999-9** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Amarildo Carlos de Lima - Juiz do Trabalho da 12ª Região, Recorrido: TRT da 12ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: RXOFROMS- 617.151/1999-1** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Recorrida: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Autoridade Coatora: Juiz Corregedor do TRT da 9ª Região, Decisão: "por unanimidade, acolher a preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança, declarando sua decadência e, por consequência, julgar extinto o processo com julgamento do mérito." **Processo: ED-RXOFROMS- 619.275/1999-3** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Francisco Prado Rodrigues, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Antonio Carlos Amaral Amorim, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marisa Marcôndes Monteiro, Embargada: União Federal, Procurador: Cláudio Gomara de Oliveira, Remetente: TRT da 2ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: "por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator." **Processo: RXOFROMS- 619.279/1999-8** - Relator: Milton de Moura França, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marisa Marcôndes Monteiro, Recorrente: União Federal, Procurador: Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrida: Ana Maria Bernardo Mongelli, Advogado: Orlando A. Mongelli Neto, Advogado: Gustavo Freire de Arruda, Advogado: Rogério dos Reis Avelar, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: "por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário in-

terposto pelo Ministério Público do Trabalho para denegar a segurança postulada. Prejudicado o exame do recurso da União e da remessa oficial." **Processo: RXOFMS-619.285/1999-8** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 13ª Região, Impetrante: Maria Auta de Oliveira, Advogado: José Dionízio de Oliveira, Interessada: União Federal, Procurador: Gustavo César de Figueiredo Porto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Decisão: "por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela União Federal e, no mérito, negar provimento à remessa oficial." Declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RXOFROMS-623.618/2000-5** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Lauro Almeida de Figueiredo, Recorridos: Regina Uchôa da Silva e Outros, Advogado: Elson Castanheira Freitas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, Decisão: "por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, para denegar a segurança." **Processo: RXOFROMS- 623.648/2000-9** - Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Maria José Oliveira Lima Roque, Recorridos: Marlúcia Almeida de Souza Ramos e Outros, Advogado: Helcias de Almeida Castro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial." Declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: ROJIC-625.197/2000-7** - Relator: Vantuil Abdala, Recorrente: Flávio da Costa Silva, Advogado: Fernando Carlos Araújo de Paiva, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzané Junior, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: AC-652.125/2000-7** - Relator: Gelson de Azevedo, Autores: Nelson Tomaz Braga e Outros, Juizes do TRT da 1ª Região, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Ré: União Federal - TRT 1ª Região, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Interessada: Nídia de Assunção Aguiar, Juíza do TRT da 1ª Região, Advogado: A. Nabor A. Bulhões, Decisão: "Decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Custas pelos Requerentes, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00, atribuído à causa, no importe de R\$ 60,00." **Processo: RXOFROMS-661.728/2000-1** - Relator: Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Francisco de Assis Medeiros, Recorrida: ASTRARN - Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da 21ª Região, Advogado: Naisy Saar, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Decisão: "por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhes provimento." Declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: ED-AG-MS-671.121/2000-0**, Relator: Vantuil Abdala, Embargantes: Antônio Rocha de Oliveira e Outros - Juizes Classistas do TRT da 13ª Região, Advogado: Dirceu Marques Galvão Filho, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Autoridade Coatora: Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Decisão: "por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material, declarar que na Certidão de Julgamento de fls. 77, bem como na parte dispositiva do acórdão de fls. 78/86, deve constar que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental interposto pelos impetrantes contra o indeferimento 'in limine' do seu mandado de segurança." **Processo: RXOFROAG-673.620/2000-7** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Manoel Hélio Alves de Paula, Recorridos: Rosa Maria Soares Gomes e Outros, Advogado: Renato Xavier de Souza, Decisão: "por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a remessa de ofício." **Processo: RXOFROMS-680.486/2000-3** - Relator: Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Gisélia Castro Silva Nogueira e Outros, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Autoridade Coatora: Delegado da Receita Federal no Maranhão, Decisão: "por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento." Declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RXOFROMS- 683.679/2000-0** - Relator: João Batista Brito Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Alcione Vicente Schmitt, Recorridos: Adriana Maria de Assis Rocha Ferreira e Outros, Advogado: José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Obrigatória." Declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RXOFROMS- 685.974/2000-0** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Regina Viana Daher, Recorrido: Carlos Antônio Silva, Advogada: Marilda de Aguiar, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região,

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Sempliciano Fontes de Faria Fernandes, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Registradas as ausências justificadas dos Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Gelson de Azevedo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a primeira sessão do ano judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, cumprimentou os presentes e formulou votos de que o presente ano seja tão ou mais proveitoso que o

ano findo. Inicialmente, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu ao exame do Colegiado Ato dispondo sobre o horário de trabalho e o controle de frequência desta Corte, elaborado de acordo com proposta formulada por comissão designada especificamente com essa finalidade. A matéria foi aprovada à unanimidade nos termos do ATO.SERH.GDCA.GP.Nº 21/2002. Na sequência, o Tribunal Pleno referendou a concessão de férias concedidas ao Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, nos termos da Resolução Administrativa transcrita a seguir: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 830/2002** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Sempliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ato praticado pelo Ex.mo Ministro Francisco Fausto no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, que concedeu oito dias de férias ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, a serem usufruídos no período de 1º a 8/2/2002." Em seguida, Sua Excelência comunicou a seus pares que, na forma regimental, o Relatório Parcial da Justiça do Trabalho do ano de dois mil e um será apresentado na segunda quinzena de março, e em trinta de junho será apresentado o Relatório Geral da Justiça do Trabalho. Relativamente ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, O Excelentíssimo Ministro Presidente consignou que todas as providências possíveis foram tomadas em relação àquela Corte, onde há uma auditoria em curso. No prosseguimento da sessão, Sua Excelência teceu comentários a respeito da nova sede deste Tribunal, considerando essa uma questão predominante de suas preocupações. afirmou que após prolongadas reflexões acerca da situação em que se encontra a obra, concluiu Sua Excelência que a melhor solução neste momento se encaminharia no sentido da rescisão do contrato em vigor com a Construtora OAS, para que se possa proceder à licitação da conclusão do bloco A. Informou o Excelentíssimo Ministro Presidente que a referida Construtora apresenta motivos bastante fundamentados quanto à dificuldade da retomada das obras do bloco B, e seguindo-se o projeto original, esse projeto passaria por esforço de adequação, que já está sendo desenvolvido pela empresa Avante Engenharia Ltda., mas por prazo bastante longo. Isto significa, segundo Sua Excelência, que o bloco A, cujas estruturas foram concluídas em dezembro, permaneceria por longo tempo à espera da retomada e da conclusão do bloco B. Acrescentou Sua Excelência que, em seguida, partir-se-ia para o término dos dois blocos. A mais otimista das previsões mostra que seriam necessários trinta e seis meses para a conclusão dos dois blocos e uma importância considerável em dinheiro. Sua Excelência comunicou que, em visita ao Tribunal de Contas da União, discutiu o tema com o Excelentíssimo Ministro Presidente daquela Casa. O Excelentíssimo Ministro Presidente participou aos membros do Tribunal Pleno o recebimento de relatório, na data de hoje, encaminhado por engenheiros do Banco do Brasil, com o seguinte teor: "Estão sendo executados os serviços pendentes da estrutura do bloco A, conclusão dos lances das escadas, lajes de cobertura das escadas e lajes de ligação de escadas e pavimentos, e corrigidos apenas os defeitos apresentados na estrutura do prédio. A semelhança do que fora dito no último relatório, já deveríamos estar com a estrutura do bloco B em andamento. A paralisação da estrutura deste bloco deve-se a um impasse existente entre a Construtora e o TST em relação à execução do seu projeto original ou mudança para projeto alternativo. A Construtora não concluiu as correções de todos os defeitos na estrutura desse prédio, apontados por essa fiscalização nos Ordens de Serviço OS-12, OS-13 e OS-14. Em virtude do impasse acima descrito, a obra se encontra atrasada noventa dias - posição em 20 de janeiro de 2002 -, com tendência a aumentar. O reinício das obras do bloco B deveria ter ocorrido em outubro de dois mil e um. Como o término contratual está previsto para vinte de março de dois mil e dois, fica claro que é impossível a conclusão de todo o bloco B no prazo restante de sessenta dias. Dessa forma, deverá ser dada uma solução urgente pelo Tribunal, visando à regularização do contrato, seja através de uma prorrogação ou mesmo de uma rescisão contratual." Prosseguindo, abordando questão alusiva à construção do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região - São Paulo, Sua Excelência comunicou que a Comissão Mista do Orçamento consignou verba destinada à conclusão de obras em andamento no âmbito da Justiça do Trabalho, cujo destino será dado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Sua Excelência recordou que sempre defendeu a distritalização das Varas do Trabalho, mas como o prédio do Fórum de São Paulo está com as estruturas semilevantadas, abandonar a obra, a esta altura, seria um desrespeito aos interesses da coletividade, uma vez que há muito dinheiro público empregado nesse edifício. Examinada a matéria, o Colegiado estabeleceu os termos da Certidão de Deliberação assim transcrita: **PROCESSO Nº TST-MA-02202-2002-000-00-00-6** - CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada em 01 de fevereiro de 2002, o Ex.mo Ministro Presidente desta Corte, tendo em vista o Processo MA-02202-2002-000-00-00-6, apresentou aos Ex.mos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho proposta de distribuir entre os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 23ª Regiões, em partes iguais, verba consignada no Orçamento Geral da União, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, no Programa: "Conclusão dos Tribunais Regionais do Trabalho", não tendo havido divergência. Estavam presentes à sessão os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal, Francisco Fausto, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen,

Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso." Acerca da convocação dos Senhores Juizes para atuar nesta Corte, o Colegiado acolheu a sugestão apresentada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente, que designou uma reunião com os Senhores Ministros para a próxima semana, no Gabinete da Presidência deste Tribunal, para exame da matéria. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, a seguir, considerou oportuno que se fizesse, na presente data, uma análise geral da situação em que se encontra o Tribunal Superior do Trabalho: no ano findo foram julgados cento e dois mil, oitocentos e setenta e quatro processos, oito mil, cento e vinte e sete processos acima da quantidade recebida; há cento e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e oito processos em tramitação e permanece em quatrocentos a média do total de processos recebidos diariamente. Recordou Sua Excelência sua posição desfavorável à ampliação do número de Ministros como busca de solução para esse elevado número de feitos pendentes de julgamento, e a dificuldade em se administrar um tribunal muito numeroso. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto concluiu afirmando que a solução do problema não prescinde em se dotar de efetividade as decisões de primeiro grau, reduzindo o número de recursos que sobem aos Tribunais Regionais e ao Tribunal Superior do Trabalho. Sua Excelência participou ao Colegiado que determinou a publicação da Síntese das Atividades Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho ano de dois mil e um, cujo teor encontra-se, a seguir, transcrito na íntegra:

Síntese das Atividades Judiciárias de 2001

1- ATUAÇÃO DO MINISTRO PRESIDENTE

DESPACHOS PROFERIDOS PELO MINISTRO PRESIDENTE		
Classes de Processo	Recebidos	Despachados
Recurso Extraordinário	6.874(*)	6.579
Suspensão de Segurança	5	5
Ação Cautelar (**)	42	42
Mandado de Segurança (**)	7	7
Efeito Suspensivo	106	106
Protesto Judicial	25	25
Contraprotesto Judicial	1	1
Diversos	271	271
Petições	2.950	2.950

(*) Até 19/12/2001 foram encaminhados à conclusão do Ex.mo Ministro Presidente 6.579 Recursos Extraordinários. 295 Recursos Extraordinários aguardavam processamento na Subsecretaria de Recursos desta Corte. (**) Processos despachados durante o recesso forense e as férias coletivas (art. 42, inciso XXXIII, do RITST).

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	
Recursos Extraordinários Denegados	6.571
Recursos Extraordinários Admitidos	8
Agravos de Instrumento Interpostos	6.020
Agravos de Instrumento Providos pelo S.T.F.	781
DISSÍDIOS COLETIVOS ORIGINÁRIOS 2001	
Audiências de Conciliação e Instrução Realizadas	19
Acordos em Audiência de conciliação	6

2- MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

TOTAL DE PROCESSOS RECEBIDOS NO TST	94.747
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	102.108
TOTAL DE PROCESSOS SOLUCIONADOS	102.874
RESÍDUO (processos na PGT + em estudo nos gabinetes dos Ex.mos Ministros e Juizes Convocados + aguardando atuação + aguardando distribuição)	171.438

3- PRODUTIVIDADE DOS ÓRGÃOS JUDICANTES

Órgãos Judicantes	Soluções por despacho	Julgados em Sessão	Total
Tribunal Pleno	-	401	401
Seção Administrativa	-	231	231
Seção Especializada em Dissídios Coletivos	54	724	778
Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais	584	5.063	5.647
Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais	927	3.452	4.379
1ª Turma	3.974	11.853	15.827
2ª Turma	1.640	17.274	18.914
3ª Turma *	3.403	12.186	15.589
4ª Turma	6.850	16.557	23.407
5ª Turma	4.593	13.108	17.701
TOTAL	22.025	80.849	102.874

(*) A 3ª Turma é Presidida pelo Ex.mo Ministro Vice-Presidente do Tribunal, que está excluído das distribuições. Também não há juiz convocado vinculado ao Ex.mo Ministro Vice-Presidente.

PROCESSOS SOLUCIONADOS POR MAGISTRADO Média Mensal 2001			
Ministro	Juiz Convocado		
423	318		
SESSÕES REALIZADAS 2001			
Órgãos Judicantes	Sessões Ordinárias	Sessões Extraordinárias	Total
Tribunal Pleno	11	15	26
Seção Administrativa	6	-	6
Seção Especializada em Dissídios Coletivos	16	2	18
Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais	35	1	36
Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais	36	-	36
1ª Turma	34	-	34
2ª Turma	33	2	35
3ª Turma	33	-	33
4ª Turma	35	1	36
5ª Turma	35	-	35
TOTAL	274	21	295

Concluído o exame das matérias da pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às treze horas e trinta minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, às onze horas e dez minutos, o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho reuniu-se para a realização da décima sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Inicialmente, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão destinada ao encerramento do ano judiciário. Por sugestão do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, a sessão pública foi transformada em conselho. Encerrado o conselho, o Excelentíssimo Ministro Presidente apresentou ao Colegiado o relatório preliminar das atividades judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho realizadas no decorrer do ano de dois mil e um, sujeitando-se os dados à confirmação. Segundo entendimento de Sua Excelência, mesmo tendo esta Corte reduzido em uma hora seu expediente, em virtude do racionamento de energia elétrica, apresentou bons resultados: foram solucionados em torno de cento e um mil, quatrocentos e quarenta e oito processos, dois virgula sete por cento a mais que o número de processos solucionados no ano anterior. Foram distribuídos cento e dois mil, cento e oito processos. A Presidência despachou nove mil, setecentos e seis processos, sendo seis mil, duzentos e noventa e quatro recursos extraordinários, quatro suspensões de segurança, trinta e três cautelares, cinco mandados de segurança, cem efeitos suspensivos, quarenta e três agravos regimentais em efeito suspensivo, vinte e cinco protestos judiciais, um contra protesto judicial, duzentos e setenta e um diversos e duas mil, novecentos e trinta petições. Foram realizadas dezoito audiências de conciliação. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho realizou quatro reuniões, autou cento e vinte e nove processos, solucionando noventa, editou dois atos e baixou três resoluções. A Primeira Turma julgou catorze mil, quatrocentos e cinco processos, quatrocentos e cinquenta processos, em média, por sessão. A Segunda Turma julgou quinze mil, trezentos e setenta e três processos, quatrocentos e sessenta e seis processos, em média, por sessão. A Terceira Turma julgou quinze mil, quatrocentos e seis processos, quatrocentos e oitenta e um processos, em média, por sessão. A Quarta Turma julgou vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e seis processos, seiscentos e trinta e um processos, em média, por sessão. E, por fim, a Quinta Turma, que julgou quinze mil, quinhentos e setenta e oito processos, quatrocentos e setenta e dois processos, em média, por sessão. Informou Sua Excelência que o relatório definitivo das atividades do Tribunal Superior do Trabalho será apresentado ao Pleno em março do ano vindouro, conforme determinado pelo Regimento Interno desta Corte. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto teceu elogios aos integrantes desta Corte e aos Juizes convocados pela sua

atuação neste ano, ressaltando a qualidade das sessões e das decisões, não havendo, segundo Sua Excelência, matéria inédita, rodeada de dificuldades polêmicas, que não seja discutida exaustivamente, nem processo merecedor de debate que não seja examinado minudentemente, sendo assegurado, ainda, o direito à sustentação oral, quando o advogado entende que esta se faz necessária. Afirmando Sua Excelência que as estatísticas comprovam que o Tribunal Superior do Trabalho vem aprimorando a sua atuação, tendo alcançado alto grau de eficiência. Em seguida, o Tribunal Pleno aprovou a retirada de pauta de todos os processos não julgados no ano em curso, consoantes estabelecido na seguinte Resolução Administrativa: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 829/2001 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, retirar de pauta os processos judiciais e matérias administrativas remanescentes, bem assim os que tiveram o seu julgamento suspenso nos Órgãos Judicantes desta Corte, que serão reincluídos na pauta de julgamento das primeiras sessões do próximo ano." Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula usou da palavra para registrar que a Terceira Turma é motivo de orgulho para o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, para todos os seus integrantes, bem assim para os eminentes Juizes convocados. Na continuidade da sessão, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala participou aos seus pares que a Corregedoria-Geral do Trabalho pretende alterar as tabelas estatísticas, detalhando alguns itens que entende necessários, a fim de tornar o relatório geral mais claro. Acrescentou sua Excelência que a estatística de recolhimentos previdenciários estará concluída no ano vindouro, quando deveria ser publicada. Comunicou ser necessária a realização de estudo relativamente ao Imposto de Renda recolhido pelo empregador e que, a partir do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, poderá ser avaliada a natureza e a qualidade dos despachos de admissibilidade elaborados pelos Regionais. Ressaltou o Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral do Trabalho que encaminhará aos seus pares, no início do próximo ano, minuta dessas alterações para possíveis sugestões. Por fim, Sua Excelência participou ao Colegiado que está em estudo o convênio para ser celebrado com o Banco Central para penhora *on line*, que deverá ser um valioso instrumento para efetivar as execuções. Findas as comunicações, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, em nome de todos os Senhores Ministros da Casa, prestou homenagem ao Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto nos termos a seguir transcritos: "Vossa Excelência engrandeceu a Justiça do Trabalho e, por via de consequência, todos nós nos sentimos engrandecidos. Bastaria lembrar, de passagem, um ato inicial que implicou uma inspiração a que todos os Regionais fizessem a mesma coisa que fizemos quanto à distribuição total dos processos. (...) Poderíamos lembrar de atos marcantes: o Congresso de Direito Desportivo, o Congresso sobre Discriminação Racial, a criação do Conselho da Justiça do Trabalho, e a numeração única dos processos, que será uma revolução na Justiça do Trabalho. Por tudo isso, principalmente por meio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, também na atuação do Ministro Francisco Fausto, houve uma aproximação maior com os Tribunais Regionais do Trabalho; hoje há uma interação muito maior da Justiça do Trabalho, cada vez maior (...) entre os diversos Órgãos da Justiça do Trabalho. Impressionou-me muito, Senhor Presidente, (...) sua disposição em participar de todas as sessões desta Corte, na medida do possível. (...) Eventuais divergências, (...) todas foram resolvidas a contento e isso somente veio ressaltar a importância da harmonia entre nós. (...) Evidentemente, no comando de toda esta empreitada, é substancial a atuação do Presidente. Por isso, Senhor Presidente, de minha parte, especialmente, cumprimento a Vossa Excelência e da pessoa de Vossa Excelência, cumprimento a toda a Justiça do Trabalho. Desejo a Vossa Excelência um feliz Natal, juntamente com sua família." Logo após, o Doutor João Pedro Ferraz dos Passos, usou da palavra para, em nome dos advogados, parabenizar o Tribunal pela excelente produtividade aqui declinada pelo Presidente da Corte, o que vem dando prestígio maior não só ao Tribunal mas a toda a Justiça do Trabalho, junto, naturalmente, com todos os Ministros que compõem a Casa. Reconheceu e agradeceu a forma cortês e pacífica com que os Senhores Ministros têm recebido os advogados, tanto no julgamento dos processos como nas sustentações e intervenções. Em seguida, fez uso da palavra o Excelentíssimo Doutor Ursulino Santos, ex-Ministro da Corte, para desejar, também em nome dos advogados militantes no Tribunal, a todos os Ministros e famílias um feliz Natal e um próspero ano de dois mil e dois. Prosseguindo, manifestou-se o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, em nome do Ministério Público do Trabalho, associando-se às homenagens feitas ao Ministro Presidente desta Casa. Disse do seu testemunho pessoal, uma vez que tem acompanhado a evolução e o volume de processos julgados nesta Corte, enaltecendo, particularmente na presente administração, o ato corajoso do Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto de haver determinado a distribuição de todos os processos existentes àquela altura. Salientou que o Ministério Público tentou acompanhar a convocação dos Senhores Juizes para dar vazão aos processos, convocando também Procuradores Regionais a fim de que pudessem solucionar os processos que se encontravam na Procuradoria, esforço que já vinha sendo feito pelo antecessor de Sua Excelência. O Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte, por sua



vez, agradeceu as manifestações recebidas e formulou votos de que o ano de dois mil e dois seja tão satisfatório quanto foi o de dois mil e um. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às doze horas e quinze minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Decisão: "por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator." **Processo: ROMS-687.320/2000-3** - Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: José Antônio Ardaiz Wortmann, Advogado: Saul Nichéle Benemann, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: AG-RC-689.935/2000-1** - Relator: Vantuil Abdala, Agravante: Rogério Fidelis Regis, Advogado: Heraldo Luiz Panhoca, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Agravante: Sociedade Esportiva Palmeiras, Advogado: Cid Flaquer Scartezini, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado: Rogério Fidelis Regis, Advogado: Heraldo Luiz Panhoca, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Agravada: Sociedade Esportiva Palmeiras, Advogado: Cid Flaquer Scartezini, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Sociedade Esportiva Palmeiras, restando prejudicado o exame do agravo regimental interposto por Rogério Fidelis Régis." Registrada a presença do Excelentíssimo Advogado Doutor João Pedro Ferraz dos Passos. **Processo: ROMS-696.727/2000-1** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrentes: Abel Mathias Neto e Outros, Advogado: Jorge Otávio Amorim Barreto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, Decisão: "por unanimidade, retirar o processo de pauta." **Processo: AG-RC-698.642/2000-0** - Relator: Vantuil Abdala, Agravante: Sergio Pugliesi, Advogada: Sylvia Maria Simone Romano, Agravada: Mariângela de Campos Argento Muraro, Juíza do TRT da 2ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao agravo." **Processo: ROMS-701.087/2000-1** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Mário Mendes Corrêa Meyer, Advogado: Saul Nichéle Benemann, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, Decisão: "por unanimidade, retirar o processo da pauta de julgamento." **Processo: ROAD-702.628/2000-7** - Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética e Empresas Prestadoras de Serviços no Setor Elétrico e Similares do Estado do Espírito Santo, Advogado: José Miranda Lima, Recorrido: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: "por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." **Processo: RXOFROMS-704.545/2000-2** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Manoel Hélio Alves de Paula, Recorridos: Mac-Donald Rivero Júnior e Outros, Advogado: José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de decadência. No mérito, dar provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária para denegar a segurança." **Processo: A-AIRO-712.208/2000-3** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Marcelo Marinho Meira Mattos, Agravado: Reinaldo Alves de Moraes, Agravada: ML Serviços de Segurança Ltda., Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao Agravo." **Processo: AG-AC-715.333/2000-3** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante: Eliana Felipe Toledo, Advogado: Nilton Correia, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravada: Fany Fajerstein - Juíza do Trabalho do TRT 15ª Região, Advogado: Homar Cais, Interessado: TRT da 15ª Região, Decisão: "por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental." Declaram-se suspeitos os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Registrada a presença na Tribuna do Excelentíssimo Advogado da Agravante Doutor Nilton Correia. **Processo: MS-723.708/2001-1** - Relator: Wagner Pimenta, Impetrante: Intelig Telecomunicações Ltda., Advogado: Luiz Fernando Magalhães, Impetrado: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Por estar impedido de participar no julgamento deste processo o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, assumiu a Presidência o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente: Decisão: "por maioria, denegar o Mandado de Segurança." Vencidos os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Registrada a presença do Ilustríssimo Advogado Doutor César Augusto Maluf Vieira. Após o julgamento do processo retro mencionado, reassumiu a Presidência da sessão o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto. **Processo: AG-PP-725.992/2001-4** - Relator: Vantuil Abdala, Agravante: Maria Estela Fonseca Chaves Grieleber, Advogado: José Perelmiter, Agravada: Ana Maria Passos Cossermelli - Juíza Presidente do TRT da 1ª Região, Decisão: "por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC." **Processo: MS-726.002/2001-0** - Relator: João Batista Brito Pereira, Impetrantes: Alcides dos Santos Filho e Outros, Advogado: Wellington Luis Peixoto, Impetrado: Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Litisconsorte

Necessário: Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Decisão: "por unanimidade, retirar o processo de pauta." **Processo: ROAG-733.106/2001-9** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Mário Lúcio da Rocha, Advogado: Vital da Costa Guimarães Neto, Recorrida: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, Advogado: João Emanuel Silva de Jesus, Decisão: "por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." **Processo: RMA-733.324/2001-1** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA-VIII, Advogado: Fabrício Ramos Ferreira, Advogado: Fernando Facury Scaff, Recorrido: TRT da 8ª Região, Decisão: "por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento." **Processo: RXOFMS-734.094/2001-3** - Relator: Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 15ª Região, Impetrantes: Raimundo Carlos Leite e Outros, Advogado: Mauro Ferrer Matheus, Interessada: União Federal, Procurador: Roberto Nóbrega de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: "por unanimidade, declarando a perda de objeto do mandado de segurança, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC." Declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RXOFMS-735.825/2001-5** - Relator: João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Impetrantes: Mauro Ferrer Matheus e Outros, Advogado: Mauro Ferrer Matheus, Interessada: União Federal, Procurador: Roberto Nóbrega de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício." Declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: ROMS-743.311/2001-3** - Relator: Wagner Pimenta, Recorrente: José Roberto Vitali, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrida: União Federal, Procurador: Cláudio Gomara de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: MS-745.954/2001-8** - Relator: Gelson de Azevedo, Impetrante: Lucas Kontoyanis, Advogado: Amílcar Barca Teixeira Júnior, Impetrado: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Decisão: "por unanimidade: I - Rejeitar a preliminar de incompetência, arquiada pelo Ministério Público do Trabalho; II - Conceder a segurança para, anulando a decisão administrativa proferida no processo nº TST-RMA-513.025/98-6, determinar que a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região abra prazo legal para que o Impetrante, querendo, ofereça contra-razões ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, retornando os autos, com a devida urgência, a este Tribunal a fim de que seja proferida nova decisão pelo Tribunal Pleno." **Processo: AG-RC-746.961/2001-8** - Relator: Vantuil Abdala, Agravantes: Maria do Socorro Paiva Araújo e Outros, Advogada: Neuzemar Gomes de Moraes, Agravados: Estado do Ceará e Outro, Advogado: Sílvio Braz Peixoto da Silva, Agravado: Manoel Arízio Eduardo de Castro, Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: AG-R-746.963/2001-5** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Agravado: Francisco Meton Marques de Lima, Juiz do TRT da 22ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Registrada a presença na Tribuna da Doutora Renata Montá P. Pinheiro. **Processo: ROMS-746.992/2001-5** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho do Paraná, Advogado: Paulo Henrique Vida Vieira, Recorrida: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: AGMS-747.593/2001-3** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante: União Federal, Procurador: Antonio Martiniano Junior, Agravada: Daniele Nahmias Melo, Decisão: "por unanimidade, não conhecer do recurso, em razão da incompetência absoluta do TST, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito do Agravo Regimental conforme entender de direito, com a convocação para completar o quorum." **Processo: RXOFROMS-750.227/2001-2** - Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido: Sérgio Renato Coelho da Fonseca, Advogado: Aldo Pereira Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, Decisão: "por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança." **Processo: RXOFROMS-750.228/2001-6** - Relator: Wagner Pimenta, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Recorrido: Ruy de Azevedo Sodré Sobrinho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: "I - por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e da remessa de ofício e, no mérito, dar-lhes provimento para denegar a segurança; II - determinar a restituição dos valores recebidos indevidamente." Vencidos os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que entenderam ser desnecessária a determinação. **Processo: AG-MS-750.245/2001-4** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Shirley Borges Martins, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado: Almir Pazzianotto Pinto, Ministro Presidente do TST, Agravado: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: "por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental." **Processo: AG-PP-752.506/2001-9** - Relator: Vantuil Abdala, Agravante: Ricardo Pedreira Ferreira Curi, Juiz do Trabalho do TRT da 1ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar

provimento ao agravo." **Processo: ROMS-752.526/2001-8** - Relator: Wagner Pimenta, Recorrente: Antônio Dias Gullen Filho, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Recorrida: União Federal, Procurador: Carlos Jaci Vieira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: AG-PP-762.508/2001-3** - Relator: Vantuil Abdala, Agravante: Paulo Roberto Montoni, Advogado: Paulo Roberto Montoni, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao agravo." **Processo: RXOFROMS-774.412/2001-0** - Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Recorrente: União Federal, Procurador: Gabriel Felipe de Souza, Recorrido: Romildo Menegon, Advogado: Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, Decisão: "I - por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e da remessa de ofício e, no mérito, dar-lhes provimento para denegar a segurança; II - determinar a restituição dos valores recebidos indevidamente." Vencidos os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi que entenderam ser desnecessária a determinação. Registrada a presença do Ilustríssimo Advogado Doutor Victor Russomano Júnior. **Processo TST-MA nº 775.180/01** - "CERTIFICADO DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, apreciando o processo TST-MA-775.180/2001, RESOLVEU, por unanimidade, deferir o pedido da ASTRISUTRA, para que sejam pagas aos substituídos as diferenças remanescentes relativas ao integral cumprimento das decisões judiciais citadas, bem como sejam adotados os procedimentos para os descontos relativos à verba honorária, nos termos do voto do Ex.mo Ministro Relator." **Processo: RXOFROMS-775.787/2001-3** - Relator: João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Recorrida: Rosa Maria Illison, Advogado: Antonio Carlos Amaral Amorim, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: "I - por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e da remessa de ofício e, no mérito, dar-lhes provimento para denegar a segurança; II - determinar a restituição dos valores recebidos indevidamente." Vencidos os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que entenderam ser desnecessária a determinação. **Processo: ROAG-784.526/2001-2** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Djalma dos Santos, Advogado: Luiz Gonzaga Baião, Recorrida: Metalúrgica Lemos Ltda., Decisão: "por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." **Processo: AIRO-795.093/2001-0** - Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante: Antônio Sant'Ana, Advogado: Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Agravada: Associação Leopoldina Juvenil, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento." **Processo: RMA-807.502/2001-8** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Andressa Érica Pinheiro e Outros, Advogada: Maria Celina Menezes Vieira, Recorrido: TRT da 8ª Região, Decisão: "por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido voto pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, no sentido de negar provimento ao Recurso, indeferindo o pedido de suspensão do certame, cujo exame de oportunidade, por ora, cabe apenas à Comissão." Registrada a presença do Ilustríssimo advogado da Recorrente, Doutor Deusdedith Freire Brasil, a quem foi facultado sustentar oralmente no retorno da vista regimental. Comentou-se a respeito da matéria tratada no Processo RO-MS nº 564.610, discutida na sessão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em sua sessão do dia doze de dezembro do ano findo, que deliberou no sentido de solicitar a presença do Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho na próxima reunião do referido Conselho, a realizar-se no mês de março vindouro, para que Sua Excelência exponha as razões do Ministério Público do Trabalho. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às doze horas e quarenta e cinco minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, às quatorze horas e cinco minutos, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, o Digníssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.mos Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente, concedeu a palavra ao Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. Sua Excelência comunicou à Seção que, após exaustiva negociação coletiva na qual participou como mediador, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga dos Portos do Estado do Paraná e o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná celebraram uma Convenção Coletiva de Trabalho, a qual submetta ao Colegiado para homologação, conforme requeriam as partes por meio de petição subscrita pelos senhores José Maria Gonçalves, Presidente do CONFEPAR, e Edson Cezar Aguiar, Presidente do SINDOP. Sua Excelência passou às mãos do Excelentíssimo Ministro Presidente essa petição, juntamente com os termos do acordo e uma ata de reunião realizada em seu gabinete, documentos que a acompanhavam. Acrescentou Sua Excelência que esse acordo abrange seis processos, três em tramitação neste Tribunal e os demais em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, relativos aos Dissídios Coletivos de 1999, 2000 e 2001, especificados na petição como sendo os seguintes feitos: TST-ED-AG-ES-719.500/2000.5, RODC-807.891/2001.1 e ROAC-666.722/2000.1, DC-TRT-19/1999, DC-TRT-12/2000 e DC-TRT-23/2001. O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo informou ainda à Seção que realizara um estudo aprofundado das cláusulas contidas no acordo, havendo concluído que todas estão dentro dos princípios da legalidade ou dos precedentes desta Corte. O Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto determinou fossem a petição e os três documentos que a acompanham (o instrumento normativo contendo um anexo - Anexo I - e a ata de reunião realizada pelas partes no dia 13 de dezembro de 2001, no gabinete do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo) juntados ao processo em que é Relator, de nº TST-ED-AG-ES-719.500/2000, que se encontrava em mesa para julgamento. Determinou, ainda, Sua Excelência que cópia autenticada desses documentos fosse juntada aos demais processos que se encontram tramitando no Tribunal - processos nºs. TST-RODC-807.891/2001.1 e ROAC-666.722/2000.1. O representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral, opinando pela homologação do acordo quanto aos processos que tramitam nesta Corte. O Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu a matéria à Seção que, por unanimidade, homologou a Convenção Coletiva celebrada pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga dos Portos do Estado do Paraná e Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná, nos termos em que firmada. Sua Excelência, após proclamar essa decisão, apresentou as congratulações da Presidência e do Tribunal aos signatários do acordo e cumprimentou também o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, por haver realizado um trabalho de grande envergadura e de repercussão, não apenas no âmbito das categorias profissionais, mas de toda a coletividade a quem interessa a harmonização das relações de trabalho. Em seguida, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: R - 607536/1999-5**, Relator: Gelson de Azevedo, Reclamante: Ranschem Agência Marítima Ltda., Advogado: Víctor Russomano Júnior, Reclamado(a): TRT da 2ª Região, Interessado(a): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, Advogado: Henrique Berkowitz, Advogado: Marcello Lavenere Machado, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e cassar, conseqüentemente, a liminar concedida no despacho de fl. 363. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcello Lavenere Machado, patrono do(a) Interessado(a); **Processo: DC - 770716/2001-6**, Relator: João Oreste Dalazen, Suscitante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF, Advogado: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Suscitado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Cândido Teles de Araújo, Decisão: Por unanimidade, homologar o acordo em Dissídio Coletivo, com exceção da Cláusula nº 30, nos seguintes termos: "Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - A Embrapa reajustará os salários de seus empregados, a partir de 01.09.2001, aplicando sobre os salários vigentes em 31.08.2001, o percentual de 4% (quatro por cento); Cláusula 2ª - ABONO - A Embrapa concederá um Abono Salarial único, a título de indenização, isento de encargos e não incorporável à remuneração, correspondente a 22% (vinte e dois por cento) da remuneração média do período de maio/2001 a agosto/2001, a ser pago no mês de setembro. Parágrafo Único - Para fins de definição da remuneração média a ser considerada para o cálculo do abono, serão consideradas, exclusivamente, as seguintes parcelas: salário-base; cargo em comissão; honorário de diretoria; gratificação; adicional de transferência; complementação pecuniária; adicional noturno; adicional de periculosidade; anuênio; hora extra integrada; função gratificada; adicional de titularidade; horas extras; auxílio ins-

talação; substituição de função gratificada; auxílio transporte mobiliário; horas BIP; adicional de atividade jornalística e gratificação de atividade jurídica; Cláusula 3 - FORMA DE PAGAMENTO - A Embrapa se compromete a continuar efetuando o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente; Cláusula 4 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Em junho de cada ano, a Embrapa pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário descontando, se for o caso, o valor pago antecipadamente. Parágrafo Primeiro - A Embrapa antecipará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário, a qualquer tempo, em casos emergenciais, atendendo prioritariamente ocorrências de internação, doenças do empregado e dependentes legais e ou morte de dependente legal, mediante solicitação formal do empregado e comprovação do óbito, quando for o caso. Parágrafo Segundo - No caso do empregado já ter recebido antecipações do 13º salário, a Embrapa procederá a sua atualização, efetivando o pagamento com base no salário vigente à data da internação ou da ocorrência que tenha caracterizado a emergência; Cláusula 5 - PARCELAMENTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - A Embrapa, respeitando a determinação do Tribunal de Contas da União que proíbe restituição parcelada de férias (DL 2355 de 27.08.87), manterá o pagamento desse adiantamento, reembolsável em 10 (dez) parcelas, a todos os empregados admitidos até 26.08.87; Cláusula 6 - JORNADA DE TRABALHO - Não será considerada alteração do contrato de trabalho primitivo, no que se refere à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de empregados contratados para jornada de trabalho de duração inferior, a designação ou cessão de empregado para servir em Empresas Estaduais de Pesquisa ou de Extensão Rural, em entidades vinculadas ao SINA ou SIBRATER, ou em órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, cuja jornada de trabalho seja inferior à mencionada acima. Outrossim, ao retornar ao trabalho na Embrapa, o empregado deverá voltar a cumprir a jornada de trabalho para a qual foi contratado, sem que a excepcionalidade, ainda que anterior à vigência do presente acordo, venha a aderir ao contrato de trabalho ou constituir razão para concessão de benefício de qualquer espécie. Parágrafo Único - Aos empregados que exerçam atividades de digitação, será adotada a prática de intervalos na produção, com intervalos de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados; Cláusula 7 - TRABALHO EM DIA NÃO-ÚTIL - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, desde que para esse não seja estabelecido outro dia pelo empregador. Parágrafo Único - Ao empregado em trabalho em fins de semana e/ou feriados, será assegurado pela Empresa, pela forma operacional mais adequada, a sua alimentação. Cláusula 8 - INSALUBRIDADE E ADICIONAL - A Embrapa, a partir da vigência do presente Acordo, pagará o adicional de insalubridade com base no salário mínimo vigente. Parágrafo Primeiro - Nas Unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a Embrapa compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por profissional do quadro da Empresa será contratado especialista de comprovada competência e credenciado junto ao MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade. Parágrafo Segundo - Fica assegurada ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais, ficando desde já estabelecido que não haverá indicação de representante por parte do SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade. Parágrafo Terceiro - A EMBRAPA destinará anualmente, com a participação das CIPAs, recursos de seu orçamento para gastos na melhoria de condições de trabalho, compra de equipamentos, treinamento sobre segurança do trabalho e intercâmbio entre Cipeiros; Cláusula 9 - PROTEÇÃO ÀS GESTANTES - A EMBRAPA assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação; Cláusula 10 - ADICIONAL DE TITULARIDADE - A Embrapa, a partir de 1º de outubro de 2001, ampliará o benefício do adicional de titularidade previsto nos termos do PCS/98, Item 46 letra K e Item 48, letra J nas seguintes condições: para os detentores de título equivalente ao mestrado, 15% (quinze por cento) do salário-base; para os detentores de título de doutorado, 30% (trinta por cento) do salário-base; Cláusula 11 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA - As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT nº 3.214, NR 05, e Portaria SSMT nº 33, com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF nas respectivas Unidades Centrais ou Descentralizadas e Seções Sindicais. Parágrafo Único - A Embrapa e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem formas de incentivo para o funcionamento das CIPAs, além daquelas previstas na legislação; Cláusula 12 - DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - Os anteprojeto, estudos, propostas e normas regulamentares que se refiram a desenvolvimento, valorização e avaliação dos empregados, serão submetidos à Diretoria Executiva, após análise e coleta de sugestões das Unidades Centrais, Descentralizadas e do SINPAF; Cláusula 13 - PROMOÇÕES E CRITÉRIOS - A Embrapa manterá o sistema de promoções por mérito e antiguidade, para seus empregados, destinando o percentual de 1% sobre a folha de pagamento, incluindo salário bruto, função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional de titularidade e complementação pecuniária. Parágrafo Primeiro - A EMBRAPA garantirá a constituição de um Comitê de Promoção em cada unidade composta pelo Chefe da Unidade, por dois empregados por ele designado e dois representantes dos empregados escolhidos diretamente por estes. Parágrafo Segundo - Os empregados da Embrapa à disposição das OEPAS, desde que implantado o Sistema de Avaliação nos moldes do

SAAD-RH, homologado pela Embrapa, participarão do processo de promoção. Parágrafo Terceiro - Será assegurado ao empregado o direito de apresentar recurso ao Comitê de Promoção, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado na unidade, ficando a Embrapa obrigada a dar a resposta de maneira formal ao empregado, no prazo de três (03) dias. Parágrafo Quarto - A listagem dos empregados indicados para promoção com sua respectiva pontuação, será divulgada nos quadros de avisos das unidades após sua aprovação pelos Comitês de Promoção de cada unidade central e descentralizada; Cláusula 14 - AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GRATIFICAÇÃO POR RESULTADO - Fica assegurado ao SINPAF a apresentação, no mês de dezembro de cada ano, de sugestões visando o aperfeiçoamento e melhoria do sistema de avaliação e premiação por resultados; Cláusula 15 - APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - A Embrapa examinará caso a caso as solicitações feitas por seus empregados ocupantes do cargo de Técnico de Nível Superior, visando facilitar a participação destes em cursos de Mestrado e Doutorado em áreas de interesse da Embrapa. Parágrafo Primeiro - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no artigo 59, parágrafo 2º da CLT, independentemente de formalização específica, podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retornando a jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término do curso. Parágrafo Segundo - A EMBRAPA atendendo a interesse de seus empregados, facilitará a implantação de ensino fundamental em suas unidades, promovendo incentivos para os empregados que passarem a frequentar regularmente as atividades, bem como aos empregados da empresa que atuarem como instrutores; Cláusula 16 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - A EMBRAPA poderá conceder folga integral ou parcial, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados das Unidades Descentralizadas, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo as normas próprias da Empresa; Cláusula 17 - DIREITO À ASSEMBLÉIA - A Embrapa reconhece o direito à assembleia dos seus empregados e, para tanto, poderá autorizar, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 horas, a utilização de dependências físicas do tipo auditório ou outro espaço adequado, existentes em suas Unidades Descentralizadas e na Sede; Cláusula 18 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS - Serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical, a partir da data da posse e através de comunicação formal à empresa: 1) por tempo integral, 2 (dois) membros da Diretoria Nacional vedada a alteração da escolha antes de decorridos seis (6) meses da indicação; 2) por tempo integral, mediante ressarcimento dos salários e encargos sociais até 8 (oito) dirigentes nacionais; 3) Por 8 (oito) horas semanais um (1) diretor de cada Seção Sindical. Esse tempo poderá ser ampliado até o limite de 20 (vinte) horas semanais, mediante prévio entendimento com a Chefia da Unidade, nas Seções Sindicais onde existam programas de elevação de escolaridade; 4) por duas (2) horas de expediente por semestre, com comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas, todos os filiados do SINPAF em cada Seção Sindical, para participarem de assembleias gerais promovidas pelo SINPAF; 5) por cinco (5) dias úteis, uma vez a cada ano, três (3) membros da Auditoria Fiscal Nacional, para participarem de reuniões de apreciação das contas do SINPAF. Parágrafo Primeiro - Caso seja constatado que dirigentes sindicais liberados para o exercício do mandato sindical, estejam exercendo atividades alheias ao disposto no caput desta cláusula, a direção da Embrapa comunicará o fato à Direção Nacional do SINPAF, para as providências. Parágrafo Segundo - Os dirigentes sindicais liberados em tempo integral para o exercício da atividade sindical, ficam dispensados do preenchimento do Sistema de Avaliação e Desempenho e excluídos para o cômputo do Sistema de Avaliação de Unidades; Cláusula 19 - LICENÇA PARA ADOÇÃO - A EMBRAPA concederá às suas empregadas licença remunerada de 60 (sessenta) dias, em caso de adoção nos termos da Lei. Parágrafo Primeiro - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo Juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção. Parágrafo Segundo - A empregada fica obrigada a comprovar, nos doze (12) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da Embrapa e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais doze (12) meses ou, dentro do primeiro ano, comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada. Parágrafo Terceiro - A licença de que trata o caput desta cláusula, só será concedida uma única vez a cada ano, na hipótese de novas adoções. Parágrafo Quarto - A licença do pai adotivo será de cinco dias (5), desde que a criança tenha até doze (12) anos de idade. Parágrafo Quinto - Não sendo comprovada a adoção no prazo referido no parágrafo segundo, a licença concedida será deduzida da primeira licença especial, ainda não gozada, a que o empregado tiver direito; Cláusula 20 - LICENÇA - AMAMENTAÇÃO - Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço, nos trinta (30) dias subsequentes ao término da licença maternidade quando, comprovadamente, for necessária a amamentação do filho, enquanto a Embrapa não mantiver creches próprias ou conveniadas; Cláusula 21 - AUXÍLIO - CRECHE - A EMBRAPA, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, concederá auxílio mensal no valor correspondente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por dependente com idade compreendida entre zero e seis (0 e 6) meses completos, facultada à empresa a instalação de creches ou celebração de convênios; Cláusula 22 - AUXÍLIO PARA FILHOS DEFICIENTES FÍSICOS E/OU EXCEPCIONAIS - A Embrapa concederá aos seus empregados auxílio mensal no valor correspondente a cento e vinte reais (R\$120,00) por filho deficiente físico e/ou mental, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas. Parágrafo único - O empregado fará jus ao benefício desde que, tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou ins-



tuição autorizada, ou por médico pertencente a Convênio mantido pela Empresa; Cláusula 23 - AUXÍLIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO - A EMBRAPA elevará a partir de 01/09/2001 o valor facial do vale alimentação/refeição para R\$ 9,00 (nove reais) por unidade, fornecendo um total de vinte e duas unidades por mês. Parágrafo Primeiro - A participação dos empregados nos custos do auxílio alimentação/refeição obedecerá as faixas de participação atualmente praticadas, com os ajustes decorrentes do reajuste salarial concedido. Parágrafo Segundo - O Auxílio Refeição/Alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já recebiam o benefício; c) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 90 (noventa) dias; d) empregados em pós-graduação no exterior. Parágrafo Terceiro - Os empregados em benefício pelo INSS deverão, durante os 90 (noventa) dias iniciais de seu afastamento, recolher mensalmente aos cofres da Embrapa a parcela correspondente à sua participação nos custos do auxílio alimentação/refeição por meio de Autorização de Recebimento - AR a ser emitida pelo Setor de Recursos Humanos - SRH, ou Departamento de Administração de Pessoal - DAP, sob pena de suspensão do auxílio. Parágrafo Quarto - A Embrapa fornecerá adicionalmente aos seus empregados, no mês de dezembro do corrente ano, um talonário com 11 (onze) tíquetes alimentação/refeição. Parágrafo Quinto - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados dos tíquetes fornecidos, caso a empresa fornecedora venha a ter problemas de insolvência e tenha seus tíquetes rejeitados nos estabelecimentos fornecedores de alimentação. Parágrafo Sexto - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial; Cláusula 24 - PROGRAMA DE SAÚDE - A EMBRAPA manterá em funcionamento o Plano de Assistência Médica da Embrapa - PAM/EMBRAPA, implantado em primeiro de março de 1994, nos termos do Regulamento aprovado pela Diretoria Executiva da Empresa e SINPAF. Parágrafo Primeiro - A EMBRAPA descontará mensalmente, de cada empregado participante do PAM, 2% (dois por cento) sobre o salário-base. O desconto será feito através da folha de pagamento. Parágrafo Segundo - A EMBRAPA se compromete a incluir em sua proposta orçamentária para o ano 2002, pelo menos, o mesmo volume de recursos programados para o ano 2001. Parágrafo Terceiro - Será de responsabilidade da Embrapa a operacionalização do Plano, competindo-lhe alocar os equipamentos, os materiais e o pessoal que se fizerem necessários. Parágrafo Quarto - A EMBRAPA apresentará semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a prestação de contas do PAM, para conhecimento da Administração do PAM. Parágrafo Quinto - A EMBRAPA fornecerá a seus empregados, individualmente, extrato discriminatório dos serviços utilizados no PAM. Parágrafo Sexto - O SINPAF se compromete a apresentar até 28/02/2002, suas sugestões de alteração do Regulamento do PAM-EMBRAPA, comprometendo-se a Embrapa a se pronunciar a respeito até 30/03/2002; Cláusula 25 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E DE PREVENÇÃO - Todos os empregados serão submetidos, por convocação da Empresa, a exame periódico, orientado para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei. Parágrafo Único - Nos exames periódicos de que trata essa cláusula não haverá participação financeira do empregado; Cláusula 26 - SERVIÇO DE TRANSPORTE - A EMBRAPA manterá em todas as suas Unidades, o serviço de transporte para deslocamento de seus empregados de suas residências para o local de trabalho e, vice-versa, sem quaisquer ônus para eles. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá, na forma da lei, vale transporte para os empregados não beneficiados pelo serviço de transporte da empresa ou para aqueles que utilizarem transporte coletivo de linha regular, municipal ou intermunicipal, até o local por onde passa o transporte da Empresa. Parágrafo Segundo - A EMBRAPA autorizará o uso de veículo para transporte de emergência dos empregados residentes em Unidades Descentralizadas, obedecidas as normas de condução de veículo da Empresa. Parágrafo Terceiro - Aos empregados que, por conveniência da empresa, cumpram horários especiais, será assegurado o transporte gratuito; Cláusula 27 - SEGURANÇA NO TRABALHO - A EMBRAPA manterá todas as instalações da empresa com Equipamentos de Proteção Coletiva, e na impossibilidade de redução e/ou eliminação dos riscos fornecerá, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas especiais adequadas, em qualidade e quantidade suficientes, nos casos em que a função desempenhada ou as condições de trabalho assim recomendarem, obedecendo às normas de segurança contidas nas Normas Regulamentadoras - NRS e ou recomendadas pela CIPA, ficando os empregados obrigados a usar tais equipamentos, uniformes e roupas na execução das suas atividades. Parágrafo Primeiro - A EMBRAPA fornecerá um mínimo de um (1) conjunto por semestre de uniformes (incluindo botinas e chapéus), quando for o caso, para todos os empregados, inclusive pesquisadores, que exerçam atividades de campo ou laboratório. Parágrafo Segundo - Nenhum empregado será obrigado a trabalhar, em atividades insalubres e/ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente. Parágrafo Terceiro - A EMBRAPA, após homologação deste Acordo, pagará um adicional equivalente a periculosidade, pelo período e tempo de exposição à atividade, aos empregados que exercem funções perigosas como: escaladores de árvores, manipuladores de animais selvagens, operadores de caldeiras e de outros casos definidos pela Empresa. Parágrafo Quarto - A EMBRAPA, continuará a desenvolver ações necessárias à solução e à prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), em todos os setores da Empresa; Cláusula 28 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA - A EMBRAPA, na vigência deste Acordo, se compromete a continuar orientando as Unidades Centrais e Descentralizadas a manter e aperfeiçoar a realização de palestras e encontros preparatórios à aposentadoria; Cláusula 29 - DESCONTOS AUTORIZADOS - A EMBRAPA, desde que não haja manifestação em contrário de seus empregados, fica autorizada a proceder, respeitadas

a margem consignável, o desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: a) contribuições mensais dos filiados do SINPAF e das AEEs; b) despesas médicas e de saúde; c) despesas com refeição e transporte; d) seguro em grupo; e) pagamento de aluguel de imóvel funcional; f) contribuições extraordinárias para o SINPAF e AEEs; g) contribuições para a Ceres; h) consignação de empréstimos e financiamentos. Parágrafo Único - O repasse dos valores das contribuições ao SINPAF dar-se-á em até 4 (quatro) dias úteis, contados da data do efetivo desconto e aos demais credores na forma ajustada entre as partes interessadas; Cláusula 31 - QUADRO DE AVISOS - A EMBRAPA permitirá a colocação de quadros de avisos do SINPAF, nas dependências de cada Unidade da Empresa, para divulgação de informações de interesse da categoria, vedada a divulgação de informações de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 32 - EVENTOS NO INTERVALO DO ALMOÇO - A EMBRAPA permitirá que o SINPAF promova eventos culturais no horário de almoço dentro de suas bases físicas, a fim de integrar os sindicalizados; Cláusula 33 - JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS - A Embrapa permitirá aos seus empregados, após a utilização dos 5 (cinco) dias previstos na alínea "c" do item 49 do Plano de Cargos e Salário - PCS, ausência remunerada por até mais 5 (cinco) dias, mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento de cônjuge, ascendente ou descendente de 1º grau (pai, mãe, filho ou filha); Cláusula 34 - COMPENSAÇÃO DE HORAS - As horas trabalhadas a mais ou a menos, em relação à jornada diária de trabalho, poderão ser objeto de compensação, respeitados os limites estabelecidos nos artigos 59 e 61 da CLT. Parágrafo Único - A compensação de horas dependerá de prévio entendimento entre o empregado e seu superior imediato; Cláusula 35 - ABONO E COMPENSAÇÃO DOS DIAS DE GREVE - A Embrapa abonará 50% (cinquenta por cento) dos dias de ausência por motivo da greve ocorrida nos meses de maio e junho de 2001 e o empregado, mediante acordo com seu superior imediato, compensará os outros 50% (cinquenta por cento) restantes; Cláusula 36 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - A EMBRAPA reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas; Cláusula 37 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - A Embrapa e o SINPAF na vigência deste acordo comprometem-se a realizar negociações visando implementar norma para constituição e funcionamento de Comissões de Conciliação Prévia estabelecidas pela Lei nº 9958/00, com a atribuição de conciliar conflito individual de trabalho; Cláusula 38 - ABRANGÊNCIA - O presente Acordo abrange todos os empregados da Embrapa, em serviço em 01.05.2001 e aqueles admitidos durante a vigência do mesmo; Cláusula 39 - VIGÊNCIA - O presente Acordo vigorará pelo prazo de um (1) ano, a partir de primeiro de maio de 2001; Cláusula 40 - GARANTIA DA DATA-BASE - Fica garantida a data-base dos empregados da Embrapa em primeiro de maio"; **Processo: DC - 793402/2001-4**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Suscitante: Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e Outros, Advogado: José Tôres das Neves, Suscitado(a): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogado: Gustavo Alfonso Gomez Lopez, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de extinção do processo argüidas em contestação; II - considerar prejudicado o exame da prefacial argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer; III - homologar os acordos firmados no curso da lide pelos Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, da Zona Mogiana e da Zona Sorocabana; IV - quanto às partes remanescentes não-acordantes, julgar a ação parcialmente procedente, para conceder abono linear de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), único, não incorporável à remuneração e líquido, isento de descontos previdenciários e para o imposto de renda, o que implica que os encargos incidentes sobre o abono serão de exclusiva responsabilidade da empresa, a ser pago da seguinte forma: 1º) para os trabalhadores que recebem até R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, o abono será pago em 2 (duas) prestações iguais e sucessivas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a primeira em 15 de dezembro de 2001 e a segunda em 15 de janeiro de 2002; 2º) para os trabalhadores que recebem acima de R\$ 1.000,00 (mil reais), o abono será pago em 3 (três) parcelas mensais sucessivas, cada qual de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a primeira em 15 de dezembro de 2001, a segunda em 15 de janeiro de 2002 e a terceira em 15 de fevereiro de 2002; V - deferir a Cláusula 11ª - VIGÊNCIA nos termos em que proposta na inicial. Falou pelo(a) Suscitante o Dr. José Tôres das Neves e pelo Suscitado(a) Dr. Nilton Correia; **Processo: DC - 807883/2001-4**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Suscitante: Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado da Bahia e Outros, Advogado: Marcelo Pimentel, Suscitado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados da Bahia, Sergipe e Outros, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, após o Exmo. Ministro Relator votar pelo acolhimento da preliminar de exclusão dos Bancos Susciantes da lide e pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, sendo acompanhado pelos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. Falou pelo Suscitante Dr. Marcelo Pimentel e, pelo Suscitado(a) o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato; **Processo: RODC - 754450/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Moacyr Pinto Costa Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Clécio Luiz de Paiva Costa, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao

recurso quanto às preliminares de falta de fundamentação da inicial e de cerceamento de defesa; II - dar-lhe provimento, quanto à argüição de falta de legitimidade que possibilite o regular desenvolvimento do processo, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso; **Processo: RODC - 729275/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa, de indeferimento da inicial e de cerceamento da defesa; II - dar-lhe provimento, quanto à argüição de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso interposto; **Processo: RODC - 735252/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMPO, Advogado: Antônio Barja Filho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a abusividade da greve e excluir da condenação o pagamento dos dias parados, a estabilidade e a multa deferidos pelo Tribunal Regional, com ressalva quanto à fundamentação dos Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. **OBSERVAÇÕES:** I - A presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo procurador do(a) Recorrido(s). 2 - Falou pelo Recorrente(s) Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro e pelo Primeiro Recorrido(s) Dr. Cláudio Santos da Silva; **Processo: RODC - 656030/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dalva Toporcov, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto C. de Moraes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Antônio José Fernandes Velozo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e dos outros Recursos Ordinários interpostos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Andrés Berrios Prado, patrono do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON; **Processo: AG-ES - 773978/2001-0**, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo; **Processo: RODC - 705656/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Benedito Augusto da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Indústria Naval e Outros de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá e Litoral Paulista, Advogado: Danilo de Camargo, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às argüições preliminares de violação ao devido processo legal e ao princípio da legalidade; de cerceamento de defesa; de violação ao devido processo legal e à garantia da entrega da tutela jurisdicional requerida; de inépcia da inicial; de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho; de substituição processual regular; de ausência do "quorum" legal na Assembleia Geral da categoria profissional; de inadequação da via processual para o fim colimado; de nulidade dos efeitos concedidos pelo Tribunal "a quo" ante a natureza declaratória da ação; de carência de proposta e dos documentos necessários ao ajuizamento da instância; de inexistência de autorização expressa e individualizada de cada empregado interessado; de carência de ação; de ausência de negociação prévia e de consulta aos interessados e não dos associados; II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso, tão-somente para declarar que o Acordo Coletivo celebrado pelas partes em 1995 não está mais vigorando desde sua última prorrogação; **Processo: ROMS - 486109/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Henrique Berkowitz, Recorrido(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marco Antonio Waick Oliva, Advogado: Marcelo Pimentel, Autoridade Coatora: Juíza Relatora do Proc. MC 97/97.0 do TRT 2ª Região, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RODC - 728507/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO, Advogado: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogado: Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão originária, excluir a fixação da condição referente à participação nos lucros da empresa. Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo; **Processo: RODC - 689620/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Momezzo,

Recorrente(s): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Geraldo Magela Leite, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Decisão: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RODC - 755393/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Olga Mari de Marco, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra, Poá, Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, Advogado: Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Advogado: José Luiz de Souza Filho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a Recorrente do pólo passivo da presente demanda, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: ACP - 663643/2000-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Autor(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Célia Maria Fernandes Belmonte, Advogado: José Eymard Loguércio, Réu: Banco do Brasil S. A., Advogado: Orlando Freitas de Frias, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Decisão: Por unanimidade, declarar a incompetência funcional absoluta da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST para conhecer e julgar, originariamente, a presente Ação Civil Pública, determinando a redistribuição do processo no âmbito do Eg. Tribunal Pleno; **Processo: AG-ED-ROAA - 740604/2001-7 da 7a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s) e Embargante: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Advogado: João Estenio Campelo Bezerra e Outros, Agravado(s) e Embargado: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: José Antônio Parente da Silva, Agravado(s) e Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará, Advogado: Araci Lopes de Oliveira, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará contra o despacho de fl. 387; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará ao acórdão de fls. 277/81, por intempestivos; **Processo: RODC - 578460/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrente(s): Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outra, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL, Decisão: prosseguindo o julgamento, decidiu, por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em face da ilegitimidade ativa do Recorrido, ficando prejudicada a apreciação do Recurso Ordinário manifestado pelas demais Federações Suscitadas. OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório para recomposição do "quorum"; **Processo: ED-ROAA - 619905/1999-0**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Cargas, Passageiros, Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linha Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá, Advogado: Edésio Franco Passos, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende e Outros, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Ferragens, Tintas, Madeiras, Materiais Elétricos, Hidráulicos e Materiais de Construção de Maringá e Região - SIMATEC, Advogado: João Carlos Requião, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Margaret Matos de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AG-ES - 719500/2000-5**, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná, Advogado: João Carlos Gelasko, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Portuários no Estado do Paraná, Advogado: Jaqueline Andréa Wendpap, Decisão: Por unanimidade, havendo homologado a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelas partes, julgar prejudicado o exame destes Embargos Declaratórios, extinguindo o processo, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator. A referida Convenção Coletiva de Trabalho, conforme explicitada na petição subscrita pelos presidentes das entidades sindicais convenentes, por meio da qual foi requerida a homologação, refere-se a este feito, aos processos nºs. TST-RODC-807.891/2001.1 e TST-ROAC-666.722/2000.1, em tramitação nesta Corte, bem como aos processos nºs. DC-TRT-19/1999, DC-TRT-12/2000 e DC-TRT-23/2001, em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Essa petição e os documentos que a acompanham - o instrumento normativo com seu Anexo I e a ata de reunião realizada pelas partes nesta data - deverão ser juntados a estes autos. Deverá ainda ser juntada cópia autenticada desses documentos aos processos nºs. TST-RODC-807.891/2001.1 e TST-ROAC-666.722/2000.1; **Processo: ED-ED-AG-ES - 737153/2001-6**, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Sílvia Denise Cutolo, Advogado: Rubens Augusto C. de Moraes, Advogado: Arthur Luppi Filho, Advogado: Rondin Akio Yamada, Embargado(a): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: Solange Viégas Teixeira, Advogado: César Alberto Granieri, Advogado: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AG-ES - 754812/2001-8**, Relator: Almir Pazzia-

notto Pinto, Agravante(s): Sindicato da Indústrias Gráficas de Lages, Advogado: Sebastião Antunes Furtado, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas da Região Serrana de Santa Catarina, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-ES - 775746/2001-1**, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTHORESS, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Advogado: Sérgio Sznifer, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento por irregularidade de representação; **Processo: ROAA - 717776/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): BBTUR Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Márcia Regina Prata, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Márcio Lopes Cordero, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Maria Helena Galvão Ferreira Garcia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos; **Processo: ROAA - 733117/2001-7 da 16a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): COSIMA - Companhia Siderúrgica do Maranhão, Advogado: José Otávio Patrício de Carvalho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Virgínia de Azevedo Neves Saldanha, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do Vale do Pindaré, Advogado: Gislaíne de Andrade Raposo Barros, Decisão: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/83 e de ilegitimidade ativa "ad causam" e, no mérito, negar provimento ao recurso.; **Processo: RODC - 743307/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Olga Mari de Marco, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogado: Henrique Resende de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto; **Processo: RODC - 760958/2001-5 da 13a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado da Paraíba, Advogado: Alexei Ramos de Amorim, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba - SIFEP, Advogado: Antônio Barbosa de Araújo, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso; **Processo: RODC - 775163/2001-7 da 18a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER/GO, Advogado: Rosângela Vaz Rios e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás, Advogado: Raimundo Nonato Gomes da Silva, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso; **Processo: ED-RODC - 651183/2000-0**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Momezzo, Embargado(a): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogado: Amadeu Roberto Garrido de Paula, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Ruxsonano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Advogado: João José Sady, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeverica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Henrique Resende de Souza, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Advogado: Sílvia Cristina Machado Martins, Embargado(a): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 663648/2000-8 da 13a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado da Paraíba - SINEPE, Advogado: Jorge Marques Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado da Paraíba - Sinteenp-PB, Advogado: José Roceliton Vito Joca, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho em parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: ED-RODC - 676604/2000-1**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, Advogado: Alexandre Badri Loufif, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Advogado: Eduardo Nogueira de Sá, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Momezzo, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Embargado(a): Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo - SINDAMAR, Advogado: Marcelo Machado Ene, Embargado(a): Sindicato dos Estivadores de São Sebastião e Outro, Advogado: José Francisco Paccillo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AIRO - 680491/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): J. Câmara & Irmãos S.A., Advogado: Andrea Maria Silva e

Souza Pavan Roriz dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás, Advogado: Alvaro Luiz Rodrigues Dias, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: ED-RODC - 682722/2000-0**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Blumenau, Advogado: Osvaldo Miqueluzzi, Advogado: Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Vale do Itajaí, Advogado: Eduardo K. Coimbra, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 689619/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Quatro/A - Telemarketing & Centrais de Atendimento S.A., Advogado: Fernanda Rocha Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados em Empresas de Telemarketing e Operadores de Rádio Chamada e Empregados em Empresas de Rádio Chamada e Operadores de Trunking do Estado de São Paulo - SIN-TRATEL, Advogado: Augusto César Martins Madeira, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam"; II - dar-lhe provimento, relativamente à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, para, modificando a decisão anterior, extinguir o feito sem julgamento do mérito, em sua totalidade, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso; **Processo: RODC - 696766/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Irineu José Peters, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétrica e de Fontes Alternativas de Cernólio Procópio e Região, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade: I - apreciando o Recurso Ordinário interposto pela Companhia Paranaense de Energia, considerar prejudicado o exame da preliminar de sobrestamento do feito nele argüida, em face do trânsito em julgado do processo em questão; negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do processo por ilegitimidade ativa do Suscitante, por inobservância do "quorum" legal, por ausência de tentativa de negociação prévia e por falta de fundamentação das reivindicações; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1 - Reposição Salarial, 5 - Elevação da Gratificação de Férias/Plano Normativo, 14 - Garantia de Emprego contra Demissões ou Transferências Inmotivadas, 15.1 - Adicional por Tempo de Serviço, 15.2 - Pagamento de Adicional de Função Gerencial, 15.3 - Horas Extras, 15.4 - Antecipação do 13º Salário, 15.5 - Desconto em Folha de Pagamento, 15.6 - Desconto/Limitação; negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 16 - Vigência e dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 17 - Multa aos termos do Precedente Normativo nº 73 deste Tribunal, que assim dispõe: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; II - negar provimento ao recurso adesivo interposto pelo sindicato profissional; **Processo: RODC - 717782/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Têxtil São João Clímaco Ltda., Advogado: Francisco Ivan do Nascimento, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, Malharias e Meias, Cordoalha e Estopas, Acabamento de Confeção de Malhas, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Fibras e Especialidades Têxteis de São Paulo, Itapevi, Cotia, Caienas e Franco da Rocha, Advogado: Marcos Schwartzman, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1999 e aos dias de paralisação, assim como a multa arbitrada para a hipótese de descumprimento dessa determinação; **Processo: RODC - 727715/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Júnia Soares Nader, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas do Estado de Minas Gerais, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de Belo Horizonte, Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 33, que trata de contribuição assistencial, os empregados não-associados ao sindicato; **Processo: ROAA - 740628/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogado: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Deborah da Silva Felix, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeiteiras de Niterói, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Autor e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 6ª - Contribuição assistencial, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato-Recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal; **Processo: RODC - 742142/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica, Advogado: Edmilson Alves Baptista, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos Automotores do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Francisco Massá Filho, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - FECOMÉRCIO, Advogado: Marcelo Thomaz Aquino, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Nova Iguaçu, Belford Roxo, Japeri e Queimados e Outro, Advogado: Elias José Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais; **Processo: RODC - 743306/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos



Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Lapa Alimentos S.A., Advogado: Marcos Antônio Gerônimo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 749474/2001-5 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Oficiais de Náutica e Práticos em Transportes Fluviais no Estado do Pará - SINDINÁUTICA, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustres e das Agências de Navegação, Advogado: José Ronaldo Vieira, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais nos Estados do Pará e Amapá, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 24, relativa ao desconto assistencial, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato-Recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal; **Processo: ROAA - 786117/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogado: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Heleny Ferreira de Araújo Schttine, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Niterói e São Gonçalo e Outros Municípios, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Autor e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 7ª - Contribuição Assistencial, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato-Recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal; **Processo: RODC - 788422/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região, Advogado: Nancy Aiello Coraini Okubaró, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo e Outros, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 72 - Contribuição Assistencial (Retributiva) dos Empregados, aqueles não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto; **Processo: RODC - 789773/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Cleonice Moreira Silva Chaib, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso da Suscitada quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias nele contidas, bem como do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 709772/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato Nacional do Comércio Transportador-Revendedor-Retalhista de Oleo Diesel, Oleo Combustível e Querosene e Outros, Advogado: Edison Gonzales, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, Advogado: Sívio Luiz da Silva Sevilhano, Decisão: Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para excluir da sentença normativa as Cláusulas 3ª e 4ª, que tratam, respectivamente, do adicional noturno e da participação nos lucros e/ou resultados das empresas; **Processo: ROAA - 753479/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: João Batista Martins César, Recorrido(s): FRATER - Fraternidade Samaritanos Ação Social S.O.S Criança e Adolescente, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse processual e dar provimento parcial ao recurso para manter a nulidade da Cláusula 40 do Acordo Coletivo, apenas em relação aos não-associados à entidade sindical beneficiada pela contribuição assistencial nela prevista; **Processo: ROAA - 763272/2001-3 da 13a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado da Paraíba - SINDIPETRO, Advogado: Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços e Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado da Paraíba, Advogado: Edson Arêdo Siqueira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Ramon Bezerra dos Santos, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal; II - apreciando o recurso do sindicato profissional, rejeitar a preliminar de deserção argüida nas contra-razões pelo Ministério Público, e dar-lhe provimento parcial para manter a nulidade da Cláusula 26 da Convenção Coletiva, apenas em relação aos não-associados à entidade sindical beneficiada pela contribuição assistencial nela prevista; **Processo: ROAA - 764613/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Cristina Aparecida Polachini, Recorrido(s): Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR, Advogado: Vasco Vivarelli, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José dos Campos e Região, Advogado: Celso Moreira da Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Anulatória, declarar a nulidade da Convenção Coletiva em relação à Autora, desobrigando-a de seu cumprimento, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RODC - 788990/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Rider No-

gueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Parahana, Advogado: Sérgio Ivan de Souza Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a Cláusula 12 do acordo homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho, que trata do período de estabilidade do empregado acidentado; **Processo: ROAD - 610586/1999-0 da 2a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Ana Faria de Moraes Cerigatto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso porque inexistente a propositura de ação declaratória, argüida em contra-razões; II - conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 692141/2000-0 da 4a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí, Advogado: Luiz Carlos Vasconcellos, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Três Passos, Advogado: Fernanda Miranda de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para que os parágrafos da Cláusula 25, constante dos Acordos de fls. 510/517 e 639/46, sejam adaptados ao que dispõe a NR nº 7 do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; **Processo: ROAA - 732192/2001-9 da 1a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Clube Naval, Advogado: Leonardo Cabral Aranha de Araújo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA, Advogado: Nilton Pereira Braga, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Maria Helena G. F. Garcia, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Formação e Orientação Profissional do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Sílvia Regina da Silva Costa, Decisão: Por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO CLUBE NAVAL - conhecer do recurso e negar-lhe provimento; II - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA - conhecer do recurso, negar-lhe provimento quanto à preliminar de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a validade da Cláusula 4.16, exclusivamente em relação aos trabalhadores associados ao sindicato beneficiado pela contribuição assistencial nela prevista; **Processo: ROAA - 759022/2001-0 da 15a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINBFIR, Advogado: Vasco Vivarelli, Recorrido(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Cristina Aparecida Polachini, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Presidente e Região, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a extinção do processo em relação à Legião da Boa Vontade - LBV; **Processo: RODC - 769383/2001-5 da 4a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SINGASUL, Advogado: Gilmar Silveira Batista, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo sindicato patronal e dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de extinção do feito nele argüida, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso e do Recurso Adesivo do Suscitante; **Processo: RODC - 771927/2001-1 da 7a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado do Ceará, Advogado: José Erenarço da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviço de Saúde no Estado do Ceará, Advogado: Geraldo Alves Quezado, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento, declarada na origem; **Processo: RXO-FRÓDC - 664789/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Administração de São Paulo, Advogado: Telma Lagonegro Longano, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO, Advogado: Aparecido Inácio, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio José Ribas Paiva, Recorrido(s): Conselho Regional de Representantes Comerciais - CORE, Decisão: Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado, em consequência, o exame do Recurso Ordinário do primeiro Suscitado; **Processo: RODC - 731793/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Vítor Hugo P. Tricerri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Vanderlei Zortêa, De-

cisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC; **Processo: RODC - 771922/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Ayres D'Athayde Wermelinger Barbosa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Fabricação e Reparos de Veículos, Retífica e Fabricação de Motores em Geral de São Gonçalo, Rio Bonito, Araruama, Maricá e Saquarema, Advogado: Clarissa Costa, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o v. acórdão do Regional, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC; **Processo: RODC - 771923/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pracistas do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro - Sinfar, Advogado: Mário Corrêa Cálcia Júnior, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, Advogado: Arion Sayão Romita, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Outros, Advogado: Herval Bondim da Graça, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Oswaldo Monteiro Ramos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro, Advogado: José de Alcântara Barbosa, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas e Outro, Advogado: José Augusto Caiuby, Recorrido(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes de Lojas de Conveniência do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Mônica Cristina Fernandes Silva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios para Veículos do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Ivan de Souza Martins, Recorrido(s): Sindicato da Indústria e de Refinação de Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, Advogado: Nilson Lobo de Azevedo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Luiz Cláudio Figueiredo, Recorrido(s): Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio de Janeiro e Outros, Advogado: Maricel Lozano Petralanda, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Camisas para Homens e Roupas Brancas e de Confeção de Roupas e de Chapéus de Senhora do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Eliete da Silva Costa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Pedro Cláudio Noel Ribeiro, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Mineração de Brita do Estado do Rio de Janeiro - SINDIBRITA, Advogado: Adelson Virgílio Vasques da Silva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Ótico e Fotográfico, Cinematográfico, Vídeo e Som do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Rivadavia Albernaz Neto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Francisco Otávio Loureiro Maia, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas e Ferragens do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Móveis e Decoração do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Editores de Livros, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Jóias e Relógios do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Pedras Preciosas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armário do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Águas Minerais, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alfaiataria e Confeção de Roupas para Homens do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefato do Cimento Armado do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados, Bolsas, Luvas do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção e de Olaria do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria Cinematográfica - SNIC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval - Sinaval, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIIEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria e Lapidações de Pedras do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria, Serrarias, Carpintarias do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mármore, Granitos e Rochas Afins do Município do Rio

de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado do Rio de Janeiro - Simperj, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro e Outros, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Cosméticos e Higiene Pessoal no Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Sabão e Velas do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Tintas e Vernizes e de Preparação de Óleos Vegetais e Animais do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Tinturaria

a do Vestuário no Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho, Recorrido(s): Companhia Estadual de Gás - CEG, Recorrido(s): Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Cirurgiões Dentistas no Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores Ambulantes do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários e Consignatários de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Fiação e Tecelagem do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do feito sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo v. acórdão do Regional; **Processo: AIRO - 786118/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Niterói - Inclusive Engenharia Consultiva e Montagens Industriais, Advogado: Paulo Marcelo C. Garzon, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Heleny Ferreira de Araújo Schttine, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Niterói, Advogado: Rosane Gomes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: ED-RODC - 753478/2001-9**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Márcio Lopes Cordeiro, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Cláudio Barçante Pires, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para complementar a fundamentação do v. acórdão embargado, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 775164/2001-0 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e Trabalhadores em Empresas de Propaganda no Estado do Pará, Advogado: Raimundo Jorge Santos de Matos, Recorrido(s): Delta Publicidade S.A., Advogado: Mildred Lima Pitman, Decisão: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso no que tange à insurgência do Sindicato contra suposta declaração de assembleia fraudulenta, e negar-lhe provimento quanto às preliminares de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa e por julgamento "extra petita"; II - no mérito, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 784559/2001-7 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Porto Alegre, Advogado: Rômulo José Escoto, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: André Luís Spies, Decisão: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário do sindicato profissional quanto à postulação de inépcia do pedido de condenação à obrigação de não fazer, bem como no que tange ao pleito de correção de omissão, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato patronal; **Processo: ROAA - 789132/2001-2 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação de Discos e Fitas do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Nilton Pereira Braga, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Heleny Ferreira de Araújo Schttine, Recorrido(s): Cid Entertainment Ltda., Advogado: Rogério de Souza Chirico, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 696162/2000-9 da 4a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE, Advogado: Vanilde de Bovi Peres, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Decisão: Por unanimidade: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 10, "CAPUT" - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator; CLÁUSULA 10, § 2º - CÁLCULO DA HORA EXTRA DO COMMISSIONISTA - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Enunciado 340/TST, que dispõe: "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito a adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes"; CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 12 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 13, PARÁGRAFO ÚNICO - RE-

POUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMMISSIONISTA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 15, § 2º - COMISSÕES SOBRE AS COBRANÇAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 16 - ESTORNO DE COMISSÕES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 18, "CAPUT" - AVISO PRÉVIO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 18, § 1º - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 18, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 18, § 3º - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 21 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, que assim dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; CLÁUSULA 22, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO - DELEGADO SINDICAL - dar provimento ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 86 do TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; CLÁUSULA 23, PARÁGRAFO ÚNICO - ELEIÇÕES DAS CIPAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 24 - CRECHES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 32 - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 34, § 1º - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 34, "CAPUT" E § 2º - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 35 - GARANTIA DE SALÁRIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 36 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 38 - LICENÇA PARA ADOÇÃO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 39 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 40 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 42 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 43 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULAS 45 E 46 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 47 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 48 - AUMENTO SALARIAL POR PROMOÇÃO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 49 - DESCONTO DOS SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 50 - DESCONTO DE CHEQUES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 51 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do PN 117/TST, que assim dispõe: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; CLÁUSULA 53 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 55, § 2º - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULAS 55, § 1º, 64, 65 e 68 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 57, "CAPUT" - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 57, § 2º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 57, § 3º - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 58 - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 60 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 61 - DEVOLUÇÃO DA CTPS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 62 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA - dar provimento parcial ao Recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 47 desta SDC, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; CLÁUSULA 63 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 66 - CONTRATO DE TRABALHO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 69 - ATESTADOS DE DOENÇA - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; CLÁUSULA 73, PARÁGRAFO ÚNICO - INTERVALOS NA JORNADA DIÁRIA DO CPD - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 77 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 70 do TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; CLÁUSULA 78 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 79 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao

empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; CLÁUSULA 80 - ABONO DE FALTA À GESTANTE - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 81 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 52 do TST, que assim dispõe: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS"; CLÁUSULA 82 - CURSOS E REUNIÕES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 84, § 1º - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 84, § 2º - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 84, § 3º - CANCELAMENTO DE FÉRIAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 85, PARÁGRAFO ÚNICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 87 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 89, "CAPUT" - UNIFORMES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 89, §§ 1º E 2º - MAQUILAGEM, SAPATOS E MEIAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 92 - MULTAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 94 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULAS 95, 96 E 97 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-las aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; CLÁUSULA 98 - ESTABILIDADE - PORTADOR DO VÍRUS HIV - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 100, PARÁGRAFO ÚNICO - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 102 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, restringindo aos associados ao sindicato a incidência do desconto nela previsto. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e dois minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Disídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do TST

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-RODC-743.303/01.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE

RECORRENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

ADVOGADA : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

ADVOGADO : DR. GUILHERME PRESTES SORDI

RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH

RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROPAGANDAS, JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS



RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO

RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE NOVO HAMBURGO

RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS ajuizou dissídio coletivo ante as seguintes entidades: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROPAGANDAS, JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE NOVO HAMBURGO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR. Pleiteou o deferimento das cláusulas tais como colacionadas às fls. 08/34.

O Eg. 4º Regional julgou o mérito do dissídio coletivo nos termos do v. acórdão de fls. 762/807.

Irresignado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS (fls. 814/827), o SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE (fls. 830/860) e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS (fls. 864/889) interpueram recurso ordinário, apontando irregularidade da assembleia geral deliberativa.

Assiste razão aos Recorrentes.

Certo que anteriormente à Constituição Federal de 1988 a negociação coletiva não figurava como pressuposto ao ajuizamento de dissídio coletivo. Admitia-se, por isso, a simples observância do quorum previsto no art. 859 da CLT como requisito de validade da assembleia deliberativa de ajuizamento de dissídio coletivo.

Todavia, com o advento da Constituição da República de 1988, o quorum para instauração de dissídio coletivo pressupõe o atendimento àquele previsto para a celebração de acordo ou de convenção coletiva insculpido no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se faculta o ajuizamento do dissídio coletivo após comprovado o esgotamento das tentativas de negociação prévia que depende, por sua vez, de autorização da assembleia geral.

Dai porque se diz que o art. 612 da CLT foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, bem como que se deve verificar a presença de pelo menos um terço dos associados em 2ª convocação na assembleia em que se autoriza o Sindicato a negociar e a convencionar, prevendo-se também que, frustrada a negociação, possa o Sindicato ajuizar dissídio coletivo.

Nesse sentido, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a Orientação Jurisprudencial nº 13, que reza: "13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT." (sem destaque no original).

Na espécie, o Sindicato profissional Suscitante declarou contar com 52 associados "pertencentes à categoria profissional diferenciada dos motoristas" (fl. 42). Entretanto, convocou não apenas os associados para a assembleia geral de 14.03.2000, mas toda a categoria, como demonstra o edital de fl. 41. Assim, a presença de 29 trabalhadores, dentre os quais 15 exercentes de cargos de direção (conf. fls. 68/69), é insuficiente para a comprovação de que sejam todos efetivamente associados do Sindicato Suscitante. Tal fato ganha ainda mais importância quando se nota que no pólo passivo do presente dissídio coletivo figuram 19 Sindicatos patronais, representando diversos setores da economia estadual: comércio, indústria, alimentação, limpeza, turismo, saúde etc.

Permite-se, por este motivo, afirmar-se que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento, válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC; Instrução Normativa nº 4/TST, item VII, letras "c" e "d", e item IX).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento aos recursos ordinários para julgar extinto o processo, sem exame do mérito. Custas pelo Suscitante/Recorrido sobre o valor atribuído à causa, de R\$8.000,00 (fl. 806), calculadas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAA-764.614/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLA-CHINI

RECORRIDO : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR

ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. REYNALDO WYL ALVES

DECISÃO

LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR e do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE GUARULHOS, impugnando a convenção coletiva de trabalho de fls. 59/67.

Contestada a ação pelo primeiro Requerido (fls. 88/92) e pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE GUARULHOS - SIEMACTUH (fls. 132/156), o Eg. 2º Regional rejeitou preliminares de incompetência "ratione materiae", de incompetência funcional, de falta de interesse de agir e de ilegitimidade de parte. No mérito, julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da convenção coletiva de trabalho e o pedido de condenação da Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Nota-se que se fundou o Eg. 2º Regional também no entendimento de que "o Sindicato ora requerido representa a categoria em base estadual, não sendo portanto, necessário (sic) publicação de edital em cada município abrangido" (fl. 305).

Irresignada, a Autora interpõe recurso ordinário (fls. 308/322), alegando, dentre outras razões, que "a Recorrente, assim como as demais entidades, não recebeu, nem foi convocada, para deliberar sobre a pauta de reivindicação do Sindicato profissional" (fl. 313). Assiste razão à Recorrente.

O edital de convocação para a assembleia geral da categoria patronal deve ser publicado em jornal de grande circulação, que abranja cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 28 da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho:

"28. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial."

Impende salientar que, no caso, tal exigência igualmente resulta de disposição estatutária do sindicato patronal: art. 22, parágrafo único (fl. 100).

Bem se compreende quão essencial seja o atendimento a tal formalidade porquanto se trata de mecanismo não apenas indispensável a propiciar afluência dos associados à assembleia, como também indispensável a permitir que os não associados, integrantes da categoria econômica e legalmente atingidos pela Convenção Coletiva de Trabalho, de algum modo influam, ainda que indiretamente, na deliberação. Sem mais, cuida-se de providência formal elementar destinada a ensejar a transparência da assembleia e a participação de todos os interessados na deliberação.

Entretanto, na espécie, publicou-se o edital de convocação para a assembleia em jornal de circulação restrita: a publicação da data da Assembleia deu-se apenas no "Jornal da Manhã" (fl. 127), que, como é público e notório, é de circulação limitada apenas ao Município de São Paulo. Ora, o novel SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR, fruto de desmembramento, ostentando base territorial estadual, deveria precatar-se de conferir ampla publicidade à assembleia, ao menos em nível estadual.

Inconcebível, em semelhante circunstância, validar-se a deliberação para atingir a ora Recorrida e, enfim, toda a categoria econômica e profissional.

De outro lado, ostentando o Sindicato profissional base territorial nos municípios de Arujá, Guararema, Guarulhos e Santa Izabel (fl. 159), a realização de assembleia deliberativa apenas na cidade de São Paulo (fls. 120/122 e 124/125) inviabilizou a manifestação de vontade da totalidade da categoria atingida pela CCT e, portanto, invalidou-a. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 14 da Eg. SDC:

"14. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

De sorte que a inobservância das formalidades em foco macula a convenção coletiva de trabalho e impõe o acolhimento do pedido de declaração de nulidade.

Vale notar que o Eg. Tribunal Superior do Trabalho assim já decidiu recentemente em caso semelhante, em que figuraram como partes o SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, a LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE MARÍLIA E REGIÃO: ROAA-721.048/01.9, DJ 28-09-2001, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao recurso ordinário em ação anulatória interposto pela Autora para anular a convenção coletiva de trabalho de fls. 59/67. Custas pelos Recorridos sobre o valor dado à causa, de R\$500,00, calculadas em R\$ 20,00 (vinte reais). Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RODC-771.928/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDOS : OS MESMOS

ADVOGADOS : OS MESMOS

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo em desfavor da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Pleiteou o deferimento das cláusulas tais como elencadas às fls. 09/18.

O Eg. 2º Regional rejeitou preliminar de conexão de conexão do presente dissídio coletivo com outro em que figura como suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA; rejeitou preliminar de extinção do processo por não esgotamento das negociações coletivas; "rejeitou" o pedido formulado com fulcro no art. 624 da CLT de prévia audiência da "CODEC - Coordenadoria de Defesa dos Capitais do Estado e ao CED - Coordenadoria das Entidades Descentralizadas" (sic, fl. 275). Por fim, julgou o mérito do dissídio coletivo nos termos do v. acórdão de fls. 419/509.

Irresignado, o Suscitante interpõe recurso ordinário pretendendo o deferimento de cláusulas que classifica de preexistentes (fls. 511/525).

Igualmente inconformada, a Suscitada interpõe recurso ordinário, pugnando, inicialmente, pela necessidade da conexão das ações, alegando que amarga "vários problemas administrativos dentro da Companhia, pois precisa cumprir duas decisões diferentes para um mesmo grupo de empregados, valendo, então, aquele por quem está o empregado representado" (fl. 530). Renova argumentos quanto à não-vigência da cláusula que determina aumento ou reajuste salarial sem prévia audiência da "CODEC", com esteio no art. 624 da CLT. Manifesta, por derradeiro, inconformismo quanto ao julgamento de diversas cláusulas que enumera (fls. 526/545).

Deferiu-se efeito suspensivo relativamente às cláusulas 3ª, 6ª, 16ª, 43ª, 48ª e 81ª e de forma parcial quanto às cláusulas de nº 2, 61 e 78 (fls. 563/566).

O Ministério Público do Trabalho suscita ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de publicação do edital de convocação da assembleia geral em cada um dos municípios componentes da base territorial do Suscitante e, ainda, por insuficiência do quorum a que se refere o art. 612 do CPC.

Assiste razão ao Ministério Público do Trabalho.

Com efeito. O edital de convocação para a assembleia geral da categoria patronal deve ser publicado em jornal de grande circulação, que efetivamente se mostre acessível aos empregados em cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 28 da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho:

"28. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial."

Impende salientar que, no caso, tal exigência igualmente resulta de disposição estatutária do sindicato patronal: art. 43, "caput", que se refere a divulgação por inserção de avisos na imprensa, "além da divulgação na base territorial do Sindicato, pelos meios mais convenientes" (fl. 119).

Bem se compreende quão essencial seja o atendimento a tal formalidade, porquanto se trata de mecanismo não apenas indispensável a propiciar afluência dos associados à assembleia, como também indispensável a permitir que os não-associados, integrantes da categoria econômica e legalmente atingidos pelo Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, de algum modo influam, ainda que indiretamente, na deliberação. Sem mais, cuida-se de providência formal elementar destinada a ensejar a transparência da assembleia e a participação de todos os interessados na deliberação.

Na espécie, entretanto, publicou-se o edital de convocação para a assembleia tão-somente no Diário Oficial do Estado, conforme documento de fl. 08.

Segundo o entendimento da Eg. SDC, edital de convocação publicado em Diário Oficial é ineficaz em razão da dificuldade de acesso dos associados à publicação, como exemplificam os seguintes precedentes que deram origem à Orientação Jurisprudencial nº 28: RODC-400.349/97, Rel. Min. José Z. Calasãs, DJ 03.04.98; RODC-232.099/95, Ac. 1.544/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJ 07.03.97.

De outro lado, a não-demonstração da suficiência de quorum para a assembleia geral é óbice igualmente intransponível ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Certo que anteriormente à Constituição Federal de 1988 a negociação coletiva não figurava como pressuposto ao ajuizamento de dissídio coletivo. Admitia-se, por isso, a simples observância do quorum previsto no art. 859 da CLT como requisito de validade da assembleia deliberativa de ajuizamento de dissídio coletivo.

Todavia, com o advento da Constituição da República de 1988, o quorum para instauração de dissídio coletivo pressupõe o atendimento àquele previsto para a celebração de acordo ou de convenção coletiva insculpido no art. 612 da CLT. Isso porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se faculta o ajuizamento do dissídio coletivo após comprovado o esgotamento das tentativas de negociação prévia que depende, por sua vez, de autorização da assembleia geral.

Dai porque se diz que o art. 612 da CLT foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, bem como que se deve verificar a presença de pelo menos um terço dos associados em 2ª convocação na assembleia em que se autoriza o Sindicato a negociar e a convenionar, prevenindo-se também que, frustrada a negociação, possa o Sindicato ajuizar dissídio coletivo.

Nesse sentido, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a Orientação Jurisprudencial nº 13, que reza: "13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT." (sem destaque no original).

Na hipótese dos autos, o Sindicato profissional Suscitante declarou contar com 2.828 associados (fl. 88), dos quais se constata a presença de apenas 716, conforme as listas de presença de fls. 19/45, 56/61, 72/73 e 84/87, não atingindo sequer o mínimo legal de um terço.

Permite-se, também por esse motivo, afirmar-se que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento, válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC; Instrução Normativa nº 4/TST, item VII, letras "c" e "d", e item IX).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento aos recursos ordinários.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOAO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

fls. 2

PROCESSO Nº TST-E-RR - 349.964/97.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER
EMBARGADO : ANTÔNIO CAMARGO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição de fls. 397-8, pela qual a Reclamada/Embargante requer vista dos autos: " I - Juntar aos autos. II - Proceda-se a alteração da autuação quanto ao nome do advogado. III - Observe-se quanto ao requerido relativamente a intimações. IV - Defiro o pedido de vista tão-logo os autos estejam disponíveis na Secretaria. "

Brasília, 14 de fevereiro de 2002
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora

fls. 2

PROCESSO Nº TST-E-RR - 377.534/97.0

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DRS. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MARLI CORREA SOUZA
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, no rosto da petição de fls. 397-8, pela qual a advogada da Reclamada, Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, requer vista dos autos: " I - Junte-se, oportunamente. 2 - Anote-se. "

Brasília, 7 de fevereiro de 2002
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora

fls. 2

PROCESSO Nº TST-E-RR - 394.853/97.7

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRS. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES E SONIA MARIA R. C. DE

ALMEIDA

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

PARANAÍ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição de fls. 438-9, pela qual os patronos do Reclamado requerem vista dos autos: " I - Juntar aos autos. II - Defiro o pedido de vista tão-logo os autos estejam disponíveis na Secretaria. "

Brasília, 7 de fevereiro de 2002
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora

fls. 2

PROCESSO Nº TST-E-RR - 396.421/97.7 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE ABREU JÚDICE
EMBARGADO : ANTÔNIO GIUBERTO BAIOCO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

Despacho exarado à fl. 350 pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, em face da petição de fls. 346-7, pela qual a Reclamada junta substabelecimento e requer a reabertura de eventuais prazos em curso: " Indefiro o pedido de reabertura de prazo, tendo em vista a interposição de embargos pela reclamada às fls. 340 e seguintes. "

Brasília, 1 de fevereiro de 2002
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora

fls. 2

PROCESSO Nº TST-E-RR - 467.112/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO : BELMIRO ALVES CORGOZINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

I N T I M A Ç Ã O

Em cumprimento à determinação constante do r. despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Relator do Processo TST/ERR - 467.112/98.0, a fl. 689 dos autos, fica a Ferrovia Centro Atlântica S.A. intimada para proceder ao pagamento da multa constante da decisão de fls. 655-659, no valor de R\$ 2.554,94 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) e a conseqüente apresentação do comprovante, no prazo de cinco dias.

Brasília, 5 de dezembro de 2001
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora

fls. 2

PROCESSO Nº TST-E-RR - 467.840/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SONIA EMIKO KIMURA ANDRÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DRA. SANDRA LIA SIMON
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
ADVOGADO : DRA. VERA SÍLVIA VIVEIROS LEAL

Despacho exarado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, no rosto da petição de fl. 282, pela qual Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu requer a inclusão na capa dos autos do nome do procurador Dr. Meyer Bruno Oliveira: " Regularize, o subscritor da petição, a representação processual do Município, em 5 dias. "

Brasília, 14 de fevereiro de 2002
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora

PROC. NºTST-ra-486/2002-000-00-00-0

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Processo de referência: E-RR-365.048/1997.1

Partes:

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : JOÃO GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

Dr. José André da Silva Filho

D E S P A C H O

1. Promova-se a reatuação do feito para acrescentar na capa dos autos o nome do ilustre advogado Dr. José André da Silva Filho.
2. Assino prazo sucessivo de 5 (cinco) dias às partes, a começar pelo embargado/reclamante, para, querendo, manifestarem-se sobre as peças já restauradas a fls. 05/201 e oferecerem outras que possuírem e que, porventura, ainda não tenham sido apresentadas.
3. Tragam os patronos do reclamante instrumento de procuração para juntada aos presentes autos.
4. Após, voltem-me conclusos.
5. Publique-se.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

fls. 2

PROCESSO Nº TST-E-RR - 515.565/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO E CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO : GERALDO SANSIN
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, no rosto da petição de fl. 175, pela qual a Reclamada requer desistência de Embargos de Declaração interpostos: " J. Esclareça em 5 (cinco) dias, uma vez que o processo está em fase de processamento de embargos à SDI-1 e não consta que eventual declaratório não tenha sido provido. "

Brasília, 1 de fevereiro de 2002
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora

fls. 2

PROCESSO Nº TST-E-RR - 519.463/98.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO : OSMAIL JOSÉ GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, no rosto do ofício de fl. 660, pelo qual o Diretor da Secretaria de Informática do TRT - 9ª Região solicita ao Gerente do PAB/JT da Caixa Econômica Federal "que proceda à abertura de conta e efetue depósito referente ao processo e conta referidos, cujos valores serão transferidos do Banco do Brasil em decorrência das determinações contidas nos Ofícios VT/SIEXI 1 a 16 e 18/2001." : " J. Matéria afeta ao juízo a quo, que oportunamente procederá ao seu exame. "

Brasília, 1 de fevereiro de 2002
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora

fls. 2

PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 602.153/99.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAN
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : JOSÉ DE RIBAMAR CUTRIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 127, pelo Ex.mo Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo à Ex.ma Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.
Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-603.169/1999.2TRT-16ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALDIR DASMASCENO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**D E S P A C H O**

Vêm os autos conclusos por força de distribuição, mediante sorteio, operada conforme certidão de fls. 383. Entretanto, o Recurso de Embargos foi interposto à decisão da Quinta Turma (fls. 356/361), a qual integro. Ante os termos do art. 142 do Regimento Interno, submeto à elevada consideração do Ministro Presidente da Corte, propondo a redistribuição do feito e a indispensável compensação. Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2002.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

fls. 2

PROCESSO Nº TST-E-RR - 618.116/99.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB

(Em liquidação)

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO : MARISA WEY DE MORAES
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, no rosto da petição de fl. 471, pela qual a Reclamada requer vista dos autos : " J. Sim, em termos. "

Brasília, 1 de fevereiro de 2002
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora

fls. 2

PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 727.377/2001.3 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DRS. GUSTAVO ANDERE CRUZ, JOSÉ DE CASTRO FERREIRA E DÉCIO

FLÁVIO TORRES FREIRE

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição de fls. 123-4, pela qual os patronos da Reclamada requerem vista dos autos: " I - Juntar aos autos. II - Altere-se a autuação. III - Defiro o pedido de vista tão logo os autos estejam disponíveis na Secretaria. "

Brasília, 7 de fevereiro de 2002
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora

fls. 2

PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 762.820/01.0 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
EMBARGADO : CÉLIO FERNANDO TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LISBOA CRISTÓVÃO DOS SANTOS

Despacho exarado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, no rosto da petição de fls. 457-8, pela qual o Reclamado/Embargante requer vista dos autos : " Junte-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias. "

Brasília, 14 de fevereiro de 2002
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora

PROC. NºTST-ED-E-RR-451.543/98.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADILÉIA BARROS DE SÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos por Adiléia Barros de Sá e Outros., em face do pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 347/351 da C. SDBI-1. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 26 de fevereiro de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: RXOFROAR - 360853 / 1997-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE ARAÚJO LIMA
RECORRIDOS : ALBA LÚCIA PEREIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

Processo: ROAR - 421540 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADORA : DR.ª GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO : KLEBER CARDONA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

Processo: ROAR - 421564 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTES : DÉBORA MEIRELLES DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUTEMIDIO ANSELMO JULIÃO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

Processo: ROAR - 464234 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NITEROIENSE DE ARTE - FUNIARTE
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO
RECORRIDO : MARCELO COELHO DE MELLO BORGES
ADVOGADA : DR.ª SILVANA DO EGITO BALBI

Processo: ROAR - 482885 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ADRIANA GOMES TALZI
ADVOGADO : DR. DAVE GESZYCHTER
RECORRIDA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS

Processo: ROAR - 505541 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : IRONBRAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CABRAL DE AQUINO
RECORRIDOS : GILBERTO AZEREDO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CORRÊA DA SILVA

Processo: ROAG - 514225 / 1998-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
RECORRIDOS : AFONSO PAULO PEREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

Processo: ROAR - 532286 / 1999-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO MENASSEH NAHON
RECORRIDOS : JAMES LIMA PIERRE E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
RECORRIDO : LAMARE EQUIPAMENTOS LTDA.

Processo: ROAR - 559047 / 1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : NEUSA APARECIDA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO
ADVOGADA : DR.ª LÍDIA CASTELLON FIGUEIREDO

Processo: ROAR - 579973 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : TEREZINHA DE FÁTIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. NOEL RIBAS
RECORRIDA : INDÚSTRIAS MADEIRIT S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA VALCI SANQUETA

Processo: AR - 616377 / 1999-7

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REVISOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTORES : JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: ROAR - 636612 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGDORF
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

Processo: ROMS - 647465 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENS E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : NELCI CLAUDETE DE ABREU
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 26ª CJJ DE PORTO ALEGRE

Processo: ROAR - 655383 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO : LUCIANO CAFÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PIVA PAZOS

Processo: ROMS - 689875 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CID FERNANDO DE ULHOA CANTO
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: ROMS - 698076 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO E DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : HIROSHI KUBO
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

Processo: AR - 720416 / 2000-6

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REVISOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

Processo: ROAR - 734479 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : VALDIR SILVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DR.ª MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA
RECORRIDO : CLÓVIS ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

Processo: ROAR - 738117 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : NEUDON LUIZ TORGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

Processo: ROMS - 742515 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : WILSON SOLER MARQUES
ADVOGADO : DR. ÉRICO WANDERLEY VIANNA PASSOS
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MACAÉ

Processo: ROAR - 747937 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RAIMUNDO LUIZ LUZ FILHO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS

Processo: ROAR - 748498 / 2001-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT

Processo: AR - 749489 / 2001-8

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REVISOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTORES : EDVALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADOS : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: ROMS - 755417 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS ONDINA LTDA.
ADVOGADOS : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS E DR.ª ALESSANDRA MORAIS MIGUEL
RECORRIDO : LINALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NELSON RODRIGUES SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE POÁ

Processo: ROAR - 774276 / 2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO FERRAZ
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: ROMS - 774330 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA - FUNJOB
ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS
RECORRIDO : MARCELO VIEIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVERTDE SAMPAIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo: ROAR - 774337 / 2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RODOLFO AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SAN THIAGO GARCIA DE ARAÚJO
RECORRIDO : RAIMUNDO ESTALINO DE MORAIS
ADVOGADA : DR.ª LUCIANE MÁRIO

Processo: ROAR - 777101 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E AUTOPÊÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUDÓCIO MARTINS FILHO
RECORRIDA : DANIELA AQUINO FLORES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SORDI

Processo: ROAR - 777133 / 2001-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DANILO MOTA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ SOARES
RECORRIDO : CRISÔNIO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

Processo: ROMS - 791490 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR
RECORRIDOS : WHITE WATER COMÉRCIO DE ROUPAS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DO TRABALHO DA 70ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo: ROAR - 800712 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPETARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO : VALMIR DOMINGOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

Processo: AIRO - 807216 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EXTENSÃO TÉCNICA E RURAL DA PARAÍBA - SINTER/PB
ADVOGADA : DR.ª ISMÁLIA RÉGIS MARINHO

Processo: ROAG - 811701 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO : RAIMUNDO LUIZ PIROPO
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2002.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSO Nº TST-RR-471.067/1998.4 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR.ª GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
RECORRIDO : ADILSON JOSÉ THOMAZONI

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região não conheceu do recurso da reclamada, por entender irregular o depósito recursal feito fora da jurisdição do Juízo de primeiro grau (fls. 88/95), decisão contra a qual foi interposto o presente recurso de revista (fls. 97/102).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

A recorrente consegue demonstrar que a decisão contraria a tese retratada no Enunciado n.º 165 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte (ainda não cancelado à época), segundo o qual é regular o depósito recursal feito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ainda que fora da sede do Juízo.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido julgou deserto o recurso, a despeito de ter havido depósito regular por meio de guia específica e exclusivamente destinada a recolhimento na conta vinculada do FGTS, com identificação do nome do reclamante, da empresa e do banco depositário, além do número do processo e o código para depósito judicial (fl. 63).

Logo, ao declarar a deserção do recurso, a decisão regional está em discrepância com o entendimento cristalizado no Enunciado n.º 165 desta Corte (cancelada apenas em 15/10/1998, pela Res. 87/1998), de seguinte teor:

"Depósito. Recurso. Conta vinculada.

O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo."

Por fim, cumpre salientar que se revela inadequada, com a devida vênia, a interpretação dada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o depósito, conquanto possa ser feito fora da sede do Juízo, deve ser recolhido dentro de sua jurisdição. Com efeito, a orientação sumular não traz a limitação apresentada no acórdão recorrido, que, por isso, merece reforma.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-417.737/1998.3 - TRT 5ª REGIÃO
RECORRENTE: ANTÔNIO LOPES DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ

RECORRIDA : EMASA - EMRPEZA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 344/345, acolheu o recurso ordinário interposto pela reclamada, para absolvê-la das parcelas de aviso prévio com integração ao tempo de serviço, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina proporcional, multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), reflexos das horas extras no aviso prévio, gratificação natalina e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), deferidas pelo Juízo de primeiro grau, por considerar nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, ponderando, ainda, que a nulidade não gera quaisquer efeitos.



Na mesma oportunidade negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, que, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso - Validade" (fls. 347/355), pretende sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Fundamenta o recurso em dissenso de julgados.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

O presente recurso não alcança conhecimento porque, em que pese aos argumentos do recorrente, a decisão regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior já à época em que prolatada, conforme Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Logo, o conhecimento da revista, neste aspecto, encontra óbice no Enunciado n.º 333 da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal e na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Por essas razões, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. NºTST-RR-421.888/1998.4 - TRT 7ª REGIÃO
RECORRENTES: CONSTRUTORA OAS LTDA E OUTRA**

ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES PEREIRA

RECORRIDA : ROSIMAR DE MELO LINHARES

ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 157/158, ratificou a decisão de primeiro grau que deferira honorários advocatícios, à base de 15% do valor da condenação, com respaldo nos artigos 133 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e 20 do Código de Processo Civil (CPC), e na Lei n.º 8906/94.

As reclamadas, não se conformando, interpuseram recurso de revista pugnando pela reforma da decisão regional, ao fundamento de contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, em divergência jurisprudencial, e, ainda, em ofensa aos artigos 769 e 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pretendendo sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios (fls. 161/168).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, as reclamadas sustentam que a decisão regional contrariou os Enunciados mencionados em parágrafo anterior, porque a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo indispensável a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, bem como a assistência pelo sindicato da categoria profissional, o que não ocorre, no caso dos autos.

Com efeito, verifica-se que a decisão *a quo*, na forma como proferida, contraria as diretrizes traçadas pelos Enunciados n.ºs 329 e 219, redigidos nos seguintes termos:

"ENUNCIADO Nº 329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

(Res. 21/1993, DJ 21/12/1993. Referência: CF-88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei n.º 5584/70 - Enunciado 219 do TST).

"ENUNCIADO Nº 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(Res. 14/1985, DJ 19/9/1985. Referência: Lei n.º 1060/50, art. 11 - Lei n.º 5584/70, arts. 14 e 16).

Conseqüentemente, o presente recurso comporta conhecimento, por contrariedade aos referidos Enunciados.

No mérito, diante de decisão flagrantemente em confronto com Enunciados da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista para afastar a condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROCESSO N.º TST-RR-471.066/1998.0 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE : LUCIOMAR VERÍSSIMO DOS SANTOS**

ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARRERA

ADVOGADO : DR. GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO

DE C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 81/84, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferira o pedido de horas extras e reflexos, por entender válido o acordo de compensação de jornada firmado individualmente.

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Horas extras - Acordo individual de compensação de jornada" (fls. 87/90). Em suas razões, sustenta que a flexibilização admitida pelo artigo 7.º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) está sujeita à tutela sindical. Aliçerça o inconformismo em violação do referido dispositivo constitucional e do artigo 59, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como em divergência jurisprudencial.

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5.º, da CLT para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, em restritas hipóteses, decido:

Em que pese aos argumentos do reclamante, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 182 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal Superior do Trabalho (TST), de seguinte teor:

"Compensação de jornada. Acordo individual. Validade.

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. NºTST-RR-496.478/1998.0 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE: NILO HARDT**

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

RECORRIDA : CREMER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio da decisão de fls. 59/64, expressou entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do pacto laboral, nos moldes do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Consignou, ainda, que a permanência do empregado na empresa dá ensejo a uma nova contratação, não sendo computado o tempo de serviço anterior para nenhum efeito. Nesse contexto, reformou a decisão de primeiro grau e julgou improcedente o pedido referente ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS).

Nas razões do recurso de revista, o reclamante pugna pelo restabelecimento da sentença, inclusive quanto à condenação no pagamento dos honorários assistenciais, sob o fundamento de que a aposentadoria espontaneamente não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como alega afronta aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/1990 e 49, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 8.213/1991.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pese aos argumentos do recorrente, a admissibilidade do presente recurso encontra óbice no Enunciado n.º 333 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, porque a decisão regional está em sintonia com o entendimento firmado na recente Orientação Jurisprudencial n.º 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROCESSO N.º TST-RR-509.439/1998.8 - TRT 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO**

PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

RECORRIDA : MARILENE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAÚNA

DE C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 16ª Região manteve na condenação os honorários advocatícios, sob o fundamento de que a reclamante percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal, bem como por ser público e notório o fato de não haver sindicato que lhe pudesse prestar assistência (fls. 39/41).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Honorários advocatícios" (fls. 43/46).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

Em suas razões, o Ministério Público demonstra que a decisão regional contraria as teses retratadas nos Enunciados n.ºs 219 e 329 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, segundo os quais não cabe condenação em honorários advocatícios quando a parte não está assistida por sindicato da categoria profissional, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O acórdão regional, ao manter na condenação os honorários advocatícios, sem que a reclamante estivesse assistida por seu sindicato de classe, dissentiu do entendimento cristalizado naqueles Enunciados, que assim dispõem, respectivamente:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator**

**PROC. NºTST-RR-531.791/1999.0 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE: OTTWIN TESKE**

ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA

RECORRIDA : INDUSTRIAL ACRILAN LTDA.

ADVOGADO : DR. ARANY GUSTAVO DE BRITO LAU-TH

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio da decisão de fls. 102/106, expressou entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Consignou, ainda, que a permanência do empregado na empresa dá ensejo a uma nova contratação, sendo devida somente a multa de 40% em relação ao novo contrato. Nesse contexto, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante mantendo a decisão de primeiro grau, que indeferira o pleito da indenização compensatória de 40% sobre a totalidade dos depósitos realizados na conta vinculada do reclamante junto ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço (FGTS).

Nas razões do recurso de revista, o reclamante pugna pela reforma integral do acórdão de origem, sob o fundamento de que a aposentadoria espontaneamente requerida não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, fazendo jus o empregado à multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS realizados na contratualidade, principalmente sobre os efetuados quando da aposentadoria. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pese aos argumentos do recorrente, a admissibilidade do presente recurso encontra óbice no Enunciado n.º 333 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, porque a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento firmado na recente Orientação Jurisprudencial n.º 177 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por essas razões, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-531.808/1999.0 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE: PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

RECORRIDA : CREMER S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio da decisão de fls. 60/64, expressou entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do pacto laboral, nos moldes do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Consignou, ainda, que a permanência do empregado na empresa dá ensejo a uma nova contratação, não sendo computado o tempo de serviço anterior para nenhum efeito. Nesse contexto, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau que indeferiu o pleito de diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inclusive sobre os valores sacados na vigência do contrato, julgando improcedente a reclamação trabalhista.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante pugna pela condenação da reclamada no pagamento da multa de 40% sobre o valor de todos os saques realizados na vigência da contratualidade, tanto antes como depois da concessão da aposentadoria, sob o fundamento de que a aposentadoria espontaneamente requerida não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como indigita afronta aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990 e 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pesem aos argumentos do ora recorrente, a admissibilidade do presente recurso encontra óbice no Enunciado n.º 333 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, porque a decisão regional está em sintonia com o entendimento firmado na recente Orientação Jurisprudencial n.º 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-540.375/1999.5 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE: ELIS CORRÊA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GO-
DOI

RECORRIDA : OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTUR FRANCISCO NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio da decisão de fls. 55/56, expressou entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do pacto laboral, nos moldes do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Consignou, ainda, que a permanência do empregado na empresa dá ensejo a uma nova contratação, considerando somente os depósitos efetuados no período relativo ao novo contrato de trabalho para o pagamento da multa de 40%. Nesse contexto, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau que julgara improcedente a reclamação trabalhista.

Nas razões do recurso de revista, a reclamante pugna pela reforma da decisão regional para que seja deferida a multa de 40% sobre o valor de todos os saques realizados na vigência da contratualidade, sob o fundamento de que a aposentadoria espontaneamente requerida não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como aponta contrariedade ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e à Orientação Jurisprudencial n.º 42 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, a admissibilidade do presente recurso encontra óbice no Enunciado n.º 333 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, porque a decisão regional está em sintonia com o entendimento firmado na recente Orientação Jurisprudencial n.º 177 da C. SBDI-I, no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-547.207/1999.0 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE: INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.

ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA VALMÓRBIDA HONO-
RATO

RECORRIDA : ANGELINA HÜTLI

ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFSCHEK

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio da decisão de fls. 103/107, expressou entendimento de que, conquanto a aposentadoria espontânea do empregado não constitua causa de extinção do pacto laboral, é devida a multa de 40% sobre todo o montante dos depósitos realizados na conta vinculada da reclamante junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na vigência do contrato de trabalho, em face do reconhecimento da unicidade contratual, uma vez que o empregado continua prestando seus serviços para a mesma empresa. Nesse contexto, reformou a decisão de primeiro grau para deferir o pagamento da multa pleiteada.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada pugna pelo restabelecimento da sentença julgando-se improcedente a ação, sob o fundamento de que a aposentadoria espontaneamente não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como alega afronta aos artigos 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), 453, *in fine* e seu parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o último modelo colacionado às fls. 112/113 autoriza o conhecimento do presente recurso, porquanto retrata tese de que "a aposentadoria espontânea do trabalhador implica extinção do contrato individual de trabalho, mesmo quando o aposentado, sem desligamento, continua prestando serviços à mesma empresa, caso em que se inicia um novo contrato laboral, não fazendo jus o empregado, na ocorrência de despedida imotivada, à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria."

No mérito, o posicionamento adotado no acórdão recorrido contraria a diretriz firmada na recente Orientação Jurisprudencial n.º 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por essas razões, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau.

Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-568.742/1999.8 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FA-
RIAS NETO

RECORRIDA : ERONDINA PARENTE DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 7ª Região proveu parcialmente o recurso ordinário da reclamante, para condenar o reclamado no pagamento de aviso prévio, indenização por tempo de serviço, 13º salário proporcional, diferenças salariais, salários retidos, honorários advocatícios, de 15%, custas processuais e nos depósitos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço FGTS (fls. 59/61).

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pela reforma da decisão regional, com fundamento em contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, em divergência jurisprudencial, e, ainda, em ofensa aos artigos 14, § 1º, e 16 da Lei n.º 5584/70, pretendendo sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios (fls. 63/67).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

O reclamado sustenta que a decisão regional contrariou aqueles Enunciados porque a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo indispensável a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, bem como a assistência pelo sindicato da categoria profissional, o que não ocorre, no caso dos autos. Transcreve diversos julgados para confronto de teses.

Com efeito, verifica-se que a decisão *a quo*, na forma como proferida, contraria as diretrizes traçadas pelos Enunciados n.ºs 329 e 219, redigidos nos seguintes termos:

"ENUNCIADO Nº 329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

(Res. 21/1993, DJ 21/12/1993. Referência: CF-88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei nº 5584/70 - Enunciado 219 do TST).

"ENUNCIADO Nº 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(Res. 14/1985, DJ 19/9/1985. Referência: Lei nº 1060/50, art. 11 - Lei nº 5584/70, arts. 14 e 16).

Conseqüentemente, o presente recurso comporta conhecimento, por contrariedade aos referidos Enunciados.

No mérito, diante de decisão flagrantemente em confronto com Enunciados da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista para afastar a condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-568.744/1999.5 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRI-
GUES DE OLIVEIRA

RECORRIDA : JOANA COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 56/58, proveu parcialmente o recurso ordinário da reclamante, para condenar o reclamado no pagamento de salários retidos, diferenças salariais e honorários advocatícios, de 15%, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94 c/c o artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC).

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pela reforma da decisão regional, ao fundamento de contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (TST), em divergência jurisprudencial, e, ainda, em ofensa aos artigos 14, § 1º, e 16 da Lei n.º 5.584/70, pretendendo sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios (fls. 60/64).



Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o reclamado sustenta que a decisão regional contrariou os Enunciados mencionados em parágrafo anterior, porque a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo indispensável a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, bem como a assistência pelo sindicato da categoria profissional, o que não ocorre, no caso dos autos. Transcreve diversos julgados para comprovar o dissenso de teses.

Com efeito, verifica-se que a decisão *a quo*, na forma como proferida, contraria as diretrizes traçadas pelos Enunciados n.ºs 329 e 219, redigidos nos seguintes termos:

"ENUNCIADO Nº 329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

(Res. 21/1993, DJ 21/12/1993. Referência: CF-88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei nº 5584/70 - Enunciado 219 do TST).

"ENUNCIADO Nº 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(Res. 14/1985, DJ 19/9/1985. Referência: Lei nº 1060/50, art. 11 - Lei nº 5584/70, arts. 14 e 16).

Conseqüentemente, o presente recurso comporta conhecimento, por contrariedade aos referidos Enunciados.

No mérito, diante de decisão flagrantemente em confronto com Enunciados da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista para afastar a condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-568.747/1999.6 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDA : MARIA LIDUÍNA FLORÊNCIO MELO

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 36/39, proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela reclamante, para condenar o reclamado no pagamento de diferenças salariais, salários retidos e honorários advocatícios, de 15%, estes com arrimo no artigos 20 do Código de Processo Civil (CPC) e 133 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pela reforma da decisão regional, com fundamento em contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, em divergência jurisprudencial, e, ainda, em ofensa aos artigos 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5584/70, pretendendo sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios (fls. 41/44).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

O reclamado sustenta que a decisão regional contrariou aqueles Enunciados porque a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo indispensável a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, bem como a assistência pelo sindicato da categoria profissional, o que não ocorre, no caso dos autos. Transcreve diversos julgados para confronto de teses.

Com efeito, verifica-se que a decisão *a quo*, na forma como proferida, contraria as diretrizes traçadas pelos Enunciados n.ºs 329 e 219, redigidos nos seguintes termos:

"ENUNCIADO Nº 329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

(Res. 21/1993, DJ 21/12/1993. Referência: CF-88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei nº 5584/70 - Enunciado 219 do TST).

"ENUNCIADO Nº 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(Res. 14/1985, DJ 19/9/1985. Referência: Lei nº 1060/50, art. 11 - Lei nº 5584/70, arts. 14 e 16).

Conseqüentemente, o presente recurso comporta conhecimento, por contrariedade aos referidos Enunciados.

No mérito, diante de decisão flagrantemente em confronto com Enunciados da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista para afastar a condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-575.325/1999.6 - TRT 2ª REGIÃO RECORRENTE: CÍCERO ELIAS GOMES

ADVOGADA : DR.ª LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

RECORRIDA : VEEDER ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHWARTSMAN

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio da decisão de fls. 224/226, expressou o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do pacto laboral, nos moldes do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), consignando não ter o reclamante o direito ao recebimento da multa de 40%. Nessa esteira, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista, pugnando pela reforma do acórdão regional, sob o fundamento de que a aposentadoria espontaneamente requerida não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Transcreve arestos para prova da divergência jurisprudencial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pese aos argumentos expendidos pelo ora recorrente, a admissibilidade do recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, porque a decisão regional está em sintonia com o entendimento firmado na recente Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-592.382/1999.8 - TRT 7ª REGIÃO RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

RECORRIDO : ARISTIDES BARRETO NETO

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 37/41, ratificou integralmente a decisão de primeiro grau que condenou o reclamado no pagamento de aviso prévio, férias, de forma simples, em dobro e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários proporcional e integral, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), com a multa de 40%, salário retido e honorários advocatícios, à base de 15% da condenação sobre o valor apurado em liquidação.

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pela reforma da decisão regional, ao fundamento de contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (TST), em divergência jurisprudencial, e, ainda, em ofensa aos artigos 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5584/70, pretendendo sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios (fls. 43/47).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o reclamado sustenta que a decisão regional contrariou os Enunciados mencionados em parágrafo anterior, porque a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo indispensável a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, bem como a assistência pelo sindicato da categoria profissional, o que não ocorre, no caso dos autos.

Com efeito, verifica-se que a decisão *a quo*, na forma como proferida, contraria as diretrizes traçadas pelos Enunciados n.ºs 329 e 219, redigidos nos seguintes termos:

"ENUNCIADO Nº 329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

(Res. 21/1993, DJ 21/12/1993. Referência: CF-88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei nº 5584/70 - Enunciado 219 do TST).

"ENUNCIADO Nº 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(Res. 14/1985, DJ 19/9/1985. Referência: Lei nº 1060/50, art. 11 - Lei nº 5584/70, arts. 14 e 16).

Conseqüentemente, o presente recurso comporta conhecimento, por contrariedade aos referidos Enunciados.

No mérito, diante de decisão flagrantemente em confronto com Enunciados da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista para afastar a condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-599.291/1999.8 - TRT 12ª REGIÃO RECORRENTE: INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DA FONSECA

RECORRIDA : VALDIR BUSQUE BUENO

ADVOGADA : DR.ª OSNILDA VALDINA MILBRATZ

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio da decisão de fls. 62/69, expressou entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado não constitui causa de extinção do pacto laboral, sendo devida a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na vigência do contrato de trabalho, em face do reconhecimento da unicidade contratual. Nesse contexto, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir as diferenças da multa de 40% do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores sacados em decorrência da aposentadoria.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada pugna pelo restabelecimento da sentença, julgando-se impropriedade a ação, sob o fundamento de que a aposentadoria espontaneamente não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os três últimos modelos colacionados às fls. 74/75 autorizam o conhecimento do presente recurso, porquanto retratam tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não fazendo jus o empregado à multa de 40% do FGTS, referente ao pacto assim extinto, ainda que continue na prestação laboral.

No mérito, o posicionamento adotado no acórdão recorrido contraria a diretriz firmada na recente Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista para julgar impropriedade a reclamação trabalhista, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau.

Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-RR-599.613/1999.0 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE: MARIA MADALENA BENNETT**

ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

RECORRIDA : METALÚRGICA CICLO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER CARLOS SEYFFETH

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio da decisão de fls. 114/117, expressou entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/88). Consignou, ainda, que se o empregado continua trabalhando na empresa e vem a ser despedido sem justa causa, a multa de 40% somente incidirá sobre o montante dos depósitos realizados após a concessão da aposentadoria. Nesse contexto, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a ação.

Nas razões do recurso de revista, a reclamante pugna pela reforma integral do acórdão de origem, sob o fundamento de que a aposentadoria espontaneamente requerida não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, fazendo jus o empregado ao recebimento da indenização compensatória de 40%. Transcreve diversos arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, a admissibilidade do presente recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, porque a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento firmado na recente Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST ED-RR 632.946/00.9 1ª REGIÃOEMBARGANTES : WANTOIR GONÇALVES FERREIRA E
OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

EMBARGADO : BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUI-
MARÃES**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-666.332/2000.4 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO : FERNANDO LIMA RESENDE

ADVOGADA : DR.ª ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-669.026/2000.7 TRT - 15ª REGIÃOEMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAM-
POS

ADVOGADO : DR. CARLOS RAPOSO

EMBARGADOS : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E
**COMÉRCIO S/A E GERALDO DA SIL-
VA**ADVOGADOS : DRS. JORGE HIDALGO E ANTÔNIO
CARLOS DE SOUZA**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias para que, querendo, manifestem-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-709.291/2000.6 TRT - 15ª REGIÃOEMBARGANTE : ÁGUAS PRATA LTDA. (ATUAL DENO-
MINAÇÃO DE ÁGUAS PRATA S/A)ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
TES

EMBARGADO : ARLINDO PUCCIARELLI FILHO

ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-726.343/2001.9 TRT - 2ª REGIÃOEmbargante : **BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUS-
TRIAIS**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : ALMIR FERRIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-363.573/1997.1TRT - 9ª REGIÃORECORRENTE : UNICOM - UNIÃO DE CONSTRUTO-
RAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO
SCHILLE

RECORRIDO : CÍCERO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES

D E S P A C H O

Ante a identidade de matérias aprecio conjuntamente os recursos de revista das reclamadas.

Correta a aplicação pelo Regional da interrupção da prescrição conforme consubstanciado no Enunciado nº 268/TST.

Não obstante, Esta Corte, por meio da Seção Especializada em dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 204 no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

Depreende-se que o entendimento do Eg. Regional encontra-se de acordo com a Súmula 360 do TST: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." A jurisprudência dominante nesta corte, fixada na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI1, segundo a qual o Enunciado nº 146 do TST aplica-se à hipótese em exame, pois o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

No tocante ao adicional de periculosidade, o Regional declinou tese em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta corte, consubstanciada no Enunciado nº 361 do TST, do seguinte entendimento, *verbis*: "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Sustentam as recorrentes a tese no sentido de que, se a ajuda de custo era paga para suprir a falta de moradia e esta, quando fornecida ao empregado, era para possibilitar que executasse o seu mister, tal benefício não pode ser considerado como salário "in natura" - habitação.

A Orientação Jurisprudencial nº 131 desta Corte dá suporte ao provimento neste tema, pois dispõe que: "Vantagem 'in natura', Hipótese em que não integra o salário. As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado."

Quanto ao salário 'in natura' - transporte, merece prosperar o apelo das reclamadas com base na referida Orientação Jurisprudencial nº 131, haja vista que a referida verba era deferida para o trabalho. Ademais, observe-se também o previsto nos arts. 2º e 8º da Lei 7.418/85.

No tocante à ajuda-alimentação, não ficou configurado que as empresas fazem parte do Programa de Alimentação do Trabalhador, incidindo à espécie o contido no Enunciado nº 241/TST.

Prospera o apelo no tocante à devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo, haja vista que foram expressamente autorizados pelo empregado, nos termos do Enunciado nº 342/TST.

Por fim, conforme tese adotada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais. Consubstanciou-se, ainda, o entendimento de que são devidos os descontos legais relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, de acordo com o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com a Lei nº 8.212/91, determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do TST.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos recursos de revista quanto aos temas horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, domingos trabalhados, pagamento do adicional de periculosidade de forma integral e ajuda-alimentação. DOU-LHES PROVIMENTO quanto ao marco inicial da prescrição quinquenal, o salário 'in natura' habitação e transporte, para retirar a integração deferida e quanto à devolução dos descontos de seguro de vida em grupo e descontos previdenciários e fiscais, para autorizá-los, conforme o art. 557 do CPC, caput e § 1º-A.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-364.859/1997.7TRT - 9ª REGIÃORECORRENTES : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS
LTDA. E

ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADOS : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES E

Dr. Carim Pydd Nechi

RECORRIDO : AMAURI DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

Ante a identidade de matérias aprecio conjuntamente os recursos de revista das reclamadas.

Esta Corte, por meio da Seção Especializada em dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 204 no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

Inconformadas, alegam as reclamadas serem indevidas as horas extras aos sábados, ao argumento de que havia acordo de compensação de jornada, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

A matéria, como posta revolve a apreciação de fatos, qual seja, a existência ou não de acordo de compensação de jornada de trabalho, seja ele individual ou coletivo, pois o Regional simplesmente consignou serem devidas as horas extras pela constatação de labor extraordinário nos sábados. Incidência do Enunciado nº 126/TST.



A jurisprudência dominante nesta corte, fixada na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI1, segundo a qual o Enunciado nº 146 do TST aplica-se à hipótese em exame, pois o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

No tocante ao adicional de periculosidade, o acórdão revisando não merece reforma, haja vista que o Regional declinou tese em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta corte, consubstanciada no Enunciado nº 361 do TST, do seguinte entendimento, *verbis*: "Adicional de periculosidade, Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Sustentam as recorrentes a tese no sentido de que, se a ajuda de custo era paga para suprir a falta de moradia e esta, quando fornecida ao empregado, era para possibilitar que executasse o seu mister, tal benefício não pode ser considerado como

Tendo a habitação sido fornecida para o trabalho, prospera o apelo, pois a Orientação Jurisprudencial nº 131 desta Corte dispõe que: "Vantagem 'in natura', Hipótese em que não integra o salário. As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado."

Por fim, conforme tese adotada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais. Consubstanciou-se, ainda, o entendimento de que são devidos os descontos legais relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, de acordo com o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com a Lei nº 8.212/91, determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do TST.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos recursos de revista quanto aos temas horas extras, domingos trabalhados e pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. DOU-LHES PROVIMENTO quanto ao marco inicial da prescrição quinquenal, ao salário 'in natura' habitação, para retirar as integrações deferidas e aos descontos previdenciários e fiscais, para autorizá-los, conforme o art. 557 do CPC, caput e § 1º-A.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

fls. 1

PROCESSO Nº TST-RR-365.648/1997.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PROCORDIS CARDIOLOGIA PREVENTIVA S/C LTDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASELLA
 RECORRIDO : MARIA FERNANDA ALVES
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TADEO GARCIA

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 219/222, complementado pelos dois embargos declaratórios de fls. 231/233 e de fls. 242/244, concluiu por rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e, no mérito, deu provimento ao recurso ordinário da autora para reconhecer sua condição de professora de educação física, deferindo-lhe as verbas pleiteadas por esta distinção (categoria profissional diferenciada). Nestas razões de revista, o reclamado alega que houve omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão que analisou os primeiros Embargos Declaratórios, isto porque o eg. Regional acolheu os Eds para prestar esclarecimentos e o correto seria acolher para sanar omissão. No mérito, o recorrente pretende sejam julgados improcedentes os pedidos, argumentando que a autora não exercia a função de professora; e que não sejam aplicadas as normas coletivas atinentes aos professores, eis que o reclamado, ora recorrente, não participou do processo de elaboração do instrumento coletivo (246/264).

Em relação à preliminar de nulidade, a revista não merece prosseguimento, haja vista que, embora de maneira sucinta, houve a devida prestação jurisdicional, tendo o eg. Regional reformado a sentença de 1º grau para deferir as verbas pleiteadas na inicial atinentes ao cargo de professora ocupada pela autora. É certo que os limites da lide estão delimitados na inicial e contestação e v. acórdão regional apenas acolheu os pedidos da autora por entender que a empregada exercia a função de professora de educação física, tendo inclusive deixado registrado que o reclamado anotou na CTPS e demonstrativos de pagamento tal ocupação. Assim, o v. juízo recorrido baseou-se nas provas dos autos para decidir e, tendo informado tal motivação, não há negativa de prestação jurisdicional. Quanto à questão da aplicação da norma coletiva dos professores, merece acolhida a pretensão do recorrente, eis que a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SID-I do TST, assim preconiza: "NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."

Conheço da revista no concernente à norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e na forma do art. 557, caput, e § 1º do CPC dou-lhe provimento para, observando a jurisprudência pacífica do TST (TST-ERR-201145/1995, SDI, Rel. Min. Leonaldo Silva; TST-ERR-132925/1994, SDI, Rel. Min. Rider de Brito; TST-RR-54024/1992, SDI, Rel. Min. Leonaldo Silva), **determinar que sejam excluídas da condenação as vantagens previstas nos instrumentos coletivos dos professores juntados aos autos.**

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

JCBB/As

PROCESSO Nº TST-RR-366.290/1997.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
 RECORRIDO : ROSA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DESPACHO

1. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ENTE PÚBLICO

O recorrente alega que: é autarquia pública municipal, e portanto os reajustes salariais de seus funcionários somente podem ser estabelecidos por lei específica municipal; o sindicato que firmou os acordos coletivos não representa a categoria profissional da autora, que é funcionária pública.

Sem razão o recorrente. O ente público, quando contrata servidor sem concurso público, pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador comum e deve respeitar todos os dispositivos legais inerentes ao celetista, inclusive diferenças salariais em face de leis federais e dos instrumentos coletivos celebrados pelo reclamado com a entidade sindical representativa de seus empregados. Ademais, o Regional registrou que o próprio reclamado reconhece esses instrumentos coletivos, tendo inclusive pedido sua observância (fl. 350).

Assim, a preliminar deve ser afastada e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso neste particular.

2. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A parte pretende justificar o não cumprimento da legislação federal relativa ao celetista, invocando a prerrogativa de ser ente público, ao afirmar que os reajustes salariais dos seus colaboradores estão vinculados à aprovação por parte do Poder Legislativo Municipal. Invoca o princípio da reserva legal que garante a autonomia constitucional dos municípios.

Como já informado na preliminar, o ente público se equipara ao empregador comum, não havendo que se falar em autonomia municipal para esquivar-se das obrigações trabalhistas. Além disso, como já bem salientou o Regional, não pode o ente público invocar a preterição do direito reconhecido com base numa irregularidade por ele próprio praticada, sob pena de beneficiar-se de sua própria torpeza.

Verifica-se portanto, que o v. Regional decidiu com absoluta harmonia ao entendimento reinante neste eg. TST. Vale dizer: segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o **ente público**, seja ele a União, o Estado, o **Município** ou o Distrito Federal, contratando servidores sob as regras previstas na CLT, equipara-se ao **empregador comum** e deve submeter-se à legislação salarial federal, sendo inválida a argumentação de ausência de lei local ou, quando existente, que defera reajustes salariais inferiores. Recurso de Revista não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST (RR 299.863/96 - 2ª T - Relator Min. Valdir Righetto; RR 60969/93 - 3ª T - Relator Min. Manoel Mendes de Freitas; RR 479.878/98 - 2ª T - Rel. Min. Vantuil Abdala).

3. DOS FERIADOS LABORADOS, EM DOBRO

Neste tema, o reclamado apenas alega que os feriados, quando trabalhados, foram devidamente pagos, não trazendo arestos para cotejo nem demonstrando violação a ensejar a revista, que restou desfundamentada neste tópico.

NEGO SEGUIMENTO.

4. DO FGTS E DEMAIS REFLEXOS

O eg. Regional concluiu que tendo o juízo de 1º grau determinado a dedução dos valores já quitados a este título, a insurgência do reclamado estaria sem objeto.

O reclamado alega que o extrato existente nos autos é parcial e que seria indevida a multa pleiteada de 10%. Não trouxe arestos nem demonstrou violação de lei.

Também neste tópico o recurso está desfundamentado. Ademais, o Regional nada registrou sobre multa de 10%, o que caracteriza ausência de prequestionamento.

NEGO SEGUIMENTO.

5. DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Regional afirmou que nas fichas de empregado há o comprovante de recolhimento de contribuição sindical da reclamante à entidade sindical que lhe presta assistência judiciária e que a autora declarou de próprio punho não ter condições financeiras de arcar com as despesas do processo, restando preenchidos os requisitos da Lei 5584/70.

O reclamado alega que o sindicato que assiste a autora não possui representatividade, não estando a autora assistida por seu sindicato de classe. Trouxe aresto para confronto.

Também aqui, não há como acolher a pretensão do recorrente, eis que para entender de forma diversa necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. O eg. Regional concluiu que a autora está assistida pelo seu sindicato de classe e esta assertiva tornou-se imutável neste grau recursal.

Ante todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

JCBB/As

PROCESSO Nº TST-RR-366.851/1997.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
 RECORRIDO : GERALDO GONÇALVES DIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI

DESPACHO

Na hipótese dos autos, O Regional deu provimento parcial ao recurso do Município para excluir da condenação a determinação de retificação da CTPS do obreiro por entender:

"Administração Pública. Desvio de função. O desvio de função ocorrido durante a prestação de serviços subordinados à Administração Pública apenas gera o direito à indenização pecuniária ao obreiro, não havendo que se deferir qualquer correção de enquadramento. Inteligência do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal, em consonância com o artigo 159 do Código Civil." (fl. 143).

Pretende o recorrente que seja afastada a condenação em **diferenças salariais relativas ao reconhecido de desvio de função**, - deferidas pela instância de primeiro grau que entendeu que houve confissão real da recorrente, - em face da indisponibilidade de seus direitos, conforme os arts. 302, I, 320, II, e 351 do CPC. Insurge-se, também, contra a condenação relativa à **equiparação salarial ante a existência de quadro homologado em carreira** organizado na municipalidade. Aponta ofensa aos dispositivos supramencionados, ao art. 461, § 2º da CLT e traz arestos a cotejo.

Conquanto a parte tenha tentado embargos declaratórios visando análise das questões ora em exame, não se manifestou a corte regional sobre estas, encontrando-se a matéria, totalmente sem questionamento. Assim inviável a análise da ofensa apontada aos dispositivos de lei, bem como, os arestos colacionados no recurso. Incide na hipótese *sub judice* a orientação prevista no **Enunciado nº 297, desta corte.**

Ante o exposto e na forma do que dispõem os arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-371.759/1997.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : LUIZ LINO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO
 RECORRIDO : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a prescrição quinquenal com base na data do ajuizamento da ação e a improcedência do pleito no tocante ao divisor 180, horas 'in itinere', diferenças salariais e reintegração com fulcro na convenção 158 da OIT.

Esta Corte editou a **Orientação Jurisprudencial nº 204** no sentido de que a **prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória** e não os cinco anos anteriores à data de extinção do contrato.

No tocante às **horas 'in itinere'** o apelo reveste-se de cunho fático-probatório, haja vista que o Regional consignou que no caso específico do reclamante não ficou configurado o local de trabalho de difícil acesso, pois ora usou o transporte público regular ora percorreu o trecho de 1 quilômetro entre a entrada da obra e o local de trabalho a pé. Assim, aplica-se ao caso o previsto no **Enunciado nº 126/TST.**

No tocante às **diferenças salariais - resíduo inflacionário e divisor 180**, dirimida a controvérsia com base em disposições de normas coletivas, só a divergência jurisprudencial fundada no art. 896, 'b', da CLT permitiria a admissibilidade da Revista, não tendo sido demonstrado que referidas normas coletivas eram de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Assim, tornam-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos do **Enunciado nº 296/TST.**

Pela reiterada jurisprudência desta Corte, a **Convenção nº 158 da OIT** não assegura a reintegração no emprego do empregado que teve seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa do empregador, haja vista que as convenções internacionais, no sistema jurídico pátrio, têm "status" de lei ordinária e o artigo 7º, I, da Constituição Federal, ao proteger a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, condicionou a eficácia da norma à regulamentação por lei complementar.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do Ministro Celso de Mello, ao analisar a ADin nº1.480-DF, publicada no DJ de 8/8/2001, julgou extinto o processo de controle de constitucionalidade, por perda superveniente do seu objeto, em razão de a Convenção nº 158 da OIT não mais se achar incorporada ao sistema de direito positivo interno, haja vista que com a denúncia dessa convenção internacional feita pelo Governo brasileiro e registrada, junto à OIT, em 1996, operou-se quanto ao Brasil a própria extinção do referido ato de direito internacional público, o que importa a integral cessação de sua eficácia.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, conforme o art. 557 do CPC, caput, e 896, § 5º, da CLT, que autorizam seja de imediato negado seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-374.019/1997.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSANA FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Na hipótese, o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, excluindo da condenação as horas extras, a remuneração pelo labor dominical, o adicional noturno e as parcelas atreladas à redução ficta da hora noturna, com os reflexos, ao fundamento de que era da autora o ônus do fato constitutivo do direito, por não configurar a simples ausência de regulares cartões de ponto presunção de verdade da jornada de trabalho constante da inicial, ante a falta de intimação do reclamado para apresentação do aludidos controle de horário.

A reclamante alega ser do reclamado o ônus da prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Traz um aresto a confronto.

Observe-se que apesar de constar do acórdão do Regional Enunciado nº 328/TST, que nada tem a ver com a matéria tratada nos autos, pois cuida do terço constitucional de férias, no conjunto a tese recorrida está em conformidade com o previsto no **Enunciado nº 338/TST**, que consigna que a omissão injustificada, ou seja, após a intimação, por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário, importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, que pode ser elidida por prova em contrário.

Por conseguinte, a previsão expressa dos arts. 896, § 5º consolidado e 557, "caput", do CPC impede o prosseguimento da controvérsia.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

fls. 1**PROCESSO Nº TST-RR-377.621/1997.4TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO : CLÁUDIO BENEDITO ADÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 446/454, concluiu pelo provimento parcial do recurso adesivo do reclamante, analisado preferencialmente, para declarar a prescrição quinquenal a partir da data de extinção do contrato; acrescer à condenação o adicional de periculosidade e a multa do FGTS; e negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Nas razões de revista, o demandado alega que a prescrição deve ser calculada a partir da data da propositura da ação e que esta Justiça Especializada possui competência para autorizar os descontos fiscais e previdenciários. Apontou ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano (fls. 456/473).

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O e. Regional, ao prover parcialmente o recurso adesivo do reclamante, determinou acréscimo à condenação e, finalizou o acórdão com a frase "Custas na forma da lei".

O autor alega que tendo ocorrido acréscimo na condenação e nas custas, deveria a reclamada efetuar o pagamento adicional das custas, não o fazendo, a revista estaria deserta. Argumenta, ainda, que se o regional determinou o pagamento de custas, mas não esclareceu a quantia, deveria a parte opor Embargos Declaratórios para sanar a omissão. Trouxe arestos à baila (fl. 483).

Não prosperam os argumentos do reclamante. A matéria em questão já foi debatida nesta c. Corte e encontra-se pacificada através de notória jurisprudência, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 104, da SDI-1**, que adverte:

"CUSTAS, CONDENAÇÃO ACRESCIDA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO NÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS, E NÃO INTIMADA A PARTE, DEVENDO ENTÃO SER PAGAS AO FINAL."

Assim, afastado a deserção e REJEITO a preliminar argüida, com apoio na **OJ-SDI-1 nº 104**, deste eg. TST.

2. PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL

O recurso merece ser conhecido por divergência jurisprudencial, eis que os arestos colacionados mostram-se específicos e divergem da v. decisão regional.

No mérito, verifica-se que o r. acórdão a quo contrariou a jurisprudência predominante nesta eg. Corte, já pacificada na **OJ-SDI-1 nº 204** que orienta ser a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação, nos moldes em que anteriormente se computava a prescrição bienal.

Assim, **CONHEÇO** do tema e **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar que a prescrição seja contada retroativamente a partir da data de ajuizamento da ação, com apoio na **OJ-SDI-1 nº 204**.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A revista também merece ser conhecida neste ponto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão regional contrariou o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 141 da c. SDI-1** deste eg. TST, necessitando ser reformado neste aspecto.

A OJ-SDI-1 norteia o tema ora em debate, no sentido de ser competente esta Justiça Especializada para determinar os descontos previdenciários e fiscais.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do tema, e **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora
JCBB/As

PROC. NºTST-RR-385.760/1997.4

RECORRENTES : ANA MARIA GABRIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JURACY CARDOZO

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 369/373 concluiu pelo provimento parcial dos recursos ordinário e "ex officio" para julgar improcedente a ação, por entender que todas as parcelas salariais devem ser somadas para averiguação do mínimo legal.

Nestas razões de revista, os autores apontam violação do inciso IV do art. 7º da CF/88 e art. 76 da CLT, afirmando que os valores recebidos a título de gratificações, adicionais (noturno/insalubridade), percentuais, dentre outros, são relativos a um esforço do trabalhador além do normal e portanto, não podem ser considerados para o cálculo do salário mínimo.

Em que pese o inconformismo dos reclamantes, não há como acolher sua pretensão, pois embora os arestos colacionados mostrem-se específicos, a jurisprudência predominante nesta c. Corte já se inclinou no sentido de que as parcelas salariais devem ser somadas para aferição do mínimo legal. Assim, a garantia constitucional está sendo respeitada no presente caso.

Precedentes: TST-ERR-356132/97 SDI-1, Rel. Min. Wagner Pimenta; TST-RR-385018/97 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; TST-RR-520108/98 5ª Turma, Rel. Juiz Conv. Guedes de Amorim; TST-RR-407025/97 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo.

Conheço da revista, por divergência jurisprudencial, mas nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora
JCBB/As

PROCESSO Nº TST-RR-385.876/97.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES:OCTACILIO SIMÕES JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. IRAILDES SANTOS BONFIM DO CARMO

RECORRIDO :FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

DESPACHO

Trata-se de revista interposta pelos reclamantes com o intuito de reformar o acórdão recorrido que deu provimento ao recurso ordinário e à remessa ex-officio no tocante à URP de fevereiro de 1989 e manteve a improcedência do pleito quanto às horas extras e ao abono por tempo de serviço.

No apelo revisional, os recorrentes alegam deserção do recurso ordinário da reclamada e serem devidas as horas extras, o abono por tempo de serviço e os honorários advocatícios. Trazem jurisprudência para confronto.

A matéria relativa à deserção do recurso ordinário da Febem carece do devido questionamento, pois o Regional em nenhum momento emitiu tese a respeito da referida deserção. Ademais, foi afastada a condenação à URP de fevereiro de 1989 por apreciação conjunta do recurso ordinário e da remessa ex-officio. Incidência do **Enunciado nº 297/TST**.

Quanto ao abono por tempo de serviço incide ao caso o previsto no **Enunciado nº 296/TST**, pois os recorrentes simplesmente transcreveram o dispositivo das decisões paradigmas, sem trazerem as teses divergentes ou os fatos ensejadores da conclusão para que se pudesse verificar o conflito.

No tocante às horas extras a controvérsia reveste-se de cunho fático-probatório, qual seja, a existência ou não de acordo de compensação de jornada, o que é vedado nesta instância extraordinária à luz do **Enunciado nº 126 desta Corte**.

Prejudicada a apreciação do apelo no tocante aos honorários advocatícios, haja vista que foi julgada improcedente a reclamação trabalhista.

PROCESSO Nº TST-RR-385.876/97.6TRT - 2ª REGIÃO
Nego seguimento ao recurso, tal como o facultar os artigos 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Publique-se

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora
JCBB/Ja

PROCESSO Nº TST-RR-386.031/97.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A.

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA S. LORETO

RECORRIDO : EDGAR ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DESPACHO

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

1- Da transação com força de coisa julgada.

A alegada preliminar não merece acolhida, a teor do instituto do prequestionamento. Isto porque o Colegiado Regional em nenhum momento pronunciou-se sobre a matéria. Incide o Enunciado 297 do TST. **Nego seguimento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.**

2- Complementação de aposentadoria.

Consta do acórdão recorrido que o autor foi admitido em 21.7.1958 e aposentou-se em 22 de março de 1991 e que no curso do contrato entrou em vigor a Resolução 1600/64 que concedia a complementação de aposentadoria tendo como base de cálculo a remuneração integral. Daí, ter decidido o Regional pela incorporação das cláusulas da referida resolução 1600/64 ao contrato de trabalho do reclamante (fl 710).

A revista neste ponto não pode prosperar, porquanto a decisão regional está em consonância com o Enunciado 288 do TST.

Em sendo assim, imprópria a aferição de dissenso jurisprudencial e violação legal.

Nego seguimento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

3- ADI - integração na aposentadoria.

Os arestos transcritos às fls. 736/739 impulsionam o processamento da revista, pois ao contrário do que concluiu o Regional, decidem pela não integração do chamado ADI, no cálculo da complementação de aposentadoria.

Com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e dou-lhe provimento para excluir da condenação a parcela na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte.

4- Juros de mora e correção monetária.

O Regional não se manifestou sobre o tema, daí a preclusão.

Nego seguimento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1- O regional deixou consignado que o autor enquadrava-se na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, "... mas não a exceção do art 62, b, da CLT." (fl. 707) Daí, a condenação das 9ª e 10ª horas como extras.

2- A revista não merece prosperar pois o reclamando alega enquadramento diverso, ou seja, pugna pela exclusão da mencionada condenação, haja vista o exercício de gerente do art. 62. Incide à espécie o Enunciado nº 126 do TST, restando impróprio o exame de dissenso jurisprudencial e ofensa de lei.

Nego seguimento ao recurso.

Complementação de aposentadoria ADI e juros de mora.

Prejudicado o exame dos referidos tópicos, porquanto já examinados no RR da Fundação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. NºTST-RR-389.836/97.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

RECORRIDO : MARCIANE TREVISAN

ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 521/525, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar a obrigação de a recorrente anotar a CTPS da autora e absolvê-la do pagamento da multa de ½ salário mínimo ao concluir pela nulidade da contratação, restringindo a condenação às diferenças salariais assegurada à categoria dos economiários, em acórdão assim ementado:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É ilegal a contratação de pessoal, para prestação de serviços temporários, quando extrapolado o prazo de 3 meses, definido pela Lei nº 6019/74." (fls. 521)

Dessa decisão, interpõe **recurso de revista** a demandada, pretendendo a reforma do julgado revisando relativamente ao pagamento de diferenças salariais asseguradas à categoria dos economiários, uma vez que foi reconhecida a inexistência de vínculo empregatício com a CEF em decorrência da nulidade dos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviço.



Razão não assiste à parte.

Registre-se, de plano, que a divergência jurisprudencial colacionada não autoriza o conhecimento do apelo porquanto todos os arestos paradigmáticos são **inespecíficos**, esbarrando no óbice inserto no **Enunciado nº 296 do TST**, pois enquanto a discussão está em examinar a legalidade do contrato de prestação de serviços temporários e seus desdobramentos, tendo em vista o desrespeito aos requisitos da Lei nº 6.019/74, todos os arestos colacionados pela empregadora não enfrentam a referida questão, traçando tese genérica no sentido de ser lícita a contratação entre as empresas locadoras de serviços e antes da administração pública. De igual forma, o julgado transcrito a fls. 549 e o de fls. 553 desservem ao confronto pretendido porquanto não trazem a indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, desatendendo, assim, a orientação contida no **Enunciado nº 337 do TST**.

A revista também não se justifica pela invocada afronta aos arts. 5º, II, e 173 da atual Carta Política, haja vista que fora respeitado o princípio da reserva quando da aplicação da norma de regência à espécie. Quanto ao citado art. 173, ao contrário do alegado, foi devidamente respeitado, pois o Regional rechaçou a hipótese de vínculo empregatício com a CEF também em observância a esta norma, que veda a exploração de atividade econômica pelo Estado. No que tange à indigitada violação do art. 1216 do Código Civil Brasileiro incide a orientação contida no **Enunciado nº 297**, porquanto a decisão impugnada não emitiu tese a luz do mencionado preceito. Por fim, a alegação de ofensa ao Decreto-Lei nº 2100/83 não preenche os requisitos de admissibilidade da alínea c do art. 896 da CLT, em face de não indicar qual o dispositivo da aludida norma que entende violado (**Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI**).

Na forma dos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-390.478/1997.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 ADVOGADO : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
 RECORRIDO : CARMEM REGINA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 166/179, oriundo de sua 4ª Turma, deu provimento parcial ao recurso do reclamado para retirar da condenação alguns pedidos, mas manteve o entendimento da prescrição parcial quinquenal e o pagamento de diferenças em decorrência do reconhecimento do desvio de função.

Nestas razões de revista, o demandado alega que a prescrição total deve ser aplicada ao caso e que mesmo reconhecendo o desvio de função, não cabe pagamento de diferenças por ser o reclamado ente público. Aponta violação aos arts. 5º, inciso II; 37, caput e incisos II e XIII; e 39, § 1º da CF/88; ao art. 461 da CLT, bem como aos arts. 6º, 13, inciso V, e 97, § 1º da CF/88. Trouxe arestos para confronto.

Houve apresentação de contra-razões e o parecer do d. Ministério Público opina pelo não conhecimento da revista.

1. Da Prescrição

Não há como conhecer do recurso eis que os arestos acostados mostram-se inservíveis, por indicarem como fonte de publicação o INET (Informativo da Equipe Trabalhista da Procuradoria de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado) que não é reconhecido como Repositório Autorizado de Jurisprudência pelo TST. Ademais, o eg. Regional decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência desta c. Corte, pacificada no **En. 275/TST**, cuja inteligência determina que na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento.

Assim, impõe-se o não conhecimento, com apoio no **En. 333/TST**.

2. Do Desvio de Função - Ente Público

Também aqui os arestos são inservíveis e não há como acolher a pretensão do reclamado, eis que o v. Regional, após examinar as provas dos autos, concluiu pela ocorrência do desvio de função, mas não deferiu reenquadramento, o que afasta as violações constitucionais apontadas. Ademais, a decisão regional, ao determinar o pagamento do salário do cargo ocupado durante o desvio, está em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante neste eg. TST, sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1**, que assevera:

"DESvio DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA - O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à revista, com apoio no **En. 333/TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-393.265/97.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
 RECORRIDO : ADEILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

D E S P A C H O

1. O 6º Regional, analisando o recurso ordinário patronal, manteve a sentença de primeiro grau, que condenou a reclamada ao pagamento de **horas extras e adicionais noturnos** e que não seguiu a orientação do **Enunciado nº 330 do TST** (fls. 73/74).

2. Inconformada, a **Enterpa Engenharia Ltda** interpôs recurso de revista, invocando violação aos arts. 818 da CLT, 333, II, do CPC, 5º, II, da Constituição Federal, contrariedade ao **Enunciado nº 330 do TST** e divergência jurisprudencial quanto aos temas: **quitação - Enunciado nº 330, horas extras - prova, horas extras - período de trabalho da testemunha na reclamada coincidente em parte com o do reclamante, repercussão do adicional noturno**.

3. Admitido o apelo (fl. 90), não foram apresentadas contra-razões.

4. À análise:

QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330

Defende a recorrente a eficácia liberatória da quitação das verbas rescisórias, passada sob a assistência sindical e sem ressalva. Cita contrariedade ao **Enunciado 330/TST**.

Na decisão, o Regional considerou inaplicável ao caso, com respeito aos acréscimos das verbas rescisórias, a orientação contida no **Enunciado nº 330 do TST**. A tese consignada no acórdão a respeito da quitação das verbas rescisórias, homologada pelo sindicato profissional, é que 'Através do termo de rescisão, o empregado dá quitação, apenas, dos valores recebidos, e não dos títulos nele discriminados. Não sigo a orientação do **Enunciado 330 do Colendo TST**'.

Pela nova redação dada ao **Enunciado 330** (Res. 108/2001, DJ18/4/2001), esta Corte consagrou a seguinte orientação, *in verbis*: 'A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.'

Ocorre que o acórdão recorrido não faz menção ao teor do referido documento no que toca ao alcance da quitação, nem às parcelas pleiteadas pelo reclamante. Em tal hipótese, a aplicação do **Enunciado 330 do TST** dependeria da verificação das parcelas compreendidas na quitação dada pelo reclamante, o que não é cabível no âmbito do recurso de revista (**Enunciado 126/TST**).

HORAS EXTRAS - PROVA

Afirma a recorrente que não houve prova firme e contundente no sentido de realização de horas extras. Sustenta que houve inversão do ônus da prova quando desconsiderados os cartões de ponto. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC e traz arestos. Não há discussão nos autos a respeito do ônus da prova. Incidência do **Enunciado nº 297 do TST**.

Quanto ao labor extraordinário, da leitura atenta das razões de decidir, observa-se que o colegiado *a quo* baseou-se em prova testemunhal e que, para adotar entendimento diverso, necessário o revolvimento de fatos e provas. Aplicação do **Enunciado nº 126 do TST**.

HORAS EXTRAS - PERÍODO DE TRABALHO DA TESTEMUNHA NA RECLAMADA COINCIDENTE EM PARTE COM O DO RECLAMANTE

Considerada segura e convincente a prova testemunhal, o Regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras.

A recorrente pretende seja a condenação limitada ao tempo de prestação laboral comum entre o reclamante e a testemunha. Invoca dissenso jurisprudencial.

A divergência não resulta configurada. Pelos arestos apresentados, a condenação referente a horas extras deve restringir-se ao período de trabalho da testemunha na empresa ou ao tempo de labor simultâneo com o reclamante. Além da presunção da sobrejornada de trabalho, fundada no depoimento da testemunha, o Regional também se ateve, na decisão, ao registro correto de horários nos cartões de ponto no final do contrato. Assim sendo, os paradigmas colacionados não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese em que incide o **Enunciado 23/TST**.

De outra parte, o acórdão regional, no admitir a presunção como prova do trabalho extraordinário, está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é: 'A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período (OJ nº 233/SDI/TST)'. Incidência do **Enunciado 333/TST**.

REPERCUSSÃO DO ADICIONAL NOTURNO

A alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não pode prevalecer, visto não haver possibilidade de violação direta ao referido dispositivo, conforme entendimento já delineado pelo Excelso Pretório.

Quanto à jurisprudência colacionada, não se presta ao fim colimado. É que o Regional tratou apenas de diferenças de repouso remunerados sobre os próprios repouso, não se referindo ao reflexo sobre outras parcelas.

A parte, por sua vez, não interpôs embargos declaratórios a fim de obter esclarecimentos a respeito do tema. Assim sendo, aplica-se à espécie, o **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se e, após o trânsito em julgado.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. NºTST-RR-396.466/1997.3

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. SUZETTE M. R. ANGELI
 RECORRIDO : RÉGIS DOMIX LEAL
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

D E S P A C H O

A 2ª Turma do TRT da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 521/535, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a condenação apenas quanto às verbas: vale-transporte, honorários advocatícios de 15% e honorários periciais, atualizados pelos mesmos índices das verbas trabalhistas.

Nas razões de revista, o demandado alega que por ser ente público estadual, não pode ser tratado como empregador comum, não cabendo pagamento de vale-transporte; há proibição de substituição do vale transporte por dinheiro; houve agressão ao **En. 219/TST**; os honorários periciais devem ser reajustados pelos índices civis.

1. VALE TRANSPORTE - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

O ente público, quando contrata trabalhador pelo regime celetista, está obrigado a fornecer vale transporte. Inteligência da **OJ-SDI-1 nº 216**. Assim, a revista não merece ser conhecida.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não estando o autor assistido por sindicato e percebendo salário superior ao dobro do mínimo legal, há nítida divergência com o **En. 219/TST**, devendo ser reformada a v. decisão a quo.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do tema, por divergência com o **En. 219/TST** e via de conseqüência, **DOU PROVIMENTO** ao recurso neste particular, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO

Os arestos colacionados mostram-se aptos a demonstrar o dissenso pretoriano, devendo a revista ser conhecida, por divergência. Quanto ao mérito, por possuírem natureza civil, os honorários periciais devem ser atualizados pelos critérios fixados pela Lei 6899/81, em conformidade com a **OJ-SDI-1 nº 198**.

Assim, **CONHEÇO** do recurso e **DOU PROVIMENTO** para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos conforme determina o art. 1º da Lei 6899/81, com apoio na **OJ-SDI-1 nº 198**. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

JCBB/As

PROCESSO Nº TST-RR-399.175/97.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO : BARTHOLOMEU DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA SANTOS
 RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 1ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada por entender:

"Quanto aos pressupostos de admissibilidade verifica-se que o presente recurso não pode ser conhecido tendo em vista que as custas judiciais a que fora condenada a recorrente não foram recolhidas através do competente instrumento de arrecadação, considerando-se que o documento de fls. 70 não contém recibo do agente arrecadador." (fls. 82)

O *parquet* em suas razões de revista, pretende a reforma da decisão para que seja afastada a deserção do recurso ordinário, sob a alegação de que não enseja infração às normas legais que regulam o pagamento das custas, a utilização dos *darfs* eletrônicos. Concluiu, afirmando que as exigências que impõem autenticação bancária, discriminação da receita, formulário próprio, etc., são necessárias, apenas, para que se ateste a efetividade do recolhimento aos cofres públicos pelos contribuintes particulares. Alega que o recolhimento das custas judiciais foi feito mediante *DARF* eletrônico, conforme previsão contida na Instrução Normativa nº 162/88 da Secretaria da Receita Federal e na Norma de Execução nº 13/88 da Secretaria do Tesouro Nacional, não havendo nesse procedimento ofensa ao § 1º do artigo 789 da CLT. Aduz ainda, que as alterações decorrentes da forma de arrecadação não dizem respeito à Justiça do Trabalho, mas à União Federal. Transcreve arestos pretendendo demonstrar divergência jurisprudencial.

Razão assiste ao recorrente.

A Jurisprudência deste Tribunal entende que o denominado "darf eletrônico" é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, - como é o caso da CB-TU, - emitido conforme a IN-SRF 162, DE 4/11/88. **Precedente nº 158 da Orientação Jurisprudencial da SDI e Enunciado nº 333 do TST.**

Ante o exposto, na forma permitida pelo **art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso para afastar a deserção, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário como entender de direito.**

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-404.674/97.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FRIGOBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JOSÉ SIRINEI ANTUNES BERNARDES
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DESPAÇO

A reclamada interpõe recurso de revista, a fls. 193/204, com amparo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Inconforma-se com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que, a fls. 182/190, entendeu pela inaplicabilidade da **Súmula nº 330 do TST**, manteve a condenação ao pagamento de **vinte minutos de intervalo intrajornada como horas extras** e entendeu pela descaracterização do acordo de compensação pela habitualidade na prestação de horas extras, deferindo o pagamento de **horas extras** excedentes da oitava hora diária e quadragésima quarta semanal, sem a compensação prevista no **Enunciado nº 85 do TST**.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O Regional entendeu pela inaplicabilidade da Súmula nº 330 desta corte, conforme a seguinte fundamentação:

"Não há que se falar em aplicabilidade do Enunciado nº 330 do E. TST, da forma como pretende a recorrente. No meu entender referido enunciado não retira do trabalhador nem o direito de exercer o seu direito de ação, tendente a obter a prestação jurisdicional, nem a eficácia do entendimento de que a quitação dada pelo empregado só alcança os **valores** constantes do documento rescisório, e não as parcelas. Assim sendo, de se rejeitar o pedido ora formulado. Como se sabe, enunciados - pelo menos até agora, e quiçá assim continue - não vinculam o julgador, mormente quando a sua aplicabilidade possa perpetrar ofensa ao texto constitucional (artigo 5º, inciso II). A eficácia liberatória da quitação preconizada no Enunciado nº 330 não é atribuída por lei e, portanto, não pode ser agasalhada por esta Corte." (fls. 186/187)

Na revista, a demandada insiste na aplicação do Enunciado nº 330 do TST, sob o argumento de que operou a preclusão relativa às verbas pleiteadas e não apenas aos valores consignados no termo de rescisão, principalmente com relação às horas extras e reflexos. Transcreve o mencionado enunciado e acosta arestos.

Recentemente, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada em 5/4/2001, mediante a Resolução nº 108/2001, publicada no DJ de 20/4/2001, alterou a redação do Enunciado nº 330 do TST, que passa a ser a seguinte:

"ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

Não existe contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, pois ele defende o entendimento de que a quitação de direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho só é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação, e, no caso dos autos, **a corte a quo, quando tratou do Enunciado nº 330 desta casa, não se referiu especificamente a nenhuma parcela expressa no recibo, nem se existia um período consignado no termo.** Para que se configure contrariedade ao referido enunciado, mister se faz a presença de tratamento individualizado e expresso a cada parcela que se pretende ver quitada, bem como o período a que se refere a quitação. Haveria pois necessidade de recolhimento fático, o que é vedado (**Enunciado 126 do TST**). Da mesma forma, os arestos trazidos são inespecíficos, nos termos do Enunciado 296 do TST, pois, no caso dos autos, o regional não mencionou quais as verbas que foram especificadas no recibo rescisório, bem como, não disse que a quitação tenha sido plena, rasa e geral.

HORAS EXTRAS HABITUAIS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Regional deferiu o pagamento das horas extras excedentes da oitava hora diária e quadragésima quarta semanal, por entender que a habitualidade na prestação de horas extras descaracteriza o acordo de compensação.

A empresa, em suas razões revisionais, aponta a violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, acosta arestos para confronto e invoca a aplicação do Enunciado 85 do TST.

No tocante ao art. 7º, XIII e XXVI, da Lei Maior, sustenta que o labor extraordinário não pode desnaturalizar a compensação prevista em acordo coletivo de trabalho, que prevêem que o extrapolamento da jornada semanal não descaracteriza a compensação. Ocorre que o regional não se manifestou sobre a previsão de cláusula em acordo coletivo que assegura a validade do acordo de compensação em caso de extrapolamento da jornada semanal e nem a reclamada objetivou o prequestionamento da questão mediante os necessários declaratórios. Assim, a discussão deste ponto encontra-se preclusa, nos termos do **Enunciado 297 do TST**.

Cinge-se a discussão em saber se a prestação de horas extras descaracteriza ou não o acordo de compensação de jornada.

A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, mediante a **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1**, consagrou o seguinte entendimento:

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Na hipótese, o regional afirmou que as provas dos autos comprovam a prestação habitual de horas extras, o que descaracteriza o acordo de compensação.

HORA EXTRA. VINTE MINUTOS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

O regional confirmou o pagamento de vinte minutos como hora extras correspondente ao tempo faltante para completar uma hora de intervalo intrajornada, conforme o fundamento, *verbis*:

"Os cartões-ponto que contiveram registro de intervalos intrajornada revelam que o intervalo de uma hora quase sempre era desrespeitado, gozando o empregado de menos tempo de descanso. O conjunto probatório (prova emprestada de fls. 132/136 e 141/145) confirmou a continuidade da prática após a adoção do procedimento de não mais serem assinalados os repousos. Ademais, se antes, quando registrados, os intervalos nem sempre eram respeitados, não é crível que sem registro passassem a ser..."

Portanto, irretocável o julgado ao fixar o intervalo como sendo de quarenta minutos nos dias em que não registrados e, assim, deferiu, como extra, o tempo faltante para se completar uma hora legal.

Vale sublinhar o equívoco da recorrente em invocar o testemunho de um tal Itacir, pois da prova emprestada de comum acordo nenhuma testemunha com este prenome foi ouvida.

O julgamento foi sensível à realidade, pois a prova oral revela indene de dúvidas a exigência da ré quanto a troca de roupas para ida e volta do lanche. Portanto, correta a decisão ao entender como tempo à disposição do empregador esses minutos gastos com trocas antes e depois do almoço.

Por fim, não há que se falar em limitação a 27.07.94. O parágrafo 4º do artigo 71 da CLT nada mais fez do que consolidar corrente jurisprudencial no sentido de que tempo subtraído do intervalo mínimo legal deve ser remunerado como extra.

A mera aplicação de sanção administrativa representaria, na prática, um prêmio a infratores, que de muito bom grado a ela se submetem para, deste modo, poderem impor jornadas extenuantes a seus empregados." (fls. 184/185)

Na revista, a empresa alega que, conforme a análise dos cartões de ponto, constata-se que o intervalo consignado era sempre de uma hora, não existindo motivo para o entendimento de que o intervalo seria somente de 40 minutos. Acosta dois julgados para confronto.

A decisão recorrida firmou seu entendimento na prova emprestada de fls. 132/136 e 141/145 e na prova oral. Assim, pretendendo a parte o reexame de cartões de ponto, a revista encontra o óbice do **Enunciado 126 do TST**.

Ademais, os arestos também são inespecíficos, nos termos do **Enunciado 296 do TST**, visto que abrangem situação fática diversa dos autos. Nos paradigmas, a prova demonstrou que o tempo que faltava para completar uma hora de intervalo era de apenas 10 minutos, enquanto que, a prova dos autos, demonstrou que o tempo faltante era de 20 minutos, ou seja, o dobro.

Ante o exposto, na forma permitida pelo **art. 557, caput e § 1º, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista patronal para deferir como extras somente as horas que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas e, quanto àquelas destinadas à compensação, deferir apenas o adicional por trabalho extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-404.678/97.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
RECORRIDO : ABRAHAM LINCOLN ATAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPAÇO

O reclamado insurge-se na revista contra o acórdão do TRT da 9ª Região, que deferiu as **horas extras excedentes da sexta hora diária** por entender descaracterizado o **cargo de confiança** do bancário, manteve a condenação ao pagamento dos **reflexos do salário in natura relativo ao fornecimento de veículo**, confirmou a **indenização salarial** e entendeu pela aplicação dos índices de **correção monetária** do próprio mês trabalhado. Fulcra a revista apenas nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS DE BANCÁRIO. SÉTIMAS E OITAVAS HORAS. CARGO DE CONFIANÇA

O TRT *a quo* modificou a sentença para acrescer à condenação o pagamento de horas extras excedentes da sexta hora diária. Entendeu, com base na prova dos autos, que o reclamante não detinha poderes de mando e representação e que exercia funções, no dia-a-dia, inerentes a todo bancário comum.

Na revista, o banco sustenta, em síntese, que são indevidas as sétimas e oitavas horas como extras, pois houve confissão do autor quanto ao exercício do cargo de confiança, o que viola os arts. 348 c/c 334, II, do CPC. Afirma, ainda, que foi violado o art. 224, § 2º, da CLT, pois não se aplica a jornada de seis horas diárias ao bancário exercente de cargo de confiança que recebe gratificação de função nos moldes ali estabelecido. Acosta arestos e invoca a contrariedade aos Enunciados 204, 232, 238 e 287 do TST.

No tocante aos arts. 348 c/c 334, II, do CPC, o Juízo de 2º grau afirmou que a prova documental não demonstrava o exercício do cargo de confiança sem pronunciar-se sobre a existência de confissão do autor quanto ao exercício do cargo de confiança. Assim, a reforma da decisão, neste aspecto, implica o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado 126 do TST.

Quanto ao art. 224, § 2º, da CLT, aos arestos acostados e aos enunciados invocados, o conhecimento da revista também esbarra no óbice do **Enunciado 126 do TST**, pois não tendo o regional informado se o reclamante percebia ou não gratificação inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, a verificação de tal matéria prevista no § 2º, do **art. 224 da CLT** demanda o revolvimento de fatos e provas.

VEÍCULO. SALÁRIO *in natura*

O regional manteve o deferimento da integração do salário *in natura* correspondente a veículo e combustível, pois, em face da confissão ficta do réu, ficou confirmado o fornecimento de tais prestações de forma habitual (de 1º/3/94 até a rescisão contratual), além de o banco ter admitido, na defesa, que o autor podia utilizar o veículo fora do expediente normal, inclusive nos fins de semana. Por fim, a decisão recorrida entendeu que o desconto mensal simbólico de R\$50,00, por não cobrir nem o valor do combustível concedido (45 litros semanais) e muito menos a utilização do veículo, não descaracteriza a natureza salarial da utilidade fornecida habitualmente ao autor.

Na revista, o banco sustenta que o veículo era fornecido para o uso dentro do expediente e que, quando o reclamante utilizava o veículo em finais de semanas, tinha de pagar pelo uso correspondente. Aponta a vulneração do art. 458 da CLT e acosta arestos para confronto. O acórdão atacado não esclarece se, nos dias de semana, o veículo era utilizado somente para a execução de serviços do banco. Assim, a constatação de tal particularidade nos remete, invariavelmente, ao campo fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o entendimento do **Enunciado 126 do TST**.

INDENIZAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA

O TRT de origem manteve a condenação ao pagamento da indenização salarial, conforme o fundamento seguinte:

"A confissão ficta confirma o fato alegado na exordial e confirmado pelo autor em seu depoimento.

Portanto, tem-se com verdadeira a afirmação de que o réu lhe prometeu pagar uma indenização pelos serviços prestados, equivalente a um salário por ano de serviço.

A negativa apresentada em defesa só pode ser vista como mera alegação, que devia ter sido provada pelo reclamado, pois foi ele quem a fez (art. 818/CLT)." (fl. 214/215)

Na revista, o banco argumenta que apenas negou a existência de promessa de pagamento de indenização salarial e que, portanto, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. Diz ofendido o art. 818 da CLT.

Na hipótese dos autos, o art. 818 da CLT deve ser analisado em conjunto com o art. 844 da CLT, pois, não tendo comparado o reclamado na audiência inaugural, foi imposto a ele a revelia e, via de conseqüência, a confissão quanto à matéria de fato (fl. 137). Sabe-se que a confissão presumida não é prova absoluta, pois a convicção do julgador se forma também com base nas demais provas que tenham vindo aos autos. Entretanto, as alegações na peça contestatória não produzem controvérsia a respeito dos fatos alegados na inicial, cabendo ao julgador apenas a análise das provas existentes. Diante desse contexto, tendo o regional entendido que a confissão ficta confirma o fato alegado na exordial, a alegação de ausência de promessa de pagar uma indenização pelos serviços prestados, equivalente a um salário por ano de serviço, deveria ter sido provada pelo banco.

Afasta-se, pois, a violação do art. 818 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O TRT confirmou o entendimento de que o índice da correção monetária a ser aplicado é o do próprio mês trabalhado.

Na revista, o recorrente aponta a violação do parágrafo único do art. 459 da CLT e transcreve julgados para confronto.

A correção monetária dos débitos trabalhistas começa a incidir a partir do momento em que a prestação é legalmente exigível, no caso de salário, a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação.

Se o parágrafo único do art. 459 da CLT permite o pagamento do salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não há falar em correção monetária se o pagamento é efetuado até essa data. A correção monetária, que nada mais é do que a atualização do *quantum* devido, só pode começar a incidir, portanto, a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido, porque só a partir desse mês se configura a hipótese de atualização, considerando-se que, se for efetuado o pagamento até o quinto dia útil, nos termos do dispositivo da CLT aludido, não se pagará o salário com nenhuma majoração. Nesse sentido é a **Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais nº 124**.



Ante o exposto, na forma permitida pelo art. 557, caput e § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de revista patronal para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-406.047/1997.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
 RECORRIDO : SÉRGIO APARECIDO ZARANTONELLI
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

O Terceiro Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado mantendo a condenação ao pagamento das horas extras aos fundamentos de que o obreiro se desincumbiu a contento do 'ônus probandi' demonstrando a jornada de trabalho constante da inicial, de que não há suspeição da testemunha que demanda contra a empresa, e que deve ser observada a jornada integral desenvolvida pelo empregado e não a limitação a duas horas diárias. Manteve ainda a sentença nos tópicos equiparação salarial e correção monetária - época própria.

Deu provimento ao apelo do reclamante para acrescer à condenação três horas extras diárias, haja vista que os cartões de ponto não demonstravam a real jornada de trabalho.

Esta Corte editou a **Orientação Jurisprudencial nº 115** no sentido de que a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional somente se dá quando indicada e demonstrada ofensa ao art. 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, dispositivos que não foram sequer mencionados pelo reclamado.

No tocante às horas extras o apelo não prospera, pois deve ser observado o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 77** que dispõe não haver suspeição da testemunha que move ação contra a mesma reclamada.

A decisão está em conformidade também com a **Orientação Jurisprudencial nº 89** que consigna que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no caput do art. 59 da CLT. Ademais, a matéria reveste-se de cunho fático-probatório, qual seja, a existência ou não das horas extras, o que é vedado nesta instância extraordinária a teor do **Enunciado nº 126/TST**.

Quanto à **compensação da jornada de trabalho**, incide à espécie o **Enunciado nº 297** ddsta Corte, pois não houve manifestação do Regional acerca da existência do acordo de compensação de jornada de trabalho.

Quanto à equiparação salarial decidiu o Regional que estavam presentes todos os requisitos do art. 461 da CLT, sendo inespecíficos os arestos colacionados a confronto, haja vista que todos cuidam da equiparação salarial com base na prestação de serviços na mesma localidade. **Incidência do Enunciado nº 296/TST**.

Merece reforma o julgado no tocante à correção monetária - época própria em face da **Orientação Jurisprudencial nº 124** que dispõe que o pagamento dos salários até o 50 dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Ante o exposto, **NAO CONHEÇO** do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras e equiparação salarial. **DOU-LHE PROVIMENTO** quanto à correção monetária para autorizar a atualização nos casos em que o pagamento dos salários não foi efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação do serviço, quando incidirá o índice deste mês.

Publique-se.

Brasília, de 18 de dezembro 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.979/2000.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
 AGRAVADO : NELI MARLENE RODRIGUES KAUFFMANN

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 695 a 696, após rejeitar a prefacial de denunciação da lide da **ECONOMUS** e do **INSS**, arguida pela reclamada a pretexto do disposto no art. 70, inciso III, do CPC, confirmou estar comprovada a prestação habitual de sobrejornada, razão pela qual manteve a condenação ao pagamento de adicional de horas extras, em cuja respectiva base de cálculo admitiu integrar-se a gratificação percebida ao longo de 15 anos, em virtude do exercício da função de caixa. A parte inconformada interpôs o recurso de revista de folhas 699 a 763, insistindo em que a denunciação da lide é cabível, na hipótese, porque as instituições que chamaria a integrar o processo seriam responsáveis pelo pagamento dos proventos de aposentadoria do reclamante. No mérito, afirma que o juízo haveria inobservado o comando das normas processuais regentes da distribuição do encargo probatório, ao decidir sobre o tema afeto à jornada ex-

traordinária, a qual sustenta não ter sido praticada, nem provada. Finalmente, defende o posicionamento de que, à luz da previsão inserta no art. 468 consolidado, a reversão do trabalhador ao cargo efetivo autoriza a supressão da vantagem pecuniária inerente à função que se deixa de exercer.

O juízo negativo de admissibilidade consignou, am síntese, a incidência obstativa, na espécie, dos **Enunciados 126, 221 e 333** da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (folha 767).

Daí o presente agravo de instrumento, cujas razões, todavia, passam ao largo dos fundamentos norteadores do despacho nesse sentido proferido, para meramente reprisar os idênticos fundamentos da revista denegada, de maneira que, de plano, seria possível declarar desfundamentada a petição recursal.

Todavia, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue em termos inequívocos, de modo a cumprir sua finalidade precípua de pôr termo ao conflito traduzido nos autos, impõe-se ratificar a decisão monocrática, por sua própria motivação, salientando: 1) a recorrente não ataca, nem infirma, por conseguinte, **premissa fática** na qual lastreado o acórdão regional quanto à matéria preliminar, qual seja: a de que, na presente reclamatória, não se formula pedido atinente à **complementação de aposentadoria**, que justifique o chamamento à lide das entidades responsáveis pelo pagamento respectivo; 2) a impossibilidade de se rever o decidido quanto às **horas extras**, sem se proceder ao reexame do contexto fático-probatório a partir do qual o Colegiado de origem firmou seu convencimento a respeito do tema; 3) a ausência de **prequestionamento** da alegada violação às regras disciplinadoras do **ônus probatório**; 4) a circunstância de o tema respeitante à **incorporação da gratificação** percebida por mais de dez anos ter recebido tratamento consentâneo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal "ad quem", notadamente aquela que se traduz nos precedentes reunidos sob o título **nº 45 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDI**.

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao agravo, na forma facultada pelos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

JCBG/MA

PROCESSO Nº TST-RR-406.585/97.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA
 ADVOGADA : DRA. DOMICELA T. STANCZYK PAIOLA
 RECORRIDO : RONALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DESPACHO

O Tribunal Regional da 9ª Região, às fls. 122/129, indeferiu o pleito de quitação das verbas constantes na rescisão contratual por entender inaplicável o **Enunciado nº 330** do TST. Manteve a condenação à devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida e concluiu ser incompetente a Justiça do Trabalho para efetuar os descontos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 132/137, com amparo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, insistindo na competência da Justiça do Trabalho para efetuar a dedução do **imposto de renda e dos descontos previdenciários**. Sustenta que o **Enunciado nº 330** do TST confere efeito liberatório ao empregador quanto às parcelas descritas no termo rescisório e que houve autorização expressa do empregado para a realização dos **descontos salariais a título de seguro de vida**.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS.

O Regional indeferiu a autorização de reter os valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, com fundamento na incompetência da Justiça do Trabalho para realizar esses descontos.

Conforme tese adotada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta corte, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 141 d SBDII**, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais. Consubstanciou-se, ainda, o entendimento de que são devidos os descontos legais relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, de acordo com o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com a Lei nº 8.212/91, determinação contida no **Precedente nº 32 da SBDII do TST**.

Foi editado o Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 1/96, publicado no DJ de 10/12/96, que revogou o Provimento nº 1/93, estabelecendo que cabe unicamente ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o imposto de renda referente às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas e que a importância respectiva deve ser recolhida na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada a pagar no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Ainda no que toca aos descontos fiscais, deve ser observada a nova orientação do TST, sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDII**.

Quanto às contribuições devidas pelo empregado ao INSS, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista, compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo de dedução e recolhimento, conforme o Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

O Regional entendeu inaplicável a disposição contida no **Enunciado nº 330** do TST, ao argumento de que "nos termos do parágrafo segundo do artigo 477 da CLT a eficácia liberatória do recibo rescisório somente se faz nos limites da lei, ou seja, relativamente a cada uma das parcelas discriminadas e apenas nos valores respectivamente pagos." Asseverou que o sindicato não tem poder para dar quitação a parcelas relativas ao contrato de trabalho por meio de sua homologação, e sim conferir validade ao recibo de quitação das verbas rescisórias.

Recorre de revista a reclamada alegando que o **Enunciado nº 330** do TST confere efeito liberatório ao empregador quanto às parcelas descritas no termo rescisório. Transcreve aresto sustentando que o acordo firmado no termo de rescisão contratual, com a assistência do sindicato, dá quitação aos direitos discriminados no referido termo.

À análise.

Recentemente, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 5/4/2001, mediante a Resolução nº 108/2001, publicada no DJ de 20/4/2001, alterou a redação do **Enunciado nº 330** do TST, que passou a ser a seguinte:

"**ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE**

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Toda a fundamentação da revista cinge-se à alegação de que o termo de rescisão contratual confere eficácia liberatória com relação às parcelas descritas no recibo. Entretanto, verifica-se que o Regional não se referiu especificamente a nenhuma parcela salarial quando tratou do **Enunciado nº 330** desta casa. Para que se configure contrariedade ao referido enunciado, mister se faz a presença de tratamento individualizado e expresso a cada parcela que se pretende ver quitada. Por outro lado, o recorrente também não objetivou o pronunciamento expresso da corte *a quo* sobre as parcelas descritas no recibo rescisório. Por tal fundamento, despicando o aresto transcrito à fl. 143.

Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida.

Insurge-se a recorrente, amparada em divergência jurisprudencial, contra a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, não obstante a existência de autorização expressa do empregado para a realização dos aludidos descontos.

A edição do **Enunciado nº 342** desta corte pacificou a controvérsia inerente à matéria *sub judice*.

O referido enunciado cristaliza o entendimento de que os descontos efetuados a título de assistência odontológica, médico-hospitalar, seguro, previdência privada ou entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Do acórdão recorrido constata-se que houve *"autorização expressa do empregado para realização dos descontos a título de seguro de vida."* (fl. 128)

De outra parte, mesmo que os descontos realizados pela empresa tenham sido autorizados pelo reclamante no ato da assinatura do contrato de trabalho, deve ser esclarecido que tal fato não implicaria a demonstração concreta de vício de consentimento.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, mediante a **Orientação Jurisprudencial nº 160**, pacificou o entendimento de que *"é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade."*

Ante o exposto, na forma permitida pelo art. 557, caput e § 1º, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para: 1) **declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;** e 2) **excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do recorrido a título de seguro de vida.**

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-407.032/97.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-
TAR DO MEMOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI
LEANDRO
RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

D E S P A C H O

O Tribunal da 2ª Região, a fls. 184/185, deu provimento ao recurso interposto pelo reclamante, para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com fundamento no direito adquirido.

Iresignados, interpõem recurso de revista a reclamada, a fls. 213/219, e o Ministério Público do Trabalho, a fls. 188/196, na qualidade de *custos legis*, alegando serem indevidas as referidas diferenças salariais, por não haver direito adquirido do trabalhador a esse reajuste. Trazem arrestos, para demonstrar conflito jurisprudencial.

Preliminar de ilegitimidade de parte arguida em contra-razões. Postergo o exame da prefacial.

I - RECURSO DA RECLAMADA

O Regional deu provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com fundamento no direito adquirido.

Nas razões de revista, a reclamada alega serem indevidas as referidas diferenças salariais, por não haver direito adquirido dos trabalhadores a esse reajuste. Traz jurisprudência para confronto.

Após o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Carta Magna, ter reconhecido a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à URP de fevereiro/89, esta corte reviu seu entendimento, cancelando o Enunciado nº 317, para adaptar a jurisprudência aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, a atual orientação deste Tribunal é de que inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da incidência do Plano Verão, porque o direito ao aludido reajuste não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento da Lei nº 7.730/89. Incide, na espécie, o **Enunciado nº 333 do TST**, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado o exame do recurso do *parquet* e, em consequência, o exame da prefacial acima citada.

Ante o exposto, na forma permitida pelo art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho e da preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pelo reclamante em relação ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-407.938/97.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES-
TRADAS E RODAGEM
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE
SAMPAIO
RECORRIDO : ANÍVAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTÔNIO RODRIGUES

D E S P A C H O

O 4º Regional, em acórdão de fls. 78/81, não conheceu do recurso ordinário do reclamado pelo fato de o subscritor do apelo não ter sequer se identificado como procurador do Estado. Analisando a remessa necessária, manteve a sentença primeira quanto aos temas da **prescrição e do desvio funcional**.

Inconformado, o Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem interpôs recurso de revista, alegando, preliminarmente, nulidade do acórdão regional por não ter conhecido de seu recurso. No mérito, surge-se quanto à **prescrição** e quanto à condenação ao pagamento de **diferenças salariais**. Invoca violação dos arts. 12, I, do CPC, 131, 132, 37, XIII e II, 39, § 2º, 5º, II, da Constituição Federal, 115, 116 e 118 da Constituição do Rio Grande do Sul e 461 da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 84/130).

Quanto ao **não conhecimento do recurso ordinário do reclamado**, correto o decidido pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, a **Orientação Jurisprudencial nº 52** da SBDI1 determina não haver necessidade de juntada de procuração quando o recurso é aviado por procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conquanto que o subscritor do apelo se identifique como tal.

Como o Regional consignou, o subscritor identificou-se "no recurso apenas como advogado e nenhum dos documentos juntados aos autos o identificam como procurador do Estado".

Assim, estando a decisão em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência da casa, não merece reparo.

No pertinente à **prescrição**, todos os arrestos colacionados mostram-se inespecíficos, haja vista o fato de ou referirem-se genericamente à prescrição total ou à prescrição quando do reenquadramento do reclamante, o que não é o caso dos autos, nos quais foram deferidas, exclusivamente, diferenças salariais decorrentes do desvio de função. **Incidência do Enunciado nº 296 do TST.**

No que concerne às **diferenças salariais**, também não prosperam os argumentos da parte. A decisão vergastada está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI1** que assim dispõe: "O simples desvio de funcional do empregado não gera direito ao novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas".

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 557, caput, do CPC** nego seguimento ao recurso de revista patronal.

Publique-se e, após o trânsito em julgado.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-410.335/97.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE JOINVILLE E JOSÉ SA-
BINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. EDSON ROBERTO AUERHAHN E
PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 12ª Região, às fls 263/272, negou provimento a ambos os recursos interpostos: do reclamado, quanto ao pagamento de diferenças salariais oriundas da aplicação de Leis Federais, e do reclamante, em relação à multa de 40% sobre o depósito do FGTS. Inconformados, ambas as partes interpõem recurso de revista. O reclamante, às fls 275/283, com amparo em violação dos arts. 18, § 2º, e 49, alínea "b", da Lei nº 8.213/91 e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma da decisão para que seja o reclamado condenado ao pagamento da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, porquanto a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. O reclamado, às fls. 286/292, alegando que as leis federais não são aplicáveis aos municípios, não sendo, em consequência, devidas as diferenças salariais decorrentes das Leis nºs 8.222/91, 8.411/92 e 8.542/92. Aponta ofensa aos arts. 20 da Lei nº 6.708/79, 30, inciso I, 61, 25, 29 e 169 da Constituição Federal vigente, assim como traz aresto que entende divergente.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O debate cinge-se ao direito a 40% do FGTS relativo ao montante dos depósitos realizados no primeiro período do contrato de trabalho, que se extinguiu com a aposentadoria espontânea do empregado.

O autor afirma que o fato de ter-se aposentado não implicou extinção do contrato de trabalho, pois permaneceu trabalhando. Aponta violação dos arts. 18, § 2º, e 49, alínea "b", da Lei 8.213/91.

De início, rechaçam-se as pretensas violências legais, haja vista que os dispositivos citados sequer discutem os efeitos da multa de 40% sobre os contratos extintos por aposentadoria espontânea.

O art. 49, "b", da Lei nº 8.213/91 prevê a data em que é devida a aposentadoria, e o art. 18, § 2º, da mesma lei dispõe que o aposentado que permanecer em atividade somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

É evidente a disparidade entre a matéria tratada e os dispositivos suscitados, até porque o Regional não proibiu a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria, mas apenas negou o direito à multa de 40% do FGTS do período anterior.

Note-se que a aposentadoria, em termos trabalhistas, é exercício de direito público subjetivo, de que é titular o empregado, cuja consequência inarredável é o exaurimento das obrigações contratuais até então vigentes.

Destarte, a dissolução do vínculo de emprego pela aposentadoria espontânea descarta o cômputo do período anterior para efeito de pagamento da multa de 40% do FGTS, porque essa rescisão não decorreu de ato do empregador. Com a continuidade da prestação laboral, surge novo contrato e, apenas com relação a ele, se houver dispensa, como ocorreu *in casu*, é que deve ser observada a multa de 40% do FGTS, conforme estabelece o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que disciplina esse direito.

Seguindo esse entendimento, orienta a jurisprudência desta corte que a aposentadoria espontânea requerida pelo autor põe fim ao contrato de trabalho e, ainda, que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato de trabalho. Em consequência, a multa de 40% a que tem direito o reclamante, em decorrência da ruptura do segundo contrato de trabalho, incide apenas sobre os depósitos do FGTS relativos a esse novo contrato. Inteligência da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI.**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

DIFERENÇAS SALARIAIS EM FACE DA APLICAÇÃO DE LEIS FEDERAIS (Nºs 8.222/91, 8.411/92 E 8.542/92).

O Regional manteve a condenação quanto às diferenças salariais por entender:

"Ao argumento de que o Município possui autonomia administrativa e orçamentária, por força de dispositivo Constitucional, postula o recorrente a modificação no julgado para eximir-se do pagamento de diferenças salariais em face da aplicação de Leis Federais (8.222/91/92, 8.411/92 e 8.542/92).

A decisão de primeira instância deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Havia entre as partes uma relação de emprego, de natureza trabalhista e não administrativa, devendo, pois, a ela ser aplicadas as regras gerais previstas nos contratos de trabalho.

Segundo a Constituição Federal, artigo 22, inciso I, é privativo da União legislar sobre matéria trabalhista, não havendo delegação aos Municípios, que têm sim autonomia administrativa quando o seu relacionamento com servidores é de ordem institucional, e não contratual, como ocorreu no caso em exame." (fl. 265)

O reclamado nas razões recursais alega que as leis federais não são aplicáveis aos municípios, não sendo, em consequência, devidas as diferenças salariais decorrentes das Leis nºs 8.222/91, 8.411/92 e 8.542/92. Aponta ofensa aos arts. 20 da Lei nº 6.708/79 e 30, inciso I, 61, 25, 29 e 169 da Constituição Federal vigente, assim como traz aresto que entende divergente.

A violação apontada aos dispositivos legais e constitucionais não se caracteriza, porquanto o município, ao contratar servidor sob o regime da CLT, sujeita-se à política salarial editada pelo Governo Federal, já que à União compete privativamente legislar sobre Direito do Trabalho.

Ademais, é este o entendimento desta corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 100 que asseve:

"REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS."

Tal alegação é também aplicável ao Município, conforme jurisprudência desta Corte (RR 299.863/96 - 2ª T - Relator Min. Valdir Righetto; RR 60969/93 - 3ª T - Relator Min. Manoel Mendes de Freitas; RR 479.878/98 - 2ª T - Rel. Min. Vantuil Abdala). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma permitida pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-411.145/97.2TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE MELHORA-
MENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO : JORGE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SANTOS DE
OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O

1. O 6º Regional, analisando o recurso ordinário patronal, manteve a sentença de primeiro grau, que condenou a reclamada ao pagamento da **indenização relativa às fruteiras**, com base no fato de que a vistoria realizada pelo oficial de justiça tornou despicienda prova de que o reclamante realizou as plantações cujos frutos fundamentaram o pedido de indenização e que condenou a reclamada ao pagamento de **honorários advocatícios**, com fulcro no art. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC (fls. 29/30).

2. Inconformada, a **Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco** interpôs recurso de revista, invocando violação aos arts. 545 do Código Civil, 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, sustentando, em síntese, que não houve prova de que o reclamante plantou do frutos pelos quais pede indenização e de que na Justiça do Trabalho devem ser preenchidos os requisitos constantes na Lei 5.584/70 (fls. 32/35).

3. Admitido o apelo (fl. 36), não foram apresentadas contra-razões.

4. Quanto à indenização pleiteada, não pode prosperar o apelo, pois conforme afirmado pelo Tribunal *a quo*, ficou comprovado que o reclamante plantara os frutos pelos quais pede indenização. Para que houvesse reforma do julgado, imperativo o revolvimento de fatos e provas, procedimento este vedado nesta instância extraordinária. **Óbice do Enunciado nº 126.**

5. No pertinente aos honorários de advogado, a decisão recorrida, ao manter a sentença que condenou a reclamado ao pagamento de honorários advocatícios não se coaduna com os **Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte**, que consagram o seguinte entendimento:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Enunciado nº 219)

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho". (Enunciado nº 329)

6. O *ius postulandi*, previsto no art. 791 da CLT, é um princípio específico do processo trabalhista, que torna facultativa a presença do advogado. Assim, não sendo obrigatória a sua presença, o princípio da sucumbência passa a ser irrelevante. Portanto, o pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, continua regido pelas disposições específicas da Lei nº 5.584/70, interpretadas pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

7. Assim, consoante diretriz traçada pelo Enunciado nº 219 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, o direito aos honorários advocatícios decorre da assistência judiciária sindical que lhe é prestada e da miserabilidade jurídica do empregado, devendo haver comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e da respectiva família. Vale dizer que para a concessão dos honorários advocatícios não de concorrer todas as condições inscritas na lei.

8. *In casu*, ficou evidenciado no acórdão recorrido que a verba honorária foi deferida com simples base na sucumbência. Conclui-se, portanto, que não foram atendidas as hipóteses de cabimento da parcela em discussão prevista no Enunciado nº 219 do TST, quais sejam, estar o reclamante assistido por sindicato de sua categoria profissional e estar presente o pressuposto da miserabilidade jurídica do empregado.

9. Pelo exposto, com fulcro no **artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para absolver o Reclamado da condenação PERTINENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Publique-se e, após o trânsito em julgado.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

Relatora



PROCESSO Nº TST-RR-411.153/1997.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARAH CORREA
 RECORRIDO : CÉSAR BESERRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL H. BARROS

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 280/285, complementado pelo dos embargos declaratórios de fls. 300/302, negou provimento a ambos os recursos, considerando devido o adicional de periculosidade, horas extras, reembolso da quilometragem, salário utilidade, bem como reflexos das referidas verbas.

Nas razões de revista, o reclamado alega que o Regional deixou de analisar questão relativa ao adicional de insalubridade, tendo embargado da decisão, mas permaneceu a omissão; a verba de quilometragem tem caráter indenizatório, trazendo um aresto para confronto.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

O Regional, com apoio no prova pericial, concluiu que o reclamante mantinha contato com produtos inflamáveis durante metade da jornada de trabalho, em média. Assim, determinou o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30%.

O reclamado alega que o eg. Regional foi omissivo no tocante ao tema adicional de periculosidade, pedindo a nulidade das decisões. No entanto, o recorrente não informa quais itens ou questões deixaram de ser analisadas pelo eg. Regional. Assim, **encontra-se desfundamentado seu recurso**, neste aspecto, não merecendo ser conhecido. Ademais, para verificar a natureza jurídica da verba em tela, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta esfera recursal, ante o **En. 126/TST. NEGO SEGUIMENTO**.

2. REEMBOLSO DA QUILOMETRAGEM - SUPRESSÃO - NATUREZA SALARIAL

Eis, na íntegra, a v. decisão regional sobre o tema:

"Os comprovantes de recolhimentos evidenciam que as despesas de motores foram pagas pela ré. A mesma negou, contudo, sua supressão, sem trazer aos autos qualquer prova do alegado. Devida, ainda, a respectiva integração ao salário dada a natureza jurídica de tal verba, uma vez que a reclamada não se desincumbiu de provar o caráter indenizatório da concessão." (fls. 283/284)

O reclamado alega que a verba ora em debate tem natureza indenizatória, trazendo aresto para confronto.

O aresto colacionado mostra-se inespecífico, eis que nada assevera sobre o ônus de provar a natureza da verba ora debatida. Incidem na espécie, os **Enunciados 23 e 126**, ambos do TST.

NEGO SEGUIMENTO à revista, com fulcro no **art. 557, caput, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

JCBB/As

PROCESSO Nº TST-RR-412.019/1997.4TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DA MATA
 RECORRIDO : BENIZIA FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA

D E S P A C H O**1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECIDIR PLEITO COM BASE EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NÃO HOMOLOGADA**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão de fls. 446/451, complementado pelo dos embargos declaratórios de fls. 464/466, concluiu ser esta Justiça Especializada competente para apreciar e julgar causa com em base em CCT não homologada, afirmando que o art. 114 da CF/88 permitiu e ampliou a competência da Justiça Trabalhista. Cabe esclarecer que a ação foi ajuizada em 1994 e o v. acórdão regional foi prolatado em 1997.

A reclamada interpôs revista aduzindo que o art. 114 carecia de regulamentação, não sendo auto aplicável. Aduz que somente com o advento da Lei 8984/95 é que esta Justiça passou a ser competente para apreciar o presente feito baseado em CCT não homologada, sendo portanto, competente, a Justiça Civil.

Sem razão o ora recorrente.

Da leitura do art. 114 da CF/88 depreende-se que seu núcleo, consistente da primeira parte do *caput*, teve aplicação imediata; e somente a segunda parte, que alude a "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" não era auto aplicável, necessitando de lei federal, que só veio a existir com o advento da Lei 8984/95. Assim, tendo o Regional concluído que os pedidos desta lide caracterizam dissídio individual entre trabalhador e empregador, correto seu posicionamento quando interpretou o art. 114 da CF/88.

Ademais, como inclusive reconheceu a reclamada, esta Justiça Especializada tornou-se competente para apreciar a presente lide a partir de 1995, sendo que a decisão regional data de 1997. Por trazer regras processuais, é certo que a Lei 8984/95, a partir de sua vigência, teve aplicação a todos os processos em andamento, no estado em que se encontravam. Esta é a jurisprudência predominante neste c. Tribunal, como bem demonstra a ementa abaixo transcrita:

"ALTERAÇÃO DE NORMA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO MESMO EM GRAU EXTRAORDINÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL - LEI Nº 8.984/95. O art. 1º da Lei nº 8.984/95 atribui à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar as demandas que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador, abrangendo aquelas lides que versam sobre desconto assistencial decorrente de instrumento coletivo. Sendo a referida norma de aplicação imediata aos processos em curso e podendo o magistrado levar em consideração, de ofício, o direito superveniente, incide a regra do art. 462 do CPC, pelo que é próprio e possível a aplicação dessa Lei ao caso concreto." (Proc. TST-ERR-155706/95, Ac. SDI-1-362/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 21.03.97, Decisão unânime)

2. NULIDADE DOS ACORDOS INDIVIDUAIS

O v. acórdão a quo concluiu que os acordos individuais celebrados são nulos de pleno direito por representarem evidente renúncia de direitos, condenável por princípio inerente ao Direito do Trabalho e, quanto à rescisão, afirmou que nela não estão consignadas nenhuma das verbas referidas.

A recorrente alega que os acordos são válidos, eis que não houve coação e que a rescisão contratual assistida pelo Sindicato tem validade.

A parte não logrou demonstrar violação direta aos dispositivos legais invocados. Há, no presente caso, uma interpretação razoável dos preceitos de lei pelo Regional, o que por si só não enseja a revista, a teor do **En. 221/TST**. Quanto ao **En. 330/TST**, não resta comprovada a divergência, eis que o Regional concluiu não haver quitação das verbas ora pleiteadas na rescisão homologada, tendo pois reconhecido seu valor.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Neste tema, o eg. Regional, analisando provas dos autos, apenas consignou Ter concluído estarem presentes os requisitos da Lei 5584/70. A reclamada alega que os autos dão prova de que a reclamante ganhava acima de dois salários mínimos. Como se infere, para decidir de forma diversa do v. acórdão guerreado, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme **En. 126/TST**.

Ante todo o acima exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

JCBB/As

PROCESSO Nº TST-RR-412.861/97.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
 RECORRIDO : MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO

D E S P A C H O

1. O 4º Regional, analisando os recursos ordinários patronal e obreiro, deu provimento ao recurso obreiro para que sejam computados como extra todos os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por entender ser tempo a disposição do empregador e para acrescer à condenação honorários de advogado, pelo fato de o reclamante ter declarado sua situação de pobreza. (fls. 510/514).

2. Inconformada, a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN interpôs recurso de revista, alegando, preliminarmente, nulidade do acórdão regional por julgamento *extra petita*. No mérito, invoca violação da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que devem ser excluídos da condenação os 10 minutos que antecedem e os 10 minutos que sucedem a jornada de trabalho e que os honorários de advogado decorrem da assistência sindical e da situação de pobreza do reclamante (fls. 517/523).

3. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por julgamento *extra petita*, esta não prospera. É que a condenação de pagamento de horas extras pela consideração da contagem minuto a minuto teve origem no juízo primeiro e, o regional, ao reformar a condenação em horas extras, nada pronunciou a respeito de existir ou não pedido de condenação de horas extras pelo referido critério. Assim sendo, **preclusa está a discussão, a teor do Enunciado nº 297 do TST**.

4. No pertinente à condenação aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, razão assiste à parte.

5. A questão já está pacificada nesta casa, cujo entendimento está fixado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI**, que considera devido apenas o pagamento de horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho na marcação do cartão de ponto.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao seu pagamento, não se coadunou com os **Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte**, que consagram o seguinte entendimento:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Enunciado nº 219)

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho". (Enunciado nº 329)

7. Assim, consoante diretriz traçada pelo Enunciado nº 219 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, o direito aos honorários advocatícios decorre da assistência judiciária sindical que lhe é prestada e da miserabilidade jurídica do empregado, devendo haver comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e da respectiva família. Vale dizer que para a concessão dos honorários advocatícios não de concorrer **todas** as condições inscritas na lei.

8. *In casu*, ficou evidenciado no acórdão recorrido que a verba honorária foi deferida com simples na situação de pobreza do reclamante. Conclui-se, portanto, que não foram atendidas as hipóteses de cabimento da parcela em discussão prevista no Enunciado nº 219 do TST, quais sejam, estar o reclamante **assistido por sindicato** de sua categoria profissional e estar presente o pressuposto da miserabilidade jurídica do empregado.

9. Pelo exposto, com fulcro no **artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC dou provimento parcial** ao recurso de revista patronal para determinar que seja **excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho e para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios**.

Publique-se e, após o trânsito em julgado.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-412.882/1997.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.
 ADVOGADA : DRA. LENITA FERNANDES MORESCHI
 RECORRIDO : DELMAR MORGÃO DORNELLES
 ADVOGADO : DR. IVANOR G. M. DECKMANN

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado mantendo a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, às horas extras, à ajuda-alimentação e vale-transporte.

Não prospera o apelo no tocante ao **adicional de insalubridade - limitação**, haja vista que a jurisprudência desta Corte e do STF é pacífica quanto à impossibilidade de violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Os tópicos **ausência de conclusão pericial de agente nocivo no trabalho e ajuda-alimentação** não estão amparados em nenhuma das hipóteses de cabimento da revista elencadas no art. 896 da CLT, pois não indica a parte divergência jurisprudencial ou ofensa legal ou constitucional.

Tendo ficado configurada a inexistência de acordo escrito ou previsão em norma coletiva de compensação de jornada, deve ser aplicada a **Orientação Jurisprudencial nº 223 desta Corte** que pugna pela invalidade do acordo individual tácito para adoção do regime de compensação de jornada de trabalho.

Não obstante, o apelo merece prosperar para ser aplicado o teor do **Enunciado nº 85/TST**, no sentido de que a condenação às horas extras se limite ao **pagamento do adicional de 50% no tocante às horas irregularmente compensadas**.

A questão do **intervalo de 15 minutos para descanso e alimentação** revolve-se de cunho fático-probatório, pois o Regional decidiu com base na prova pericial e nos cartões de frequência que o intervalo não foi concedido a partir de abril/92. Incidência do **Enunciado nº 126/TST**.

Merece reparo o apelo no tocante ao **vale-transporte**, haja vista a **Orientação Jurisprudencial nº 215 desta Corte** que prevê que é do empregado o ônus de provar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso de revista** quanto ao **adicional de insalubridade - limitação, ajuda-alimentação e horas extras - acordo de compensação de jornada. DOULHE PROVIMENTO** quanto à **limitação da condenação às horas extras ao pagamento do adicional de 50% no tocante às horas irregularmente compensadas e para excluir da condenação o pagamento de vale-transporte**, conforme o **art. 557 do CPC, caput e § 1º-A**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-744.273/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDITORA GLOBO S/A
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
 EMBARGADO : ALDILENE NUNES SOUTO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

DESPACHO

O termo de publicação de acórdão trasladado a fl. 64 notícia que o acórdão proferido no recurso ordinário foi publicado em 27/11/2000 (segunda-feira). Dessa forma, o prazo de 8 (oito) dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70 para a interposição do recurso de revista conforme disposto no art. 893 da CLT transcorreu de 28/11/2000 (terça-feira) a 5/12/2000 (terça-feira). A Lei 9.800/99 que permite a interposição de recursos via fac-símile respeita os prazos recursais e concede um prazo de 5 dias após a expiração do prazo para a apresentação do original, tal qual o apresentado via fax.

No caso em exame ocorre que os prazos foram cumpridos a risca, entretanto quando a empresa apresentou seu recurso de revista via fac-símile juntou guia de recolhimento de depósito recursal referente a processo diverso do ora em exame, tendo a cautela de substituí-la pela guia relativa a estes autos quando da juntada do recurso original.

Dessa forma, caracterizou a deserção do recurso de revista, pois o Enunciado 245 do TST é claro ao dispor que "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal" (grifo nosso). Tendo em vista que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 130) está em harmonia com o Enunciado 245 do TST, denego seguimento ao recurso com base no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773.891/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JECEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MACIEL GONZAGA ROVERSI GENEVEZ
AGRAVADA : RAYMUNDA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, tendo em vista que o subscritor do recurso não detém procuração nos autos.

Não foi apresentada contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776.831/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR.A HELIA MARIA BETTERO
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA RABELLO DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento a Recurso de Revista ante a incidência dos Enunciados 193 e 266 desta Casa.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 129.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Verifica-se que a Agravante deixou de promover o traslado do mandado de intimação pessoal devidamente preenchido, conforme determina o art. 6º da Lei 9.028/95, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Dessa forma, fica impossibilitada a verificação da interposição do presente recurso dentro do prazo recursal contado a partir da ciência pessoal da Agravante, na pessoa do advogado da União.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Agravo de Instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso do mandado de intimação pessoal da União.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.839/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADA : DR.A DIRLUCI ALVES SARGES
AGRAVADOS : ANA LÚCIA COSTA DE OLIVEIRA GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Contraminuta a fls. 151-2.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional completo do recurso de revista e da certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-777.266/2001.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : ENEIDA CASTELO REIS E OUTROS
ADVOGADA : DR.A IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de fls. 202-3, pelo qual o Eg. TRT denegou seguimento ao recurso de revista das reclamantes, porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal contidos no art. 896 da CLT.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 208.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

O presente agravo não reúne as condições para o regular conhecimento. Os agravantes promoveram o traslado da petição e das razões do recurso de revista em cópia incompleta, o que atrai a inexistência formal do documento colacionado aos autos. Considerando-se que a petição do recurso de revista constitui peça essencial a ser juntada ao instrumento, elencada no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Casa, impossível o conhecimento do Agravo ante a deficiência de traslado.

Por fim, ressalto que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796.220/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADA : APARECIDA DE PAULA MARTINS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 76, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 331 e 333 do TST. Contraminuta a fls.81-9.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos ne-



cessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796.221/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADA : AMABILIA NUNES DA SILVA ARRUDA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 67, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 331, 333 e 297 do TST.

Contraminuta a fls. 73-81.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796.222/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADA : NEUSA BENEDITA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 18, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 331 e 333 do TST. Contraminuta a fls. 79-87.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.674/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES SILVA GOMES
 ADVOGADA : DR.A CLAUDETE LUIZ CHAVES

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 43, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Contraminuta a fls. 47-9.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807.040/2001.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICROLITE S/A
 ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA
 AGRAVADO : EDVALDO DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 52, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 126 e 360 do TST.

Contraminuta a fls. 59-60.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 807.041/2001.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : LUIS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 56.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. As agravantes deixaram de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.567/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VULCABRÁS S/A
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADA : CLÁUDIA MOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da empresa não foi conhecido pelo despacho de fl. 54 em razão de o comprovante do depósito recursal juntado aos autos estar ilegível, impossibilitando a aferição do valor depositado.

A Reclamada, inconformada com a limitação imposta, manifesta Recurso de Embargos, conforme disposto no art. 894 da CLT. Sustenta ter juntado todas as peças obrigatórias elencadas no § 5º do art. 897 da CLT, alegando violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Tendo sido denegado seguimento ao seu Agravo de Instrumento, e não se conformando, deveria a Reclamada interpor Agravo Regimental com o objetivo de destrancar o feito. A interposição de Recurso de Embargos contra decisão monocrática é incabível.

De plano, verifica-se a inviabilidade de ser aplicado o princípio da fungibilidade, pois não há como aproveitar as razões do Recurso de Embargos como Agravo Regimental. A argumentação veiculada pela Recorrente dá margem ao reconhecimento de erro grosseiro, uma vez que não há dúvida quanto ao recurso a ser utilizado.

O egrégio STF, no julgamento do Processo AG-AI nº 134.518/SP, relatado pelo Min. Ilmar Galvão, entendeu que: "A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada".

Nego seguimento ao recurso, com supedâneo no disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 17/99 e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

PROC. NºTST-RR-426.944/98.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR.ª CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO
RECORRIDO : ISAAC NEMIAS PAULINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WALBERTO FERNANDES MAGALÃES

DESPACHO

Cuida-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre o obreiro e a empresa pública municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo a condenação patronal no pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

A insurgência do recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito **ex tunc** da maneira que vem sendo feita por esta Corte, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, excetuando-se a verba salarial estritamente considerada.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos para o confronto.

O recurso sobe por força da decisão singular de fl. 60.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

O recurso de revista patronal alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro julgado transcrito a fl. 56, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se há muito tempo superada com a edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto aos efeitos advindos da nulidade decretada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Prejudicado, em consequência, o exame do tema relativo aos honorários advocatícios. Custas que se invertem, de cujo pagamento dispense o reclamante.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-515.909/98.3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, ME-CÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. IURY IRECÊ MELLO

DESPACHO

Insurge-se a reclamada contra o acórdão de fls. 337-42, complementado pela decisão declaratória de fls. 353-6, pugnano pela sua reforma para que seja extinguido o processo sem julgamento do mérito, por carência da ação ou para homologar o acordo firmado com os substituídos, nos termos dos artigos 267, VI, e 269, III, do CPC, 794 da CLT e 1025 do Código Civil.

A revista, entretanto, encontra-se deserta.

Foi atribuída à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como se infere da sentença de fls. 297-303.

A ora recorrente, quando da interposição do seu recurso ordinário, em janeiro de 1998, efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 314), limite legal (aproximado) estabelecido na época pelo Ato GP-278/97, DJ de 1º/8/97.

Interposto recurso de revista em 20 de agosto de 1998, caberia à recorrente efetuar a complementação de depósito recursal até atingir o valor total da condenação (R\$ 50.000,00) ou o limite legal estabelecido para o recurso de revista, no montante de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), na forma do Ato GP-311/98. Nestes termos a Instrução Normativa nº 3/93: "(...) a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado; b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso: (...)".

Aliás, esse é o entendimento já sedimentado na colenda Sessão Especializada em Dissídios Individuais, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139, que dispõe: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (OJ nº 139).

Assim, depositado apenas o valor de R\$ 2.828,00 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais - fl. 370), aquém do limite exigido e da complementação do valor total da condenação, deserto encontra-se o apelo.

DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ART. 896 DA CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST - RR-414.888/1998.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDA : DEJANE MARILU TOZATTI MADALOZO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

DESPACHO

O e. 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a anotação da CTPS da reclamante bem como para conferir título indenizatório à condenação relativa às parcelas de diferenças salariais e reflexos, gratificação de após férias, gratificação de farmácia e bônus alimentação e produtividade (fls. 98-103).

A reclamada manifesta recurso de revista buscando a improcedência total da ação trabalhista porque violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e apontando, ainda, divergência jurisprudencial (fls. 106-109).

De fato, o ato nulo, em verdade, não gera efeito entre as partes, uma vez que não se constitui direito contra a lei. Todavia, a despeito de ser nulo o contrato de trabalho, não há como se aplicar o princípio da retroatividade da nulidade, porque a reclamante já prestou seus serviços ao empregador, não havendo como ser restituída sua força de trabalho.

A contratação, nessas condições, dá ao trabalhador o direito de receber somente o valor correspondente à contraprestação do seu labor, equivalente ao salário estrito sensu, excluídas as demais verbas próprias da relação de emprego, ante a irregularidade do contrato.

Nesse sentido o Enunciado nº 363 desta Corte, com o seguinte teor: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese, não há pedido de pagamento de salário **stricto sensu**.



Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, conhecimento do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência com o julgado de fls. 108-9 e dou-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, dispensada a reclamante do recolhimento na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-424.482/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA VIRGÍNIA ABI-ACL XAVIER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
RECORRIDA : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES

DESPACHO

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de reintegração feito pela reclamante, sob o fundamento de que há necessidade de regulamentação, por lei complementar, da garantia contra a despedida arbitrária e sem justa causa prevista na Convenção 158 da OIT (fls. 88-91).

A reclamante interpõe recurso de revista a fls. 93-101, sustentando que a decisão do Regional feriu dispositivos da Lei nº 6.091/74, da Convenção nº 158 da OIT, do Decreto Legislativo nº 68/92 e do Decreto nº 1.855/96, bem como divergiu da jurisprudência que colaciona.

O recurso de revista, no entanto, não merece prosseguir por irregularidade de representação.

O ilustre advogado subscritor do recurso de revista, Dr. Renato Luiz Pereira, não se encontra regularmente constituído nestes autos.

Isso porque os poderes a ele concedidos foram outorgados pela Dr.ª Cláudia Helena Silveira Marques, pelo substabelecimento de fl. 102, a qual não figura entre os procuradores nomeados por meio do instrumento de mandato da reclamante acostado aos autos a fl. 5.

Conforme estabelece o art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Por outro lado, sabe-se que o substabelecimento constitui acessório do mandato no qual constam os poderes substabelecidos. Logo, a presença desta peça sem o regular mandato outorgado ao substabelecido torna ilegítima a representação processual.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-466.361/98.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR.ª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO : MARCUS POLETTE
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIN

DESPACHO

Cuida-se de recursos de revista interpostos contra acórdão regional que manteve a condenação ao pagamento das verbas rescisórias ante o reconhecimento do pacto laboral celebrado entre o obreiro e a Fundação, mesmo com a ausência de prévia aprovação em concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88.

A insurgência dos recorrentes cinge-se aos consectários da relação de empregatícia reconhecida, pretendendo seja-lhes conferida nulidade com efeito **ex tunc** da maneira que vem sendo feita por esta Corte, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, excetuando-se a verba salarial estritamente considerada.

Indígita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos para o confronto.

Os recursos sobem por força da decisão singular de fl. 293.

Houve apresentação de razões de contrariedade.

Os recursos de revista da Fundação e do **Parquet** alcançam o conhecimento por divergência jurisprudencial com o último julgado de fl. 267 e os julgados transcritos a fls. 252-3, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se há muito tempo superada com a edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional contraria com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988, bem como quanto aos efeitos advindos da nulidade decretada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Saliente-se, que a natureza jurídica da fundação ora recorrente foi definida na sentença proferida a fl. 200 como sendo de direito público, contra tal posicionamento nenhuma insurgência houve, estando preclusa a discussão levantada em contra-razões.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista da Fundação e do Ministério Público para, declarando nula a contratação celebrada ao arrepio da Carta Magna de 1988, julgar improcedente a reclamação, porquanto ausente na hipótese pedido de verbas que se enquadrem no conceito estrito de salário.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-542.893/99.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ELIO CAMILO GALIETA
ADVOGADO : DR. DÉRCIO R. SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-593.411/99.4 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISNAR LUZ CUNHA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : EDUCANDÁRIO PAULO FREIRE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MONTEIRO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-711.160/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO CARLOS DA SILVA BLOIS E OUTROS
ADVOGADA : DR. A ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. A ROSÂNGELA GEYGER

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-727691/01.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : GILBERTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DESPACHO

Com fundamento no art. 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada pelos reclamantes Jorge Alexandre Malta e Outras e Hemilton Paulo Cruz para que surta seus jurídicos e legais efeitos, devendo o feito prosseguir em relação aos demais demandantes.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-740.868/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : DORA LÚCIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DO CARMO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-753.949/2001.6 TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ALBINO GUIMARÃES MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.949/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HILA BERNADETE SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DR. A ELOINA TORRES GUERRA DELGADO ARMANDO
AGRAVADOS : BANCO BEMGE S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO VELLOSO COSTA FERREIRA

DESPACHO

O e. Tribunal da 3ª Região não conheceu do recurso da reclamante por deserção. Consignou que a autora foi condenada pela sentença ao pagamento de custas no importe de R\$10,00 (dez reais) e que o recolhimento a menor, no importe de R\$8,00 (oito reais), não foi suficiente para cobrir o valor da condenação, além de não ter sido ela beneficiada com a isenção das custas (fls. 46-8).

Os embargos de declaração da demandante (fls. 49-54) foram conhecidos e rejeitados (fls. 55-6).

Em seu recurso de revista, a autora alega violação do art. 68 da Lei 9.430/96, o qual prevê a impossibilidade do recolhimento à Secretaria da Receita Federal de valor inferior a R\$10,00 (dez reais), motivo que, no entender da ora agravante, a isenta do referido recolhimento, não acarretando tal fato penalidades a ela, uma vez que ela só deve recolher a diferença de R\$2,00 (dois reais). Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 58-67).

Ao recurso foi denegado seguimento pelo r. despacho de fl. 69, sob o fundamento de que a matéria está de acordo com a atual jurisprudência da SDI do TST (Orientação Jurisprudencial nº 140), atraindo a incidência do Enunciado 333 do TST.

Ainda inconformada, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, reafirmando as razões expendidas na revista (fls. 2-10).

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 70v.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme disciplina o art. 113 do RITST.

O agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI, o que, de plano, afasta a possibilidade de atingir-se conclusão de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivo de lei.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte que "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito".

Com esses fundamentos e com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.120/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
- INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a r. decisão (fl. 92) da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento a seu recurso de revista com fundamento na intempestividade do apelo.

Não foi apresentada contraminuta.
Cumpre salientar que o agravo de instrumento é extemporâneo, porquanto formalizado quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicado o despacho agravado 15/2/2001 (quinta-feira), o agravo de instrumento foi transmitido via fac-símile em 22/2/2001, sendo que seu original somente foi apresentado aos autos em 1º/3/2001.

É certo que esta colenda Corte tem entendido ser possível a utilização desse sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recursos, desde que o original seja entregue, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material e não mais dentro do prazo recursal, na forma prevista na Lei nº 9.800/99.

Dessa forma, ainda que se aplique tal posicionamento para a comprovação de tempestividade, tem-se que a apresentação do original do recurso ocorreu fora do prazo determinado pela citada lei e, mais ainda, fora do prazo recursal.

Como se verifica, a própria reclamada, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do agravo de instrumento, razão pela qual patenteada sua intempestividade, não conheço.

Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.205/2001.8 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS
LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADOS : ATAÍDE NUNES PINTO E EMPRESA DE
TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LT-
DA.

ADVOGADO : DR. ADEMAR SANTANA FRANCO

DESPACHO

O e. Tribunal da 23ª Região rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa esclarecendo não se tratar de violação do princípio do contraditório ou da ampla defesa, pois o mérito da causa trata de matéria de direito e esse fato relacionado à questão jurídica foi provado, tornando-se desnecessária a designação de audiência de instrução, autorizando o julgamento antecipado da lide.

Prossiguiu o Regional acrescentando que o agravante, na qualidade de terceiro na relação processual, pretende desconstituir a penhora realizada, sob o argumento de que o bem constricto lhe pertence.

Esclareceu a instância ordinária que a Vara de origem julgou improcedente os embargos de terceiro por constatar que a alienação realizada pela executada ao agravante configurou fraude à execução por ter sido efetivada quando já corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A empresa alega que a alienação do imóvel ocorreu antes de ter sido iniciado o processo de execução e que possui outros bens que podem garantir o adimplemento do débito reconhecido na sentença, acrescentando ser irrelevante a aferição se, juridicamente, ocorreu a aquisição da propriedade, sendo que o que determina a improcedência dos embargos de terceiro é a configuração da fraude à execução.

Baseado nas provas, o Regional concluiu que o imóvel penhorado foi alienado ao agravante quando a reclamação trabalhista estava em fase de conhecimento, comprometendo o adimplemento do débito reconhecido no título judicial, na medida em que não foram encontrados no patrimônio da executada outros bens que pudessem garantir a execução nem sequer o qual ela nomeou a penhora. Acrescentou que a alienação do bem ao tempo em que já pendia ação contra o devedor e dano causado ao credor em decorrência desse ato são suficientes para caracterizar fraude à execução.

Sendo assim, concluiu pela ineficácia da alienação do bem constricto, uma vez que não importa a fase processual do processo em andamento contra o executado, mantendo a penhora realizada na reclamação trabalhista.

Em suas razões de revista, a empresa alegou violação do artigo 5º incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, transcrevendo arestos para o confronto de teses.

Os paradigmas transcritos não servem ao fim pretendido, pois trata-se de processo em fase de execução cuja admissibilidade do recurso de revista apenas é possível por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, segundo orientação do § 2º do art. 896 da CLT.

Não se verificam as violações da Constituição apontadas, pois seria necessário o revolvimento da legislação infraconstitucional de maneira que a eventual afronta à Constituição Federal seria por via oblíqua, possibilidade vedada pelo citado dispositivo consolidado que exige a violação direta e literal de norma da Lei Maior. A caracterização da fraude à execução não ocasiona, a ora agravante, a privação de seus bens ou impede o contraditório ou a ampla defesa, sem o devido processo legal.

Dessa forma, o processo não alcança o processamento em razão do Enunciado 266 do TST, que prevê que "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Com esses fundamentos e com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-773871/01.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : CARMINE JOSÉ AQUILES SPARMA E
OUTRO

ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
RECORRIDA : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DESPACHO

Junte-se.
Indefiro o pedido por ausência de fundamentação.
Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782.090/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL
DE PROJETOS NAVAIS

ADVOGADA : DR.A CRISTINA PARANHOS OLMOS
AGRAVADOS : DIRCEU JORGE PEREIRA E UNIÃO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUN-
DO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 198, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista uma vez que o apelo é extemporâneo.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 209v.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 8/5/2001 (terça-feira), conforme certidão de fl. 207. O prazo recursal transcorreu de 9/5/2001 (quarta-feira) a 16/5/2001 (quarta-feira). O recurso foi apresentado em 16/5/2001 (quarta-feira), após as 18h e protocolado em 17/5/2001 (quinta-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, **caput**, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782.932/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MO-
TEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZ-
ZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-
CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E
REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LA-
CERDA

AGRAVADO : PETER'S BAR LTDA.

DESPACHO

O e. Tribunal da 2ª Região manteve a decisão de primeiro grau no sentido de que o estabelecimento de contribuição para custeio do sistema confederativo não poderia ser pactuado por meio de convenção coletiva, por se tratar de questão pertinente a cada sindicato, representativo de categoria profissional ou econômica. Acrescentou que para estabelecimento de tal parcela faz-se necessário a convocação de assembléia não podendo figurar no rol de reivindicações a serem negociadas quando do acordo ou convenção coletiva com a entidade patronal. Prossiguiu esclarecendo que a decisão está, inclusive, em harmonia com o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, por ser inadmissível que se efetue cobrança de tais contribuições de trabalhadores integrantes da categoria, mas não associados e que portanto, não participaram de nenhuma assembléia para deliberar e concordar com o desconto pretendido (fls. 70-1).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, sob o argumento de que as partes envolvidas na negociação convençãoaram as cláusulas normativas das contribuições assistencial e confederativa para ambas as categorias. Indica afronta aos artigos 616, § 44, da CLT e 114, § 12, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 73-9).

Ao recurso foi denegado seguimento pelo r. despacho de fl. 80, sob o fundamento de que a matéria está de acordo com a atual jurisprudência da SDC do TST (Precedente Normativo nº 119), atraindo a incidência do Enunciado 333 do TST.

Ainda inconformado, interpõe o presente agravo de instrumento, reafirmando as razões expendidas na revista, sob o entendimento de que se aplica ao caso o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal e a alínea e do art. 513 da CLT (fls. 86-9).

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 101v.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme disciplina o art. 113 do RITST.

O agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, o que, de plano, afasta a possibilidade de atingir-se conclusão de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivo de lei.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte que "Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo".

Com esses fundamentos e com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.839/2001.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS SOARES RA-
MALHO

AGRAVADA : FRANCISCA OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. CLENILDO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

O recurso em análise não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.



Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806.979/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON GARCIA
AGRAVADA : JOTA SILVA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA BRANCO GERAB

DESPACHO

Agravo de instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista em face da ausência de regularidade formal.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 64v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois verifica-se que as peças compreendidas entre as folhas 7 e 62 estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor que: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo no TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT bem como a Instrução Normativa no 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos" (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo no TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830

da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento" (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806.986/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : MAITI S.A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

DESPACHO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada a seu advogado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807.039/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALDECI CLÓVIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES SOUGEY
AGRAVADA : BRASPÉROLA NORDESTE S.A.

DESPACHO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada a seu advogado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-417.839/98.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MIRANDA DOS SANTOS
RECORRIDA : FLORINDO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR.ª DEBORAH S. RABELO

DECISÃO

O Eg. Décimo Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo efeitos *ex nunc* à relação havida entre as partes. Nessa linha de raciocínio, manteve a r. sentença que deferiu ao Reclamante adicional de insalubridade e reflexos, enquanto vigente o contrato de trabalho (fls. 155/160).

O Ministério Público do Trabalho e a Reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acoplimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 172/186 e 164/170, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), examino os recursos em conjunto diante da identidade de matérias, decidindo:

Os recorrentes, em suas razões, demonstram dissenso pretoriano. O primeiro aresto transcrito pelo Ministério Público (fl. 179) retrata entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, sendo devido apenas o pagamento de salário retido ou saldo de salários.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Conheço.

No tocante à matéria em debate, a r. decisão recorrida encontra-se em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, editado nos seguintes termos:

"Contrato nulo. Efeitos"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000)

No caso dos autos, não há pedido de saldo de salários, único direito reconhecido como devido pelo Enunciado em tela.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento aos recursos para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-434.895/98.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES REZENDE
RECORRIDA : HELENA MÜLLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 138/140), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 141/144), insurgindo-se quanto ao tema "reintegração - norma interna".

O Eg. Regional confirmou a r. decisão proferida pela então MM.ª JCI por meio da qual se determinou a reintegração da Reclamante no emprego, ante a inobservância de norma interna da Reclamada.

Em suas razões de decidir consignou o Eg. Regional:

"(...) a reclamante tinha garantia expressa do regulamento interno da reclamada, de que somente seria dispensada de acordo com o disposto no art. 32, do Regulamento Interno da recorrente. (...) Indivíduo que a norma regulamentar aderiu ao contrato de trabalho e não pode ser alterada unilateralmente. Claro que não se trata de estabilidade *lato sensu*, mas regra interna existente, que a própria reclamada tinha de respeitar." (fls. 139/140)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a "a Reclamante não era portadora de qualquer estabilidade e, nos termos da lei, a reintegração no emprego só pode ser processar diante de uma hipótese de estabilidade, eis que dela atributo e efeito" (fl. 144). Afirma também que o termo de quitação, formalizado perante o sindicato profissional, teria sido passado pela empregada sem a aposição de qualquer ressalva quanto à reintegração. Fundamenta o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso não alça conhecimento.

Em primeiro lugar, a acenada ausência de ressalva no termo de rescisão de contrato de trabalho carece do necessário prequestionamento, uma vez que o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia à luz da aludida matéria. Incide, a propósito, a diretriz perfilhada na Súmula nº 297 do TST.

Em segundo lugar, da leitura do v. acórdão regional dessume-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise de regulamento interno da Reclamada aplicável aos empregados da Universidade Santa Úrsula (artigo 32 do Regulamento Interno).

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de regulamento empresarial de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido, a Eg. Seção de Dissídios Individuais I, nos autos dos Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-17.925/95.7, em que é Recorrente JORGE RODRIGUES E OUTRO e Recorrido COMPANHIA ESTATUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, consignou:

"**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** A vantagem perseguida decorre de norma regulamentar da empresa cuja observância obrigatória não excede a jurisdição territorial do TRT prolator da interpretação divergente."

(TST-E-RR nº 157.925/95.2 - acórdão SBDI-1 - DJ de 17.04.1998 - Relator Ministro Cnéa Moreira)

Assim, incide, no particular, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º, da Lei 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-452.483/98.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ALCÂNTARA NASCIMENTO
RECORRIDOS : CARLOS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ROCHA CANTAL

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 360/361), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 362/368), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: equiparação salarial - quadro de carreira - identidade de funções.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, a Eg. Corte regional, reformando os termos da r. sentença, julgou procedente o pedido de equiparação salarial formulado com base no artigo 461 da CLT, visto que presentes os requisitos exigidos no aludido dispositivo legal (fls. 360/361).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende comprovar que os Autores não fariam jus à postulada equiparação salarial, ante o não-preenchimento dos requisitos exigidos por lei, bem como a existência de quadro de carreira organizado. Aponta violação ao artigo 461 da CLT e relaciona arestos para cotejo de teses.

Nas razões de decidir, o Eg. Regional, ao discorrer sobre o preenchimento pelos Reclamantes dos requisitos exigidos pelo artigo 461 da CLT, visto que verificou por meio de laudo pericial a identidade de funções, deixou assentado que:

"Caracterizada a identidade de funções, a avaliação dos demais requisitos implica em valorar elementos como qualidade, eficiência e perfeição técnica. Ressalte-se que a análise de tais elementos requer sistema de controle complexo, que demonstre, por exemplo, que a quantidade de trabalho apresentada por um empregado, além de maior, considerando certa unidade de tempo, apresente um menor número de defeitos. No caso em análise, impossível realizar tal avaliação face a natureza das atividades desempenhadas pelos recorrentes (Auxiliares de Segurança), de sorte que qualquer conclusão estaria inserida dentro do campo da subjetividade. Deste modo, inexistindo os excludentes legais, bem como não tendo a reclamada demonstrado provas eficientes capazes de elidir a pretensão dos recorrentes, há que ser deferida a equiparação salarial ora postulada, merecendo reforma a r. decisão de primeiro grau neste capítulo." (fls. 360/361).

Conforme registra o Eg. Regional, ficou comprovado por meio da prova dos autos o pleno atendimento pelos Reclamantes dos requisitos necessários à concessão da equiparação salarial prevista no artigo 461 da CLT. Aliás, o Eg. Regional, socorrendo-se do laudo pericial, foi bastante claro ao consignar que inexistia diferença ou distinção entre as funções exercidas pelos Reclamantes e o paradigma apontado.

Nem se argumente com a suposta falta de idêntica produtividade, porquanto, no particular, a Eg. Corte *a quo* registrou impossibilidade de realizar tal avaliação, ante a natureza das atividades desempenhadas pelos Reclamantes. Ademais, consignou que a Reclamada não se teria desonerado do ônus de comprovar o alegado fato impeditivo do direito postulado pelos Autores.

À vista de todo o exposto, salta aos olhos a incolumidade do artigo 461 da CLT, bem como a inespecificidade dos arestos de fls. 364/366, que se limitam a indeferir o pedido de equiparação salarial, ante a existência de quadro de pessoal organizado em carreira, enquanto que o Eg. Segundo Regional decidiu pelo reconhecimento da equiparação salarial, por entender configurados os elementos caracterizadores da equiparação salarial, tendo por base a prova pericial produzida.

Por fim, quanto ao último julgado de fl. 367, ressalte-se que se trata de decisão oriunda de Turma do TST, e, portanto, acostada em desatenção ao comando insculpido na alínea a do artigo 896 da CLT.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST e na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-454.270/98.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SULZER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA M. FILHO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CORRÊA
ADVOGADO : DR. FELIZUMIR DIAS RIBEIRO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 84/88), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 5660), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação da Reclamada, dentre outros aspectos, quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da existência de direito adquirido.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta com a tese da inexistência de direito adquirido ao reajuste em questão.

Nestes termos, aponta violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e elenca jurisprudência para o cotejo de teses. O primeiro aresto transcrito à fl. 66 autoriza o conhecimento do recurso, haja vista consignar inexistência de direito adquirido ao reajuste oriundo da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a r. decisão recorrida conflita com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente nº 59, da Eg. SBDI1, a qual orienta:

"PLANO VERAO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-464.150/98.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO H. SOARES
RECORRIDA : JOSÉ CARLOS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CLADOVIL C. DA CRUZ

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 253/256), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 257/262), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - habitualidade - integrações; aviso prévio -- cumprimento em casa -- multa (artigo 477, § 8º, da CLT); e, diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a r. sentença no que tange à "... integração das horas extras, nas verbas resilitórias, no aviso prévio, nos RSR e no FGTS" (fl. 225), consignando os seguintes fundamentos:

"Improcede o inconformismo, pois se as horas extras foram laboradas durante quatro dos últimos doze meses de vigência do contrato, são elas habituais, eis que representam cerca de 35% dos últimos doze meses trabalhados.

A tese de que por não terem sido laboradas por mais de seis nos últimos doze meses de vigência do contrato não tem suporte legal, doutrinário ou jurisprudencial.

Em verdade, as horas extras se constituem em salário, eis que remuneram a força de trabalho do empregado, utilizada em prol do empregador além do limite legal. Logo, compõem a remuneração. Somente não integram o salário quando são esporádicas, eventuais, e convenhamos que cerca de 35% do período trabalhado não pode ser considerada uma atividade eventual.

Nego provimento." (fl. 254)

Nas razões do recurso de revista a Reclamada transcreve arestos para cotejo de teses (fls. 258/259), alegando que o labor em jornada extraordinária, apenas nos últimos 04 (quatro) meses, do contrato de trabalho que perdurou por 05 (cinco) anos, não configura a habitualidade reconhecida pela Eg. Turma Regional.

Todavia o recurso, no particular, não alcança conhecimento.

O primeiro paradigma indicado para confronto (fl. 259) é inespecífico, na medida em que o Eg. Tribunal de origem, por amostragem, manifestou-se acerca do trabalho realizado em jornada extraordinária no último ano da prestação de serviços. Já o aresto aborda a descaracterização da habitualidade na hipótese de labor em horas extraordinárias por período inferior a dois anos ou quando realizadas durante todo o contrato de trabalho, premissas não debatidas no v. acórdão recorrido.

O segundo aresto (fl. 260) não serve ao fim pretendido, pois oriundo de Turma do TST. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

De outro modo, a Eg. Turma Regional não considerou válido o aviso prévio cumprido em casa, "pois, se o empregado não trabalhou durante o prazo do aviso, nem permaneceu à disposição do empregador, é evidente que foi dispensado do cumprimento" (fl. 255).

A Recorrente sustenta a validade do aviso prévio cumprido em casa, fundamentando o apelo em divergência de julgados.

Sucede que a r. decisão recorrida conforma-se com a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do verbete nº 14, da Eg. SBDI1: "AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS, PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO" (CLT, 477, § 6º, "b"). Incidência da Súmula nº 333, do TST.



Por fim, a Eg. Turma Regional manteve a condenação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

No recurso de revista a Reclamada pugna pela exclusão da referida multa.

No entanto, nesse ponto, o recurso encontra-se desfundamentado. Não cuidou a Reclamada de colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Dessa forma, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista firmado entendimento no sentido de que não se conhece de recurso de revista desfundamentado, incontestável a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-635.882/2000.6TRT - 2ª REGIÃO
Reclamante: MARCO ANTÔNIO BRANCO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECLAMADA : TECOB COBRANÇAS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-666.874/00.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MEIRE RUTE FARIAS DANTAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A - EBAL

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-713.103/2000.6TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEAMAT
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PEDRO PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ENIELSON GUIMARÃES CAMPOS

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-746.712/01.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : FÉLIX CANTALÍCIO SAMPAIO DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA DE MIRANDA E VESTA PIRES M. FILHA
RECORRIDO : EDIRALDO TARGINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MISAEL ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-769.678/2001.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AGUINALDO CABEÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO MANO
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se o Reclamado para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-785.173/01.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO : EDMILSON DA SILVA GULARTE
ADVOGADO : ROBERTO LAUSMANN

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Indefero, tendo em vista que os substabelecentes não detêm mandato nos autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390.345/97.7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO : ADELINO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAMEDE SILVA

D E S P A C H O

O 17º Regional, mediante o Acórdão de fls. 221/226, manteve a condenação da reclamada ao pagamento do **adicional de insalubridade com base de cálculo na remuneração do empregado, do IPC de junho de 1987 - Plano Bresser, da URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão e do IPC de março de 1990 - Plano Collor.** Buscando a reforma do julgado, a reclamada, amparada nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, interpõe a Revista de fls. 243/265.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.

Deixo de apreciar a prefacial *sub judice*, com apoio no § 2º do art. 249 do CPC.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O 17º Regional negou provimento ao recurso da reclamada quanto ao tópico por entender que a base de cálculo do adicional de insalubridade não é o salário mínimo, mas o contratual do empregado.

A Recorrente aponta violação do art. 192 da CLT e art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e traz divergência jurisprudencial.

Dispõe o **Enunciado nº 288 do TST:**

"**Adicional de insalubridade. Base de cálculo.** O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT." (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985). Referência: CLT, art. 192.

A diretoria de tal Enunciado ainda tem aplicação, mesmo após a vigência da Constituição Federal, conforme se vê da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDII.

Logo, assiste razão à recorrente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade proceda-se com base no salário mínimo.

PLANOS ECONÔMICOS (BRESSER E VERÃO).

Insurge-se a reclamada contra a decisão regional que deferiu ao reclamante os reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser (gatilho de junho/87) e Verão (URP de fevereiro/89).

O Regional, ao deferir aludidos reajustes, o fez, com suporte na tese de existência de direito adquirido.

A presente matéria (Plano Bresser) encontra-se pacificada na Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte, a qual, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 58, já firmou o entendimento de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), em razão da edição do denominado "Plano Bresser".

Quanto ao Plano Verão, o presente tema alcançou nível constitucional, pois mereceu do STF definição de que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido.

Por respeito à função constitucional do STF, de guardião da Constituição, o TST, que havia sumulado a tese do direito adquirido, mediante o Enunciado nº 317, adaptou sua jurisprudência dominante aos pronunciamentos do STF, cancelando o referido verbete.

Precedentes: "E-RR-31.066/91, Ac. n.º 1.935/95, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 20/10/95; E-RR-41.257/91, Ac. n.º 2.307/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 1º/9/95; E-RR-72.288/93, Ac. n.º 2.299/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 1º/9/95; AG-E-RR-35.614/91, Ac. n.º 2.269/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 18/8/95; E-RR-65.503/92, Ac. n.º 1.688/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 30/6/95".

PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da empregadora, ao entendimento de que havia direito adquirido ao reajuste do IPC de março de 1990.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista aduzindo que não se trata de direito adquirido, mas tão-somente de expectativa de direito. Aponta contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte e conflito pretoriano.

O Enunciado 315 desta Corte consagra entendimento contrário, no sentido de que "a partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República".

Assim, não há que se falar em direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990, porque a Medida Provisória nº 154/90 revogou a Lei nº 7.830/89.

Por esta razão não se pode dizer que foi complementada a apuração do IPC de março de 1990 antes da edição da Medida Provisória nº 154/90, inexistindo o direito ao reajuste pretendido, *in casu*.

Ante o exposto, na forma permitida pelos **arts. 557 do CPC**, dou provimento ao recurso para: a) determinar que o cálculo do adicional de insalubridade proceda-se com base no salário mínimo, b) excluir da condenação os reajustes decorrentes dos PLANOS BRESSER (gatilho de junho/87), VERÃO (URP de Fevereiro de 1989) e COLLOR (IPC de março de 1990), bem como os reflexos integrativos pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-394.809/97.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ABS INDÚSTRIA DE BOMBAS CENTRÍFUGAS LTDA
PROCURADOR : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO : JOÃO LIMA CUNHA
ADVOGADO : DR. NATANOEL ZAHORCAK

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região (fls. 242/248 e 254/256) deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para fixar como época própria para aplicação dos índices de atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços. Manteve a condenação primeira quanto aos temas da **quitação - enunciado nº 330, minutos que antecedem e sucedem a marcação do controle de jornada, horas extras - acordo de compensação e limitação do adicional de horas extras.**

Inconformada com essa decisão, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 259/267) com base na alínea a do art. 896 da CLT. Argúi novo juízo de mérito acerca dos temas acima mencionados que não foram reformados pelo Tribunal *a quo*.

QUITAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

A sentença primeira entendendo que a melhor interpretação do art. 477 é a do Enunciado nº 41 do TST, negou provimento à pretensão patronal.

A corte de origem negou provimento ao recurso da reclamada relativamente à quitação dada pelo empregado, por entender:

"O recibo de quitação passado pelo empregado com a assistência sindical importa, efetivamente, em quitação - ato jurídico perfeito, com eficácia liberatória, porém, somente em relação às verbas lá discriminadas, nada importando no tocante a possíveis diferenças existentes no direito em si, o qual, inclusive, independe de qualquer ressalva no respectivo documento." (fls. 243)

Recorre de revista a reclamada sustentando que, *in casu*, é aplicável o Enunciado nº 330 do TST, uma vez que houve quitação em relação às parcelas constantes do recibo de rescisão. Traz arestos para confronto de teses.

A discussão está em determinar o alcance da quitação dada pelo empregado com assistência de entidade sindical de sua categoria.

Em decisão publicada em 20/4/2001, o Tribunal Pleno desta corte, examinando incidente de uniformização de jurisprudência, deu nova redação ao Enunciado nº 330, por entender que:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos no art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se for oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que elas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Assim sendo, o entendimento desta corte é no sentido de que a quitação e dada em relação às parcelas consignadas no recibo, mas tão-somente no pertinente ao "período expressamente consignado no recibo de quitação", o que habilita a parte a pleitear diferenças em relação ao período não abrangido pelo termo de quitação.

Ora, conquanto a JCJ de origem o Regional tratem de quitação de valores e o Enunciado nº 330 refira-se a parcelas, no caso em tela, não há como amparar a parte em sua pretensão.

É que impossível vislumbrar contrariedade ao Verbete Sumular nº 330 do TST, tendo em vista que a instância ordinária não ventilou quais parcelas estariam consignadas expressamente no termo de rescisão contratual. Para que se possa analisar contrariedade é imprescindível a notícia, pelas instâncias inferiores, de quais parcelas constam expressamente no recibo. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL

Discute-se nos autos se os minutos antecedentes e os que sucedem a jornada laboral constituem horas extraordinárias.

Quanto ao tema em referência, o Regional assim consignou:

"Postula a reclamada a não consideração dos poucos minutos que ultrapassam e antecedem o horário normal de trabalho do autor.

No entanto, sem razão, haja vista que seja um, quatro ou vinte minutos a ultrapassar a jornada máxima diária ou semanal, é considerado tempo à disposição do empregador (artigo 4º, da CLT) e, como tal, labor extraordinário.

Mantém-se, sob pena de "reformatio in pejus", vez que o d. colegiado de primeiro grau já abrigou parcialmente o abatimento." (fls. 246)

Assim sendo, o TRT manteve a sentença primeira que estabeleceu tolerância de 10 (dez) minutos antes e após o início da jornada laboral.

Recorre de revista a reclamada, com fulcro em dissenso interpretativo, alegando que os poucos minutos anteriores e posteriores à entrada não podem ser considerados como jornada extraordinária.

A questão já está pacificada nesta casa, cujo entendimento está fixado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, que considera devido apenas o pagamento de horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho na marcação do cartão de ponto.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: E-RR-144.551/94, Ac. 3.916/97, Min. Francisco Fausto, DJ 10/10/97; E-RR-148.050/94, Ac. 4.110/97, Min. Francisco Fausto, DJ 19/9/97; E-RR-160.652/95, Ac. 2.073/97, Min. Francisco Fausto, DJ 6/6/97; E-RR-34.983/91, Ac. 3.587/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 9/8/96; e E-RR-86.590/93, Ac. 2.159/96, Min. Moura França, DJ 8/11/96.

Pelo exposto, caso se harmonize o entendimento das instâncias ordinárias com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta corte, configurar-se-ia *reformatio in pejus*.

HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

O Regional asseverou que, conquanto o regime de compensação de jornada tenha contato com chancela sindical, impossível preconizar-se que possa ele produzir os efeitos pretendidos pela reclamada, porquanto demonstrado habitual extrapolamento da jornada.

Postula a recorrente o reconhecimento da validade dos acordos e, via de conseqüência, a exclusão da condenação do trabalho suplementar. Traz arestos em que consignada a tese que afasta a ineficácia do regime de compensação pelo fato de o empregado prestar horas extras além daquelas destinadas à compensação.

Sem razão a parte, haja vista o fato de a decisão regional estar em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta casa, conforme dispõe a **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI**.

Incidência do **Enunciado nº 333 do TST**.

LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Pede a reclamada, caso mantida a condenação ao pagamento de horas extras, seja limitada ao respectivo adicional.

Com efeito, o não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo (Enunciado nº 85 do TST).

Ante o exposto, na forma permitida pelo **art. 557 do CPC**, dou provimento parcial ao recurso para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação, será devido apenas o adicional.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-399.162/97.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDA : CARMELITA DE SOUZA MARQUES ROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DESPAÇO

O TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso da reclamante para deferir a integração ao salário da parcela *in natura* referente ao transporte devido ao seu caráter salarial. Por outro lado, examinando o recurso da reclamada, o Regional manteve a condenação que determinou a devolução dos descontos efetuados a título de greve, contribuição confederativa e assistência médica.

Recorre de revista a demandada, com supedâneo no art. 896 da CLT, requerendo a reforma do acórdão recorrido no que tange aos **descontos efetuados a título de greve, contribuição confederativa e assistência médica**. Quanto à **condução fornecida graciosamente**, alega que **não constitui salário in natura**. Fundamenta o recurso em ofensa ao art. 444 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e conflito jurisprudencial.

DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

A corte de origem determinou a devolução dos descontos efetuados a título de assistência médica, assim consignando, *verbis*: "Não há nos autos prova de que a assistência médica foi assegurada à ex-empregada, desde o início do pacto laboral, por norma coletiva. Assim, fica mantida a condenação a tal título, já que houve violação do artigo 468 consolidado quando da alteração do desconto de 10%." (fls. 381)

Em suas razões de revista, postula a reforma do acórdão hostilizado, indicando, para tanto, afronta ao art. 444 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e divergência jurisprudencial.

Pelo que depreende-se da transcrição supra, não há debate no acórdão regional sobre o que pode ser estipulado entre as partes, nas relações contratuais de trabalho, sem que haja eventual desrespeito aos contratos coletivos. O que há, na verdade, é a simples constatação, com fulcro na prova coligida nos autos, de que a assistência médica não foi assegurada à reclamante durante todo o pacto laboral. Não há falar, portanto, em afronta ao art. 444 da CLT, ante a ausência de prequestionamento, a teor do **Enunciado nº 297 do TST**.

De outra parte, não se caracteriza a invocada contrariedade ao Verbete Sumular nº 342 desta corte, quando o julgado revisando expressamente consigna que não ficou sequer comprovado que a assistência médica foi concedida à autora, sendo silente quanto a autorização para a realização do mencionado desconto. Também por essa razão os arestos colacionados às fls. 384/385 são inservíveis ao confronto pretendido, porquanto limitam-se a discutir a autorização do desconto em comento, quando o Regional, conforme dito anteriormente, afirma que ele não foi assegurado durante todo o pacto laboral. Tal circunstância atrai a incidência do **Enunciado nº 296 do TST**.

DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da demandada, consignando que não havia nos autos a norma coletiva que justificasse a efetuação dos descontos a título de contribuição confederativa.

O único aresto trazido pela reclamada é inservível ao confronto pretendido, dada a sua inespecificidade, nos termos do **Enunciado nº 296 do TST**, porquanto discute a competência da assembléia geral para criar a contribuição confederativa e a sujeição a ela de toda a categoria profissional. Enquanto que o julgado revisando determinou a devolução do aludido desconto por falta da norma coletiva que autorização sua realização.

DESCONTOS A TÍTULO DE FALTAS POR GREVE. DESFUNDAMENTADO.

A admissibilidade do recurso, no particular, é inviável, tendo em vista que a demandada não indicou, nas razões de inconformismo, ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco demonstrou a existência de dissenso interpretativo capaz de viabilizar o processamento do apelo nos moldes exigidos pelo art. 896 da CLT.

SALÁRIO in natura. CONDUÇÃO.

O Regional deu provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir as integrações do salário *in natura* relativa à condução fornecida graciosamente.

Em que pese ao inconformismo da parte, o recurso não merece prosperar, haja vista que o aresto acostado a fls. 386 desserve ao confronto pretendido por ser oriundo de Turma do TST, contrariando, assim, o disposto na alínea a do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma permitida pelo **art. 557, caput, do CPC**, nego seguimento ao recurso de revista patronal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-399.535/97.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY
RECORRIDO : GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORSINI CONTIJO DE BRITO

DESPAÇO

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 256/261, com apoio no inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, manteve a decisão de 1º grau que declarou a **responsabilidade subsidiária** do Banco do Brasil.

Irresignado, o demandado interpõe recurso de revista com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, mediante as razões de fls. 271/280.

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional

O Regional negou provimento ao pedido do reclamado no pertinente à responsabilidade subsidiária:

"Sustenta, em suma, o recorrente que a r. decisão, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do mesmo, violou o art. 5º, II, da CF c/c art. 71 da Lei 8666/93.

Em nosso direito laboral, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, decorre do princípio da proteção do trabalhador e da teoria do risco e visa, precipuamente, garantir ao trabalhador contratado para prestar serviços de forma terceirizada, a percepção dos direitos trabalhistas a que faz jus.

Assim, o recorrente, na condição de beneficiário direto dos serviços prestados pelo autor, deve responsabilizar-se, subsidiariamente, pelo integral cumprimento das parcelas devidas ao empregado, sob pena de se permitir que, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, o mesmo fique ao desabrigo.

Por outro lado, na espécie, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88 c/c art. 71 da Lei 8666/93. Isto porque, como bem observado no parecer ministerial, o art. 8º da CLT autoriza decidir-se com base, dentro outras, na jurisprudência, à míngua de disposições legais específicas a regulamentar a questão, o que, de resto, afasta a alegação de violação da norma constitucional citada.

Destarte, no que se refere ao art. 71, da Lei 8666/93, é relevante observar que o mesmo, a despeito de sua indiscutível constitucionalidade, não é o único a ser observado e aplicado pelos órgãos da administração. Há que se ter em conta também, as normas insertas nos arts. 54, 67 e 79 do mesmo diploma legal que impõem ao recorrente, obrigações outras, tais como a de exigir da contratada a comprovação da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, previdenciários e mesmo do escorreito pagamento das verbas trabalhistas, impondo-se-lhe, inclusive, o dever de reter os créditos devidos à contratada, de modo a satisfazer eventuais prejuízos por esta causados aos seus empregados." (Fls. 258/259)

O Banco do Brasil, insatisfeito com tal *decisum*, opôs embargos declaratórios, objetivando pronunciamento acerca da responsabilidade subsidiária.

Tais embargos declaratórios foram rejeitados ao argumento de que a prestação jurisdicional foi entregue de forma adequada.

Nas razões de revista, o Banco do Brasil sustenta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e 131 do CPC ao argumento de que não foi enfrentada pelo Regional as questões levantadas nos declaratórios: ausência de personalidade - art. 3º da CLT; art. 71 da Lei 8.666/93; 5º, II, da Constituição Federal, no pertinente à existência de legislação específica ao caso em comento. Traz arestos a confronto.

Razão não assiste à recorrente.

De início, frise-se que a **alegação de vulneração do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição da República e 131 do CPC não teria o condão de impulsionar o conhecimento da nulidade em tela**, em face dos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI**.

Também a **divergência colacionada é inservível como fundamento para embasar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal, observadas as peculiaridades de cada processo, é sempre única e incontestável, o que inviabiliza o conflito pretoriano.

Postos esses argumentos, **passa-se ao exame do conhecimento da presente prefacial pelo enfoque da violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT**.

Da análise dos autos constata-se, todavia, que, embora contrária aos interesses da parte postulante, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos nos dispositivos dos textos constitucional e legal que se supõe vulnerados, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade.

Ressalte-se, por ser relevante, que a questão da responsabilidade subsidiária e seu enquadramento legal foi devidamente apreciada e que o juízo **não está** obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes a qualquer momento, cumprindo-lhe, tão-somente, apresentar as **razões jurídicas** que embasaram sua decisão, o que, indubitavelmente, ocorreu *in casu*.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, estando patente a pretensão da parte de obter o exame dessa questão por prisma que lhe seja mais favorável, o que não é possível, sobretudo em sede de recurso de natureza extraordinária.

Banco do Brasil. Responsabilidade subsidiária.

Insurge-se o recorrente contra sua condenação à responsabilidade subsidiária, alegando que não existe amparo legal para tal condenação, uma vez que o art. 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e o Enunciado nº 331, IV, do TST aplicam-se quando a empresa tomadora de serviços não é um órgão da administração pública. Aponta como violados os arts. 71 da Lei nº 8.666/93; 5º, inciso II, 22, XXVI, 37, XXI, da Constituição Federal; 128, 334, I e 460 do CPC, bem como traz arestos para o confronto de teses.

O Regional ressaltou que o Banco do Brasil S.A. deve ser responsabilizado subsidiariamente, exatamente em face do entendimento consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331 do TST.



Com efeito, a responsabilidade subsidiária do banco- recorrente acha-se materializada na esteira da culpa *in eligendo*, não infirmável pelo fato de a controversia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora dos serviços, pois a culpa está associada à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira.

Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito, aplicável à universalidade das pessoas, quer o sejam naturais, quer jurídicas, de direito privado ou de direito público, sobretudo se tratar-se de empresa pública e de sociedade de economia mista, por conta da regra insculpida no art. 173, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, em razão da qual se apresenta juridicamente indiferente a norma contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, inciso III, da Carta de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e moralidade, pelos quais resulta incontrastável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais.

Aliás, nesse sentido é a recente orientação desta Corte, conforme se constata da nova redação dada ao **item IV do Enunciado nº 331 do TST**, por ocasião do julgamento do IJU-RR-297.751/96, de 11/9/2000, *in verbis*:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante o exposto, inconfundível que a decisão recorrida está em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, o que impede o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso.

Ante o exposto, na forma permitida pelos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-419.553/1998.0 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS
GERAIS S.A. - TELEMIG**

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
SA

RECORRIDO : JOÃO BATISTA MARTINS

ADVOGA- : DR. JACYR GUIDINE DE OLIVEIRA

DO

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 92/95, confirmou a decisão de primeiro grau que reconhecera a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, Telemig, pelo pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a primeira reclamada, Inter House Engenharia Limitada.

A Telemig, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Tomador dos Serviços - Empresa Pública" (fls. 97/105). Em suas razões, sustenta que não pode sofrer qualquer condenação subsidiária, a teor dos artigos 1º e 71 da Lei nº 8.666/93. Aduz, por outro lado, que o artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece a solidariedade entre o empregador e o subempreiteiro, nada mencionando quanto ao dono da obra. Aponta ofensa àqueles dispositivos legais e transcreve arestos que reputa divergentes.

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da CLT para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, em restritas hipóteses, decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000 DJ 18/09/2000).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-420.209/1998.2 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

RECORRIDA : DILZA MARIA FERREIRA

ADVOGA- : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL-
LO

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região manteve a condenação subsidiária do terceiro reclamado (Banco do Brasil S.A.), por aplicação do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte (fls. 241/254).

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Administração Pública Indireta - Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços" (fls. 256/261).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente sustenta, em resumo, que ente da Administração Pública Indireta não pode ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas gerados pela empresa prestadora dos serviços, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Alicerça o recurso em divergência jurisprudencial e violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como em ofensa ao mencionado artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-470.462/1998.1 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA
LIMITADA**

ADVOGADO : DR. ELCIO MORIMOTO

RECORRIDO : SÉRGIO WALTER BERGMANN

ADVOGA- : DR. JAIR PEREIRA

DO

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por entender irregular o recolhimento do depósito recursal fora da jurisdição do Juízo de primeiro grau (fls. 180/184), decisão contra a qual foi interposto o presente recurso de revista (fls. 186/190).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

A então 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville acolheu parcialmente os pedidos, arbitrando à condenação o valor de R\$ 10.000,00 e fixando as custas em R\$ 200,00 (fl. 140).

A reclamada interpôs recurso ordinário, depositando o valor de R\$ 2.450,00 (fl. 153), observando, assim, o limite de R\$ 2.446,86, previsto no Ato GP 631/96, vigente naquela ocasião.

A Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário da reclamada, manteve inalterado o valor que havia sido arbitrado à condenação (fls. 180/184).

Consoante se infere à fl. 191, a reclamada, ao interpor o presente recurso de revista, recolheu o valor de R\$ 2.734,00, a título de depósito recursal. Ocorre que, à época, o limite legal para a interposição do referido recurso era de R\$ 5.183,42, conforme o Ato GP/TST nº 278/97, bem superior à quantia depositada pela demandada.

Por outro lado, a soma dos depósitos efetuados pela reclamada totaliza apenas R\$ 5.184,00, não atingindo o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado à condenação.

Impõe-se concluir, portanto, que o recurso encontra-se deserto, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Por essa razões, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773.055/01.1 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA DA BAHIA - CE-
FET/BA

ADVOGADO : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEI-
RA

AGRAVADOS : ELISABETH GOTTSCHALD E OUTROS
ADVOGADO : DR. VIVALTÉRCIO ALCÂNTARA

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fl. 55/58.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da intimação pessoal da União do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controversia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-777.728/2001 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO CESAR GONDIM AZEVEDO
ADVOGADO : DRª CÂNDICE LUDWING
RECORRIDO : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1- Junte-se.

2- Vista ao Requerente, Roberto Cesar Gondim Azevedo, pelo prazo de 05 dias (cinco dias), para que esclareça o seu pedido de desistência, tendo em vista que versando o recurso de revista apenas sobre a nulidade das decisões regionais, impossível a pretendida desistência parcial, sendo certo que, se constatados os vícios apontados nas razões recursais, haverá, em consequência, substituição total da decisão que apreciou os embargos de declaração.

3- Após, voltem conclusos.

4- Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-388.759/97.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRª ANA CLAUDIA MORO SERRA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CICERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a petição de fl. 163 foi subscrita depois da de fl. 165, considero prejudicado o pleito inserido nessa última e determino que as publicações sejam feitas na pessoa da Drª. Ana Cláudia Moro Serra.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-394.886/97.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDOS : ORIDES JOSÉ FERREIRA PAJS E ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE
ADVOGADO : DR. JAIME JAVORSKI

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho propõe a conversão do presente processo em diligência nestes termos:

"com o intuito de prevenir grave nulidade processual, opinamos no sentido de que seja determinada a baixa dos autos ao Tribunal de origem para o efeito de propiciar à sociedade de economia mista FERROESTE a oportunidade de tomar conhecimento do teor do Acórdão de fls. 570/579 e requerer o que de direito.

Tal medida se impõe uma vez que essa Entidade Estatal foi re-incluída na lide pela citada Decisão do Regional e responderá pelos débitos desta Reclamatória na condição de 'devedor principal' (Acórdão, fls. 578).

Tendo em vista que a autuação no Tribunal a quo não contemplou esse Ente da Administração Indireta estadual como um dos recorridos, parece-nos razoável supor que o aludido devedor principal ainda não teve ciência de que arcará, quando do trânsito em julgado da Decisão, com os débitos apurados nesta Ação.

Nesse passo, cabe ponderar, outrossim, que a Pauta de Julgamento (cuja publicação no Órgão Oficial, na forma prevista no art. 552, do CPC, é a condição de validade do julgamento) certamente incorreu no mesmo vício observado na autuação do Recurso Ordinário." (fls. 620)

Considerando que a reclamada Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE não teve ciência da decisão do Regional, determine o retorno dos autos à origem a fim de que ela seja notificada para os fins de direito.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-735.399/01.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
AGRAVADOS : PAULO CÉSAR MELO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Determino a anulação da decisão de fls. 123, tendo em vista a ocorrência de erro material na certidão de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSO Nº TST-ED-RR-394.876/1997.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : IGNÁCIO CASTILLO FLOSS
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-419.464/1998.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE S. LINDOSO
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-425.060/98.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE C. PEREIRA
EMBARGADOS : HENRIQUE BELARMINO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO S. VIEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5(cinco) dias aos Reclamantes para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AG-RR-436.519/98.9trt - 10ª região

EMBARGANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO : ILDEU MACIEL DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5(cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-452.467/98.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADA : DRª. ISIS M. B. RESENDE

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5(cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-467.114/98.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL S.A. E ADEMIR FROSSARD RIBEIRO
ADVOGADOS : DRA. ENEIDA DE VARGAS BERNARDES E DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias, sucessivamente, ao Reclamante e ao Reclamado para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnarem os embargos declaratórios da parte adversa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-482.609/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
EMBARGADA : ANGÉLICA MARIA DE ALMEIDA VASCONCELOS LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-492.062/1998.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : JEFFERSON FERREIRA DUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DOS REIS

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-492.532/98.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA : DRª CLEUSA SOUZA DA SILVA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE CURITIBA E SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADAS : DRS. MARILENA INDIRA WINTER E ETIANE CALDAS GOMES KUSTER

DESPACHO

Considerando que a matéria discutida nos autos diz respeito à aplicação do Enunciado 363/TST, o qual é objeto de proposta de revisão, a ser apreciada pelo Tribunal Pleno, determino a suspensão do presente processo.

Publique-se.
Brasília, de dezembro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-496.018/98.1 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 995/997, o egrégio 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença de origem que determinou a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 998/1000, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional fundamentou na ementa o seguinte entendimento: "A lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/85, estabelece no seu art. 1º que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que receber. Desta forma, o valor recebido a título de horas extraordinárias deve ser considerado no cálculo do adicional de periculosidade."

Em que pese as violações invocadas pela Reclamada, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 264 do TST, segundo o qual: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Dentre as parcelas de natureza salarial incluíse, também, o adicional de periculosidade. Tal entendimento decorre do fato de que o risco aumenta quando o empregado labora em atividade perigosa, em horário extraordinário, devido ao desgaste físico já existente, oriundo do cumprimento da jornada normal.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 264 do TST.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-497.036/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 716/722, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

Opostos embargos declaratórios pela Reclamada (fls. 725/722 e 730/731), tendo se dado provimento aos primeiros para sanar a omissão havida no tocante às diferenças salariais e negado provimento aos últimos (fls. 730/731 e 738/739).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 741/759, argüindo preliminarmente a ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato. Quanto ao mérito, insurge-se no tocante ao reajuste salarial e aos honorários advocatícios. Para tanto, alega contrariedade ao Enunciado nº 310 do TST e colaciona arestos que entende divergentes.

Considerando que a questão atinente à substituição processual será debatida pelo Tribunal Pleno, no sentido de pacificar a matéria no âmbito deste Tribunal Superior, determino a suspensão do processo até julgamento pelo plenário desta Corte do E-RR-175.894/95.9.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-497.340/98.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO BATISTA DA SILVA E BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADOS : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES E DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias, sucessivamente, aos embargantes para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da parte adversa.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-503.779/1998.4TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : STÉLIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADO : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-509.912/98.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMORIN

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-525.554/99.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRENTE : CIA. URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA CORUJO

RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fl. 172, entendeu:

"A jurisprudência é pacífica no sentido de que o contrato de trabalho realizado sem a observância da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público é nulo, razão pela qual não se pode deferir o pleiteado na exordial.

Porém, tendo havido a prestação de serviços, por lógico que não se pode restituir as partes ao estado em que antes se encontravam e, portanto, é de se aplicar o disposto na parte final do artigo 158 CC citado, isto é, **deve a parte ser indenizada com o equivalente**, equivalência essa que impõe a indenização da contraprestação correspondente aos serviços efetivamente prestados, observadas as condições em que o foram, na forma assegurada pela Lei Maior." (grifo no original).

Pelo acórdão de fls. 236/240, manteve o Tribunal Regional a sentença, em que se deferiram ao Reclamante as verbas rescisórias e salariais, em face da dispensa sem justa causa.

Inconformados, recorrem de revista a Reclamada e o Ministério Público do Trabalho: a primeira alega violação do art. 37, II, da Constituição Federal e colaciona arestos que entende divergentes; e o último alega violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e indica arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso do Ministério Público do Trabalho. Logrou ele demonstrar violação constitucional e divergência jurisprudencial (arestos de fl. 253), a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas "a" e "c".

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, o qual tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o recurso da Reclamada.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-527.963/99.6TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : MARIA ELISA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO MARIZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOUSA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO

DESPACHO

O egrégio TRT da 13ª Região, fls. 39/41, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento dos salários retidos de julho/96 a dezembro/96 e diferenças salariais do período de 01.03.93 a dezembro/96, ante a impossibilidade de a prestadora de serviços restituir-se da energia entregue ao Município.

As fls. 44/52, inconformado, recorre de revista o duto Ministério Público do Trabalho, defendendo, quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas "a" e "c" do permissivo consolidado, requerendo, assim, que seja limitada a condenação aos salários retidos.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 56.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 60.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, §1º) e da celeridade processual, já que o Recorrente é o próprio MPT.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 42/44 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do duto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que o apelo logra, de fato, ser conhecido. O posicionamento jurisprudencial cristalizado na OJ nº 85 da c. SDI desta alta Corte é patente nestes autos, uma vez que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o eg. 13º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos salários retidos de julho/96 a dezembro/96 e diferenças salariais do período de 01.03.93 a dezembro/96. De fato, já assentava o referido precedente, "in verbis": "**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS**

SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários "stricto sensu".

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da OJ nº 219 da doutra SDI e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento, isso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de julho/96 a dezembro/96.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-527.965/99.3TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSI-
NHO DE BRITO
RECORRIDOS : JOÃO DE DEUS CABRAL NASCIMENT-
O E MUNICÍPIO DE BARRA DE
SANTA ROSA
ADVOGADOS : DRS. HELDER LUÍS HENRIQUES E AN-
TÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 47/50, o egrégio 13º Regional deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, para, mantendo a decisão que entendeu que a mudança de regime jurídico não extinguiu o contrato de trabalho, excluir da condenação apenas o período de férias 92/93 com o terço constitucional.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls.53/61, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 7º, XXXIX, "a", da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST. Aponta divergência jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, não implica a extinção do contrato de trabalho.

O recurso de revista merece acolhimento, haja vista que a veneranda decisão revisanda contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 desta Corte, "verbis": "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.**"

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista, para extinguir o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV do CPC. Custas invertidas, mas dispensada a Reclamante.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-531.138/99.6 TRT - 9ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DA GRAÇA YUNG
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 62/69, o egrégio 9º Regional negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença de origem que reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 72/82, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "**A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos e horas extras, todavia, o Juízo de origem indeferiu os pedidos, sendo assim, nada há a deferir ao Reclamante. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 76), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-531.158/99.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGE-
NHARIA DO MEIO AMBIENTE - FE-
EMA
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO : FRANKLIN CID PESTANA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 8ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 60/63, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para "(...)condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças pretendidas, como se apurar em liquidação, na forma e nos limites fixados na fundamentação supra, autorizada a retenção das cotas correspondentes à Previdência Social e ao Imposto de Renda(...)" (fls. 62/63).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 74/80, alegando que o Reclamante está submetido às leis estaduais e que, portanto, não tem direito à aplicação das leis federais relativas aos salários.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI1 do TST, que tem o seguinte teor:

"**REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS.**"

Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação legal, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-531.534/99.3 TRT - 9ª Região

RECORRENTE : DARICO CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 409/415, o egrégio 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença de origem que declarou a prescrição total do direito de ação nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 418/423, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário ocorrida em 1º.04.91 implicou na extinção do contrato de trabalho.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 e com o Enunciado nº 362 do TST, *verbis*:

"**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

"**FGTS - Prescrição**

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

No presente caso, verifica-se que a mudança de regime jurídico ocorreu em 1º.04.91 e a ação trabalhista só foi ajuizada em 28.11.96. Portanto, fora do prazo legal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 e com o Enunciado nº 362 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-531.924/99.0 TRT - 3ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDA : MARIA LEONOR MUNHOZ LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NORBERTO ESTEVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU
ADVOGADO : DR. GELÁSIO MARINHELLI MEGALE

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 120/127, o egrégio 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar o Município ao pagamento do aviso prévio, FGTS mais multa de 40%, indenização substitutiva das guias de CD/SD e multa prevista no art. 477 da CLT.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 130/139, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "**A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos e horas extras, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 137 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.



Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para **julgar improcedente** o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-531.928/99.5 TRT - 3ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDOS : ALENDIR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CARNEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 135/137 e 192/197, o egrégio 3º Regional, respectivamente, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante ALENDIR FERREIRA LEITE, para reconhecendo o vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação do mérito e negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa oficial para reconhecer que o direito de reclamar as parcelas relativas ao FGTS prescreve em 30 anos, nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 196/210, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário ocorrida em 1992 não implicou na extinção do contrato de trabalho, afastando a prescrição total do direito de ação dos Reclamantes, mesmo admitido o ajuizamento da ação em 25.03.96.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com o atual entendimento da colenda SBDII, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128 e no Enunciado nº 362 do TST, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

"FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

No presente caso, verifica-se que a mudança de regime jurídico ocorreu em 1992 e a ação trabalhista só foi ajuizada em 25.03.96. Portanto, fora do prazo legal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

Desse modo, verificando que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (arestos de fl. 200), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para declarar a prescrição do direito de ação dos Reclamantes, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC, prejudicado o exame da nulidade do contrato de trabalho do Reclamante ALENDIR FERREIRA LEITE.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-531.933/99.1TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS
S/A - **TELASA**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO R. RONCADOR
RECORRIDO : JOSÉ CALHEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 122/125, o egrégio 19º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados na forma do Provimento nº 01/96 da CGJT. No mais, manteve a sentença, a qual entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 127/133, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O egrégio Regional consignou que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho.

Ocorre que a colenda SBDII desta Corte superior firmou o seguinte entendimento:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177).

Dessa forma, tratando-se de sociedade de economia mista, o segundo contrato de trabalho é nulo, em face do disposto no art. 37, inciso II, da Lei Maior.

Assim, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 131), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-533.645/99.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 21ª REGIÃO E ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES : DRS. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO E ANTONOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDOS : VICENTE DE PAULA NOBRE E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
PROCURADOR : DRA. VANESKA CALDAS GALVÃO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 100/103, negou provimento à remessa necessária, mantendo a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, em face da dispensa sem justa causa. Entendeu:

"Conforme ensinamento doutrinário, é imperioso distinguir entre contrato ilícito e contrato nulo em razão de inobservância dos requisitos impostos por lei. Nesta última hipótese, os efeitos da irregularidade recaem sobre o empregador, como estatuí o § 2º do mencionado art. 37 da Constituição Federal, impondo ao administrador responder pelo contrato celebrado irregularmente. O empregado contratado, entretanto, fará jus ao que previsto pela legislação, até porque milita em seu favor a necessidade, a hipossuficiência, como adverte José Martins Catharino." (fl. 102).

Inconformados, recorrem de revista o Estado do Rio Grande do Norte e o Ministério Público do Trabalho: o primeiro, alegando violação do art. 37, II, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes; e o último, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses. Prospera o recurso do Ministério Público do Trabalho. Logrou ele demonstrar violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "extunc", e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DRª. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDA : LAURA MARINA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

3ª Turma

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 101/105, o egrégio 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, bem como à remessa de ofício, mantendo a condenação subsidiária do Município nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de revista às fls.117/124, alegando violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LEGALIDADE.

O Regional entendeu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conte também do título executivo.

Em que pese a violação invocada pelo Reclamado, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, segundo a qual *"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"*.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, item IV desta Corte. Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-536.499/99.5TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : ORCENIVAL MARIA DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência, OF. GMIGM 50/01 (PET.TST-124.680/01), suscitado pela colenda 3ª Turma desta Corte Superior, no qual se discute a revisão do Enunciado nº 363 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, no qual devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROCESSO Nº TST-RR-536.501/99.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA E MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência, OF. GMIGM 50/01 (PET.TST-124.680/01), suscitado pela colenda 3ª Turma desta Corte Superior, no qual se discute a revisão do Enunciado nº 363 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, no qual devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROCESSO Nº TST-RR-536.502/99.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : ANA LÚCIA GOMES DE LIMA E MUNICÍPIO DE GOIANINHA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BOSCO DE PAIVA E KÁTIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência, OF. GMIGM 50/01 (PET.TST-124.680/01), suscitado pela colenda 3ª Turma desta Corte Superior, no qual se discute a revisão do Enunciado nº 363 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, no qual devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-RR-537.274/99.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDOS : VITORINO BERNARDI E MUNICÍPIO DE MARAU
ADVOGADOS : DRS. NILO GANZER E EVALDO FRANCO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 83/84, o egrégio 4º Regional negou provimento à remessa necessária, mantendo a decisão da Vara do Trabalho, sob o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devidos os direitos decorrentes da rescisão imotivada do vínculo havido entre as partes.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 86/97, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Procede o apelo porque a veneranda decisão revisanda encontra-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDII desta Corte, que tem o seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, em razão do rompimento do segundo pacto havido entre as partes, é indevida, sobretudo porque se configurou um contrato nulo, pois celebrado sem a observância ao concurso público. Nesse sentido acha-se o Enunciado nº 363 desta Corte, que tem o seguinte teor: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-537.345/99.9 trt - 21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : JOSEFA FÉLIX DA SILVA SANTOS E OUTRA E MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 62/68, manteve a condenação ao pagamento de verbas rescisórias e salariais, em face da dispensa sem justa causa.

Entendeu que: "O contrato de trabalho celebrado sem a observância da regra contida no artigo 37, II, da Constituição Federal gera seus efeitos até o momento em que assim é declarado, vez que celebrado entre pessoas capazes, sem vício de vontade, com objeto lícito e, ainda, por ser impossível restituir as partes ao status quo ante. A nulidade em questão, traz como consequência apenas a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, impedindo que se consolide como ato jurídico perfeito e acabado."

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista às fls. 74/82, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente logrou demonstrar violação constitucional a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária ao Enunciado 363 do TST, que tem o seguinte teor: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas, invertidas, a cargo das Reclamantes, das quais ficam isentas, na forma da lei.

Intimem-se as partes nos termos da lei.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-538.443/99.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO : ROOSEVELT MALVEIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LABREA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOS REIS FERAZ

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido de revisão pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-538.457/99.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 152/154, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Entendeu:

"O reajuste salarial decorrente do chamado "plano verão" constitui direito adquirido dos trabalhadores e insuscetível de ser postergado por legislação superveniente." (fl. 152).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 138/147, alegando violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 3º, da LICC e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, em face da inexistência de direito adquirido, além de divergência do aresto de fl. 142, de forma a justificar o conhecimento da revista, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDII do TST, no sentido de que não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, pois a Lei nº 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito ainda em formação.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-539.298/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADORES : DRS. MARIA HELENA LEÃO GRISI E RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDA : SANDRA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, mediante o venerando acórdão de fls. 171/176, de sua 9ª Turma, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância, inclusive no que tange ao aviso prévio e aos depósitos do FGTS com o acréscimo de 40%. Afirmou que, não obstante a contratação da Reclamante tenha ocorrido ao arrepio do art. 37, II, da Constituição Federal, não encontrando suporte no inciso IX do mesmo dispositivo, concedeu-lhe direitos específicos, agasalhados na CLT.

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 177/194, apontando divergência jurisprudencial e lesão ao § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, e a Câmara Municipal de Santos, às fls. 228/233.

Admitidas as revistas, conforme despacho de fl. 238.

Contra-razões às fls. 240/246.

Prospera o recurso do Município.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada em seu Enunciado nº 363, no sentido de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 12/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex nunc", invertendo o ônus das custas e dispensando a Reclamante, contudo, do pagamento. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público.

Intimem-se as partes, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO. Nº TST-RR-539.888/99.8 TRT - 4ª região

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDA : ROSELAINÉ MACHADO UBERTI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 189/191, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada mantendo a sua condenação à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos da Reclamante. Inconformanda, a Reclamada recorre de recurso de revista às fls. 196/210, alegando violação dos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 60 e 61 do Decreto-Lei 2.300/86 e 71 da Lei 8.666/93 e colaciona arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, o qual tem o seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)".

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-540.495/99.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : JORGE LOURENÇO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREVELÁRIO NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI



D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 9ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 72/73, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, sob o seguinte entendimento:

"O primeiro reclamante era funcionário público e se aposentou. Se aposentando, o cargo ficou vago. Para pleitear novo vínculo e nova remuneração, teria que se submeter às disposições do artigo 37, II da C.F.

Quanto à segunda reclamante, a ação é mera aventura jurídica. É esposa do primeiro reclamante e, só porque com este vive, no local de trabalho, não pode querer que o vínculo empregatício público seja a ela estendido." (fl. 73).

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 93/98, colacionando arestos que entendem divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 e com o Enunciado nº 363, ambos do TST, que têm, respectivamente, os seguintes teores:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, c/c o art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-540.967/99.0 TRT - 5ª Região

RECORRENTES : ANA CRISTINA SANTANA DA SILVA E
OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO MAXIMIANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fl. 74, o egrégio 5º Regional deu provimento à remessa necessária para aplicar a prescrição quinquenal quanto às parcelas do FGTS.

A Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 83/85, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que é quinquenal a prescrição relativa ao FGTS, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Com razão a Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, a decisão recorrida encontra-se contrária a atual jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no Enunciado nº 95 do TST, *verbis*:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ressalte-se que a prescrição trintenária de que trata o art. 23 da Lei nº 8.036/90 somente é acolhida quando interposta a ação dentro do prazo de dois anos, na medida em que os trinta anos referidos no Enunciado nº 95 do TST substituem os cinco mencionados do dispositivo constitucional.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento por contrariedade com o Enunciado nº 95 do TST, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para declarar a prescrição trintenária quanto aos depósitos do FGTS nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-541.195/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : PEDRO SANCHEZ PERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, por sua 10ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 123/127, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido inicial. Entendeu:

"Assim, tendo o contrato de trabalho se expirado pela aposentadoria, e ocorrendo a continuação da prestação de serviços, novo contrato inicia-se, restando indevida a multa de 40% sobre o FGTS depositado anteriormente à jubilação."

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 128/173, alegando violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal; 10, I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e 49, I, "a", da Lei nº 8.213/91. Colacionam, também, arestos que entendem divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, que tem o seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-541.202/99.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES
DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDA : ESPEDITA LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONÍZIO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido de revisão pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-542.382/99.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ARTHUR DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO : MÓVEIS WEIHERMANN S/A
ADVOGADO : DR. JONNY ZULAUF

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 99/103, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, em síntese, sob o seguinte entendimento:

"O acréscimo rescisório de que trata o inciso I do art. 10 do ADCT não incide sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à aposentadoria espontânea do empregado." (fl. 99).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 105/110, colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, que tem o seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-543.470/99.1TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : TELASA - TELECOMUNICAÇÕES DE
ALAGOAS S.A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MARIA VITÓRIA NOVAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 119/123, o egrégio 19º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, excluindo da condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, por entender que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho, sendo uno o pacto havido, m após a jubilação.

A reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 125/132, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a aposentadoria voluntária não produz o efeito da extinção do contrato de trabalho.

As divergências colacionadas pela parte autoriza o conhecimento da revista, porque a veneranda decisão revisanda contraria Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte, segundo a qual

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ademais, a decisão também deixou de observar o que estabelece o Enunciado nº 363 do TST, em face do qual: **"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada."**

Desta forma, é improcedente a multa de 40% do FGTS sobre os dois marcos de tempo, ou seja, o que antecede à jubilação (em face da extinção do contrato por iniciativa do trabalhador) e o que se sucedeu a esse evento (em razão da ausência de concurso público e, conseqüente nulidade do contato).

Também são indevidos, diante da nulidade do pacto celebrado, após a extinção do contrato, sem concurso público, o aviso prévio e a multa do art. 477 da CLT

Ante o exposto, **dou provimento** à revista, uma vez que a decisão recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte e o Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus do pagamento das custas.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-543.471/99.5TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : TELASA - TELECOMUNICAÇÕES DE
ALAGOAS S.A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO R. RONCADOR
RECORRIDO : ARGEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 132/134, o egrégio 19º Regional negou provimento aos recursos ordinários da Reclamante e da Reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau que reputou que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho, condenando a reclamada ao pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

A reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 237/2434, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a aposentadoria voluntária não produz o efeito da extinção do contrato de trabalho.

As divergências colacionadas pela parte autoriza o conhecimento da revista, porque a veneranda decisão revisanda contraria Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte, segundo a qual **"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."**

Ademais, a decisão também deixou de observar o que estabelece o Enunciado nº 363 do TST, em face do qual: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Desta forma, são devidos o aviso prévio de 30 dias, alusivo ao segundo contrato, celebrado entre as partes, após a aposentadoria do trabalhador, em razão da nulidade desse pacto. Também é indevida a multa de 40% do FGTS sobre os dois marcos de tempo, ou seja, o que antecede à jubilação (em face da extinção do contrato por iniciativa do trabalhador) e o que se sucedeu a esse evento (em razão da ausência de concurso público e, conseqüente nulidade do contato). Ante o exposto, **dou provimento** à revista, uma vez que a decisão recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte e o Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus do pagamento das custas.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-543.472/99.9TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : TELASA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RUBEM ÂNGELO E SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
RECORRIDO : ADELMO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 132/134, o egrégio 19º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, excluindo da condenação a multa do art. 477 da CLT, mantendo a decisão de primeiro grau que reputou que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho, condenando a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

A reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 224/230, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a aposentadoria voluntária não produz o efeito da extinção do contrato de trabalho.

As divergências colacionadas pela parte autoriza o conhecimento da revista, porque a veneranda decisão revisanda contraria Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ademais, a decisão também deixou de observar o que estabelece o Enunciado nº 363 do TST, em face do qual: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Desta forma, é improcedente a multa de 40% do FGTS sobre os dois marcos de tempo, ou seja, o que antecede à jubilação (em face da extinção do contrato por iniciativa do trabalhador) e o que se sucedeu a esse evento (em razão da ausência de concurso público e, conseqüente nulidade do contato).

Ante o exposto, **dou provimento** à revista, uma vez que a decisão recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte e o Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus do pagamento das custas.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-543.473/99.2TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : TELASA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO R. RONCADOR
RECORRIDO : AVERÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 126/132, mantendo a decisão de primeiro grau, no tocante ao entendimento acerca da natureza do ato de aposentadoria, declarou que a jubilação do empregado não extinguiu o contrato. Destacou que a continuação da prestação de serviços para o mesmo empregador, ainda que se tratando de empresa pública, não ensejaria irregular investidura no emprego, pois havia contrato único. Assim, o despedimento imotivado do trabalhador ensejaria o direito às verbas rescisórias.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada, sob o fundamento de violação dos arts. 13 da Lei nº 9.528/97 e 5º, II, da Constituição Federal, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o recurso, em face da jurisprudência específica cotejada. A decisão do Regional contraria as Orientações Jurisprudenciais nºs 85 e 177 da SBDI1 e o Enunciado nº 363, todos do TST.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-543.915/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
RECORRIDO : ELIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANSELMO LUIZ MARCELO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, por sua 8ª Turma, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao ônus pelos descontos previdenciários e às horas extras.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 163/167, alegando violação do art. 7º, XIV, da Constituição da República e colacionando arestos que entende divergentes.

Procede parcialmente o inconformismo.

Relativamente aos turnos ininterruptos de revezamento, a decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 360 do TST, que tem o seguinte teor:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Não merece seguimento, portanto, a revista, no particular, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, entendeu o egrégio Regional:

"É do empregador a exclusiva responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários não procedidos no curso da relação contratual, como dispõe expressamente o artigo 33, §5º, da Lei 8.212/91, de modo que a sentença recorrida não merece reforma também quanto a este ponto."

O segundo aresto de fl. 167, porém, expressa divergência contra a tese regional, a ensejar o conhecimento da revista, nesta matéria, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se também que a decisão regional apresenta-se contrária às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 do TST, segundo as quais, deve-se proceder aos descontos previdenciários sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para autorizar os descontos previdenciários, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-547.352/99.0 TRT - 15ª Região

RECORRENTE : CLAUDIONOR BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SABINO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 135/136, o egrégio 15º Regional, deu provimento à remessa necessária, para acolhendo a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 139/144, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário ocorrida em 16.08.91 implicou na extinção do contrato de trabalho.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 e com o Enunciado nº 362 do TST, **verbis**:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

"FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

No presente caso, verifica-se que a mudança de regime jurídico ocorreu em 16.08.91 e a ação trabalhista só foi ajuizada em 01.12.93. Portanto, fora do prazo legal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 e com o Enunciado nº 362 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-549.040/99.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : IRENE ROJEVSKI
ADVOGADO : DR. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI

D E S P A C H O

O egrégio Colegiado da 9ª Região concluiu, às fls. 190/200, que o Reclamado deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta, em consonância com a nova redação conferida ao inciso IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, "in verbis": "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)(**redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000**)."

(grifos nossos).
Contra essa decisão, inconforma-se o Município, às fls. 206/211, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331 do TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Em que pese as argumentações do Reclamado, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta Corte superior.

Ora, afigura-se juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.09.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Por conseguinte, não aproveita ao Município a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto a sua aplicabilidade à administração pública, no item IV do aludido verbete sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Aliás, quanto ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apontado como vulnerado nas razões recursais, cumpre-se realçar que o Pleno do egrégio TST, no recente reexame do item IV de seu Enunciado nº 331, procedeu à análise da questão, enfocando também o art. 71 referido, tendo concluído não ser o mesmo óbice à responsabilização subsidiária, tanto que expressamente inserido no final do verbete em questão exatamente para esse fim. Não há se falar, pois, em impossibilidade jurídica do pedido.

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais (incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado).

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-550.351/99.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - CEASA/RS E CÍCERO SHELL REVEILLEU
ADVOGADOS : DRS. DERLI DA SILVEIRA E SDINEI BORGES GUIMARÃES
RECORRIDOS : OS MESMOS



D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 6ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 119/122, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para "(...)reconhecer a existência de contrato de trabalho nulo, porém gerador de efeitos jurídicos, enquanto durou a prestação de serviços, e para retirar da condenação o pagamento da multa prevista pelo art. 477 da CLT." (fl. 122). Entendeu:

"A aposentadoria por tempo de serviço extinguiu o contrato de trabalho mantido pelos litigantes. Permanecendo o autor em atividade, normalmente estaria caracterizado um segundo contrato, não fosse a particularidade de ser a demandada sociedade de economia mista, subordinada à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A nulidade contratual não impede o reconhecimento dos efeitos jurídicos, fazendo jus o autor, a título indenizatório, aos mesmos direitos que seriam reconhecidos para uma situação jurídica regular, sob pena de ser admitido o enriquecimento sem causa, de quem se valeu de sua força de trabalho." (fl. 119).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 124/135, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

A Recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fl. 130, a ensejar o conhecimento da revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional revela-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 e ao Enunciado nº 363, ambos do TST, que têm os seguintes teores:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o recurso do Reclamante. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-550.984/99.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROSILEX S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 3ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 117/122, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, a fim de declarar prescritos os direitos anteriores a 05/08/92 e excluir da condenação o reflexo das diferenças salariais nos RSR. Manteve, porém, a condenação ao pagamento da equiparação salarial. Entendeu:

"Ao exame do processado, exsurge que tanto o paradigma quanto o autor exerciam a mesma função, ou seja, operador de picageira I, isto a partir de 01/01/93, quando foi alterada para esta função aquela exercida pelo paradigma (fls. 29/30). Em sendo idêntica a nomenclatura dos cargos, prevalece a presunção de identidade funcional. Portanto, não prospera a alegação da reclamada de que era do autor o ônus da prova. Ora, ao alegar em sua defesa, às fls. 19/20, a existência de óbice à equiparação, pelo fato de o paradigma exercer a referida função por tempo superior a dois anos, uma vez que o obreiro foi admitido em nov/90 e o paradigma em out/88, a empresa atraiu para si o ônus da prova, pois a afirmação constitui fato impeditivo do direito pleiteado (Enunciado nº 68 do Colendo TST). Contudo do encargo não se desincumbiu." (fls. 119/120).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 131/135, colacionando arestos que entende divergentes.

Não procede o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com o Enunciado nº 68 do TST, que tem o seguinte teor:

"É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial."

Desse modo, resulta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-551.036/99.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - IPE E ALDO
MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARIA DO SOCORRO DANTAS
DE ARAÚJO LUNA E MANOEL BATISTA
DANTAS NETO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 130/137, manteve a condenação às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e negou-se a apreciar a remessa "ex officio". Entendeu:

"O DECRETO-LEI 779/69 FOI DERROGADO PELO ART. 475, II, DO CPC, NO QUE PERTINE À PRERROGATIVA DA REMESSA EX OFFICIO, NÃO SE BENEFICIANDO AS AUTARQUIAS DE TAL PRIVILÉGIO. REMESSA EX OFFICIO NÃO CONHECIDA.

AS AUTARQUIAS ESTADUAIS QUANDO CONTRATAM EMPREGADOS CELETISTAS, SUJEITAM-SE ÀS NORMAS DE POLÍTICA SALARIAL EDITADAS PELO GOVERNO FEDERAL. RESERVA DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (fl. 130).

Prospera o inconformismo.

O Recorrente logrou demonstrar violação do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI1 do TST, a qual tem o seguinte teor:

"REMESSA 'EX-OFFICIO'. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES CONTRÁRIAS A ENTES PÚBLICOS (ART. 1º, INC. V, DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E INC. II, DO ART. 475, DO CPC). CABÍVEL."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que examine a remessa "ex officio", como entender de direito. Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-551.921/99.4 TRT - 2ª Região

RECORRENTE : GIL VICENTE LADAGA MARIANO
ADVOGADO : DR. LINGELI ELIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 444/445, o egrégio 2º Regional, declarou extinto o direito de ação do Reclamante relativamente aos depósitos do FGTS, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 448/455, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário ocorrida em 16.03.91 implicou na extinção do contrato de trabalho.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 e com o Enunciado nº 362 do TST, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

"FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

No presente caso, verifica-se que a mudança de regime jurídico ocorreu em 16.03.91 e a ação trabalhista só foi ajuizada em 02.05.97. Portanto, fora do prazo legal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 e com o Enunciado nº 362 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-552.106/99.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS ALVES PALMA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARVALHO BURCI
FERREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição e documento de fls. 534/537, em que as partes devidamente representadas, notificam o acordo celebrado, homologo-o para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-552.108/99.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA
DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : IRAN BRASILEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 3ª Turma mediante o v. acórdão de fls. 41/43, negou provimento ao recurso da Reclamada, ao seguinte entendimento:

"A empresa Recorrente celebrou com o Recorrido contrato de trabalho por prazo determinado de 21 dias. A R. sentença de 1º grau acolheu as pretensões do Autor ante o argumento de que a falta de anotação na CTPS do Autor invalida a restrição do contrato por prazo determinado e, por conseguinte, procedente o pedido à exceção dos honorários advocatícios.

A Recorrente busca a reforma da sentença em face da fundamentação da mesma que é a falta de anotação na CTPS.

Às fls. 13, o Recorrido assinou com empresa contrato por prazo determinado, não tendo impugnado o documento nem sua assinatura aposta no mesmo, presumindo-se, portanto, a autenticidade do documento e da assinatura.

Quanto à falta de assinatura na CTPS, o TST analisa a questão sob a seguinte ótica:

Enunciado 12: Anotações em Carteira de Trabalho: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure' mas apenas 'juris tantum'.

Em conclusão: são independentes as duas coisas, o contrato de trabalho e a Carteira de Trabalho."

Inconformando-se, a Reclamada interpôs recurso de revista, fls. 50/53, alegando violação dos arts. 29, 443, 445, 451, 452 e 456 da CLT.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com o Enunciado 12 do TST, que tem o seguinte teor:

"As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'."

Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação legal.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-553.433/99.1TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
GOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JORGE LEANDRO DOS SANTOS FI-
LHO
ADVOGADO : DRA. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 143/147, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de verbas rescisórias. Entendeu:

"Aposentadoria voluntária sem interrupção da prestação do serviço. Não extinção do contrato. As decisões liminares do Colendo STF, proferidas nas ADIN 1.721.3 e 1770.4, suspendendo a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por vício de constitucionalidade, reforça o entendimento de que a aposentadoria voluntária sem solução de continuidade na prestação do serviço não implica na extinção do contrato de trabalho." (fl. 143).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 157/165, alegando violação do art. 37, II, da Constituição da República e colacionando arestos que entende divergentes.

A Recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fl. 161, a ensejar o conhecimento da revista, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional revela-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 e ao Enunciado nº 363, ambos do TST, que têm, respectivamente, os seguintes teores:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO. Nº TST-RR-553.438/99.0 TRT - 18ª região

RECORRENTE : AGENILDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO CAMPOS
RECORRIDO : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CA-
MARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO : DR. PAULO ROCHA JÚNIOR

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 381/388, excluiu da condenação o adicional de horas extras sobre as horas **in itinere**.

Inconformando, o Reclamante interpôs de recurso de revista, alegando violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e colaciona arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente logrou demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial, ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea **a** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDII do TST, a qual tem o seguinte teor: "**HORAS IN ITINERE**", **HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.**"

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-553.450/99.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARRUDA
ALMEIDA
RECORRIDO : WANDERLEY APARECIDO GARCIA DA
ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 459/472, o egrégio 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação os descontos salariais efetuados à NORPREV - Associação Noroeste de Previdência, mantendo a sentença quanto ao mais.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 475/487, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

No que diz respeito aos honorários de advogado, o Tribunal Regional afirmou que o Reclamante encontrava-se assistido pelo órgão de classe e que afirmara, na petição inicial, que sua situação econômica não lhe permitia demandar sem prejuízo próprio e da família, motivo por que reputava atendidos os requisitos das Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50.

A decisão, portanto, acha-se de acordo com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso nesta matéria.

O egrégio Regional, ao confirmar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, assim se manifestou:

"Ante o exposto, resta inequívoca a veracidade dos registros consignados nos cartões-ponto, pois seu valor probante não restou desconstituído pelo autor, ônus que lhe competia.

Por outro lado, ao confrontar os controles de jornada e os recibos juntados aos autos, verifica-se que subsistem diferenças de horas extraordinárias a serem pagas, porquanto não restaram integralmente satisfeitas aquelas que foram prestadas.

Como bem demonstrado pelo reclamante em sua manifestação sobre os documentos juntados pelo reclamado (fl. 238), no mês de outubro/95 (fl. 137) existem horas extras não quitadas, conforme análise do recibo de pagamento correspondente.

Oportuno salientar que, a meu juízo, os minutos gastos no registro da jornada configuram tempo à disposição do empregador, devendo ser computados para efeito de apuração de trabalho extraordinário, pois ausente fundamento legal para sua exclusão.

Caso contrário se fosse fixado um chamado 'tempo residual', estaria esta Justiça, em última análise, **criando** uma norma de direito material e, pior, em arripio da própria previsão do art. 4º consolidado, segundo o qual todo período em que o empregado está à disposição do empregador há de ser considerado como tempo de serviço.

Ademais, se há impossibilidade física dos laboristas registrarem em cartão o tempo em que, efetivamente, desenvolveram serviços, motivo pelo qual ali vêm lançados minutos em que, por exemplo, formavam eles fila para ter acesso à devida marcação do ponto, tal ônus há de ser suportado pela empresa, em face do que prescreve o *caput* do art. 3º do aludido diploma legal.

Por fim, nos meses em que os microfilmes dos cartões-ponto são ilegíveis, deverá ser apurada a média das horas extras encontradas nos demais meses, pois em que pese o reclamado ter juntado dois jogos de cartões-ponto, ainda assim não é possível a leitura dos horários consignados." (fls. 463/465).

O Reclamado aponta divergência jurisprudencial, mediante a transcrição dos arestos de fls. 478/479, que se revelam específicos para o cotejo de teses.

Prospera, em parte, o apelo.

A decisão recorrida encontra-se contrária à atual jurisprudência desta Corte, agasalhada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII do TST, **verbis**:

"**CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII do TST, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

O Reclamado insurge-se, ainda, contra o fato de o Regional se haver declarado incompetente para determinar as deduções para o INSS e imposto de renda.

Prospera o apelo, haja vista que a decisão do Regional contraria as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDII do TST, que têm, respectivamente, os seguintes teores:

"**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**"

"**DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT Nº 03/84.**"

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 141 da SBDII do TST, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras, determinar que seja observado o teor da OJ nº 23 da SBDII do TST, autorizando as deduções previdenciárias e fiscais (OJ nºs 32 e 141 da SBDII do TST), e, na forma do que estabelece o § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso no tocante aos honorários de advogado (Enunciados nºs 219 e 329 do TST).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-553.575/99.2 TRT - 1ª região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA
RECORRIDOS : RENILDA OLIVEIRA DE SOUZA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 210/214, manteve a condenação do Reclamado à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos do Reclamante.

Inconformado, recorre de revista o Reclamado, às fls. 218/223, alegando violação dos arts. 71 da Lei nº 8666/93 e 37, § 6º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, o qual tem o seguinte teor: "**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)**".

Desse modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-554.463/99.ITRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA MARIA MATHIAS DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-
LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - CTC/RJ
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 6ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 230/233, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante e deu provimento ao da Reclamada "(...)para excluir da condenação as verbas rescisórias relacionadas com o contrato de trabalho, cuja nulidade foi corretamente declarada pela Administração Pública." (fl. 233). Entendeu que:

"O que deflui do preceito inserido no artigo 453 da CLT é que a aposentadoria por tempo de serviço constitui causa de extinção do contrato de trabalho.

A declaração pela Administração da nulidade do contrato opera efeitos **ex tunc**, não se podendo cogitar de direito ao pagamento de verbas rescisórias." (fl. 230).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 234/241, alegando violação dos arts. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91; 444 da CLT; e 7º, I, e 37, "calput", da Constituição da República. Colaciona, também, arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII e com o Enunciado nº 363, ambos do TST, que têm, respectivamente, os seguintes teores:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

"**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC c/c o art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-556.093/99.6TRT - 7ª região Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES
DE LIMA
RECORRIDO : RAIMUNDO SOUSA COSMO E MUNI-
CÍPIO DE CAPISTRANO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DO NASCIMEN-
TO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 7ª Região, mediante o venerando acórdão de fls. 36/37, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante e deu provimento à remessa necessária, para excluir da condenação a indenização do seguro desemprego, reduzir o 13º salário proporcional de 98 a 5/12 e as férias proporcionais a 5/12 e determinara que o FGTS com 40% seja depositado e liberado na forma da lei, em síntese, sob o seguinte entendimento:



" **CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFETOS** . Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus a empregada, face á teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas" (fl. 47)

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, fls. 51/62, alegando, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 18, II, "h", e 84, IV da LC nº 75/93 e 236, § 2º, CPC e 750, "g", CLT e, no mérito, afirma a nulidade do contrato de trabalho, art. 37, II, da Carta Magna e colacionando arestos que entendem divergentes.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que se apresenta contrária ao Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados" .

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para limitar a condenação ao saldo de salários, restando prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-557.327/99.1 TRT - 7ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDA : MARIA NILZA DE ALENCAR VIERA

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO. Nº TST-RR-557.331/99.4 TRT - 4ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI
RECORRIDO : ALBERTO ZILMAR CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fl. 149/154, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado e a remessa ex officio para limitar à "para limitar à subsidiariedade a responsabilidade do Município de Porto Alegre pelos créditos deferidos ao autor" (fl. 154).

Inconformado, recorre da revista o Reclamado, às fls. 156/162, alegando violação do art. 71 da Lei nº 8666/93 e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, o qual tem o seguinte teor: "**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)**".

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-557.726/99.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
PROCURADOR : DR. ELDER BELÉM DA SILVA

D E S P A C H O

O eg. TRT da 21ª Região, fls. 48/51, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, acrescendo na condenação o pagamento das verbas referente ao aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º proporcional, FGTS + 40%, reflexos das verbas concedidas que couberem no FGTS, multa rescisória, indenização pela não liberação das guias do seguro desemprego e anotação da CTPS da autora, ante a impossibilidade de a prestadora de serviços restituir-se da energia entregue ao Município.

Às fls. 53/61, inconformado, recorre de revista o douto Ministério Público do Trabalho, defendendo, quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas "a" e "c" do permissivo consolidado, requerendo, assim, que seja limitada a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de abril a outubro de 1996, de forma simples.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 63.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 65.

Os autos não foram enviados à douda Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, §1º) e da celeridade processual, já que Recorrente é o próprio MPT.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 52/53 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que a tese recursal, de fato, encontra-se em perfeita harmonia com o posicionamento jurisprudencial cristalizado na OJ nº 85 da c. SDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o eg. 21º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados**" (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários "**stricto sensu**".

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contra-prestação pactuada.

Ante o exposto, **conheço** do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da OJ nº 219 da douda SDI e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou-lhe provimento parcial**, isso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "**ex tunc**", limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de abril a outubro de 1996, de forma simples.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-558.124/99.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADVOGADO : DR. GUILHERME B. C. DOS SANTOS
EMBARGADO : RUY STEINER DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RUI MEIER

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5(cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-558.140/99.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO : CARLOS CÉZAR RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRª LUIZA DE BASTIANI

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, por sua 2ª Turma, deu provimento parcial ao recurso adesivo do Reclamante, para "deferir o pagamento das diferenças salariais a que se refere a Lei nº 8.222/91, observando a não-acumulação de bimestres e quadrimestres."(fl. 305).

Inconformado, recorre de revista o Reclamado, às fls. 309/315, alegando violação dos arts. 15, II, da Constituição Federal anterior; 30, 61, 25, 29 e 169 da atual Constituição Federal; e 20 da Lei nº 6.708/79. Colaciona também arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se harmoniza com as Orientações Jurisprudenciais nºs 100 e 68 da SBDII do TST, que têm, respectivamente, os seguintes teores:

"**REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS.**"

"**REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI 8222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL.**"

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-560.781/99.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDA : SIRLEI MARIA HOFFMANN
ADVOGADA : DRª. MARILDA LOREGIAN

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 200/204, o egrégio 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a decisão da Vara do Trabalho, sob o entendimento de que a autorização dos descontos consistia em cláusula inserta no contrato de trabalho, motivo pelo qual era reputado ato de coação do empregador, pois, se o empregado quisesse o emprego, teria que concordar com essa cláusula do contrato. Assim sendo, afastou a incidência do Enunciado nº 342 do TST.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 208/213, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, transcrevendo aresto para confronto, os quais se revelam específicos ao cotejo de teses.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Procede o apelo porque a veneranda decisão revisanda contraria o Enunciado nº 342 do TST.

Destaco que, à luz da norma jurídica supramencionada, a coação não se presume. Mister seria que ficasse demonstrada a coação por parte do empregador ou a ocorrência de outro defeito que tornasse viciado o ato jurídico. A presunção, portanto, diante da autorização prévia e por escrito do empregado, é de que o ato foi lícito.

Assim, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, §1º-A, do CPC por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo da Reclamante.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-561.833/99.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CRBS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
RECORRIDO : GELCI GROSS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 527/538, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento, como extras, dos minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada. Entendeu:

"Inicialmente cumpre referir que o sr. perito, conforme se vê às fls. 320, esclareceu que o levantamento das horas extras foi feito minuto a minuto descontados os 15 minutos em cada início e término de jornada, conforme previsão do dissídio da categoria. Encontrou, pois, diferenças a favor do reclamante, ainda que desconsiderando os 15 minutos em cada início e término de jornada.

A sentença, a seu turno, entendeu de considerar todos os minutos registrados sob o entendimento de que as cláusulas dos acordos homologados não seriam aplicáveis ao caso, entendimento esse que também de adota. Em realidade, todos os minutos registrados nos cartões-ponto devem ser computados para fins de apuração de horas extras, a teor do que dispõe o artigo 4º da CLT, tendo em vista que nestes períodos o empregado encontra-se à disposição de seu empregador, aguardando ou executando ordens. Veja-se que a legislação pátria, conforme disposição constante do art. 73, § 1º da CLT, não despreza nem mesmo as frações de segundos." (fl. 536).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 540/550, colacionando arestos que entende divergentes. Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST, que tem o seguinte teor: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-564.560/99.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITA DE FÁTIMA POLICICI MAI-
DA
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO
PARDO
ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fl. 73, o egrégio 15º Regional deu provimento à remessa necessária, para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, em face da mudança de regime jurídico.

A Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 76/85, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho.

Em que pese as violações invocadas pela Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 desta Corte, "verbis": "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.**"

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-565.325/99.9 TRT - 15ª Região

RECORRENTE : MAURÍLIO ALCIDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOS REYES B. MA-
GRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IEPÊ
ADVOGADO : DR. NELSON SENTEIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 47/48, o egrégio 15º Regional deu provimento à remessa necessária para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em face da mudança de regime jurídico.

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 51/54, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamante, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 desta Corte, "verbis":

"**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-569.116/99.2 TRT - 10ª Região

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRI-
TO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO
RECORRIDA : MARIA HELENA RIBAS
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 228/233, o egrégio 10º Regional, negou provimento à remessa necessária e aos recursos voluntários da reclamada e da reclamante.

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 139/144, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a Lei nº 8.112/90 apenas operou a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário mas não extinguiu a relação contratual existente entre as partes. Asseverou que a mudança na regência legal do contrato não o extinguiu, pois não correu nenhuma modificação no mundo dos fatos. Assim não aplicou a prescrição bienal a partir da data da transformação do regime jurídico.

A Reclamada aponta aresto para confronto e alega violação do inciso XXIX art. 7º da Constituição Federal.

A revista merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 e com o Enunciado nº 362 do TST, "verbis":

"**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

No presente caso, verifica-se que a ação trabalhista foi ajuizada há mais de 2 anos da data em que ocorreu a mudança de regime jurídico.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista, em face de a decisão do Regional contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1, para extinguir o processo com julgamento do mérito (inciso IV, art. 269 CPC).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-569.320/99.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA
PIRES
RECORRIDO : JOSÉ NÉLSON NEVES
ADVOGADO : DR. CARLOS GUILHERME MORAES
REINHARDT

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido de revisão pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-570.697/99.0
TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POTIM
PROCURADOR : DR. MARCOS AURÉLIO BARBOSA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. ELIANA MARIA BARRETO FER-
REIRA

D E S P A C H O

O eg. TRT da 15ª Região, fls. 113/114, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas referentes ao aviso prévio, férias 96/97 acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional 2/12; indenização correspondente ao FGTS de todo o período acrescido de 40% e a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477 da CLT.

As fls. 117/131, inconformada, recorre de revista a Prefeitura Municipal de Potim, defendendo, quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo no permissivo consolidado, requerendo, assim, a improcedência da reclamationária.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 133.

Contra-razões às fls. 135/138.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, fl. 142, manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso na forma da Orientação jurisprudencial nº 85 do egrégio TST.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 116/117), Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que o apelo revisional logra, de fato, ser conhecido. O posicionamento jurisprudencial cristalizado na OJ nº 85 da c. SDI desta alta Corte restou patente nos autos, uma vez que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o eg. 15º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou a Reclamada ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados**" (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários "**stricto sensu**".

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contra-prestação pactuada.

Ante o exposto, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da OJ nº 219 da douda SDI e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou-lhe provimento**, isso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "**ex tunc**", julgando-se improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando-se, contudo, o Reclamante de seu pagamento, na forma da lei.

Em última análise, é oportuno esclarecer que os pedidos de inclusão da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e da multa de 40% sobre o FGTS perdem o objeto, tendo em vista a decisão de mérito do tema anterior.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-572.886/99.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA CE-
LESTINO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E
URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A.
DE PAULA

D E S P A C H O

O eg. TRT da 7ª Região, às fls. 65/67, reconheceu a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal.

As fls. 69/70, inconformada, recorre de revista a Reclamante, insurgindo-se quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo na alínea "a" do permissivo consolidado, requerendo, assim, apenas as verbas rescisórias com efeitos "**ex nunc**".

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 73.



Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 75.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 68/69) e com regular apresentação processual (fl. 03), bem como o preparo ser dispensado na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060. Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que o apelo revisional não logra, de fato, ser conhecido, uma vez que a v. acórdão regional está em perfeita harmonia com o posicionamento jurisprudencial cristalizado na OJ nº 85 da c. SDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o eg. 7º Regional, reconheceu ser absolutamente nulo o pacto laboral. De fato, já assentava o referido precedente, **in verbis**: "CONTRATO NULO. EFETOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários "stricto sensu", o que não se coaduna com o caso específico dos autos, visto que não há na exordial pedido atado a tal parcela e tampouco condenação a saldo ou diferenças salariais.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, apoiando-me, para tanto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-577.052/99.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : HAROLDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRª. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB
ADVOGADO : DR. ASSIS JOSÉ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5(cinco) dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-578.102/99.4TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ EDILSON FARIAS DO CARMO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O egrégio TRT da 8ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 74/78, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, indeferindo o pedido de condenação do Reclamado à responsabilidade subsidiária, em face dos seus créditos.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 80/88, alegando contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST e colacionando arestos que entende divergentes.

Procede o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela diverge da jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item IV de seu Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para condenar o Reclamado à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos do Reclamante.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-579.810/99.6TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SOUSA E ELIZABETE VIEIRA BARBOSA
ADVOGADOS : DRS. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO E EVA PIRES GONÇALVES

DESPACHO

O egrégio TRT da 13ª Região, mediante o venerando acórdão de fls. 63/68, negou provimento parcial ao recurso da Reclamante e deu provimento parcial à remessa necessária, para excluir da condenação o título de férias vencidas.

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 70/73, apontando contrariedade do Regional à Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST.

Admitida a revista, conforme despacho de fl.77.

Não houve contra-razões (fl.80v).

Prospera o recurso do Município.

Verifica-se que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, que tem o seguinte teor: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 12/2000 do TST, dou provimento à revista para extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, com inversão do pagamento das custas, isenta, contudo, a Reclamante.

Intimem-se as partes, nos termos da lei.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-580.423/99.0 TRT - 7ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : MARIA ALICE VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPUEIRAS
ADVOGADO : DR. PAULO GERVAÑO P. DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 85, o egrégio 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 88/99, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, não gerando qualquer efeito.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra reconhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 96 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos devidamente comprovados, segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-581.357/99.9 TRT - 7ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDA : FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DESPACHO

O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 60/63, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante "para deferir aviso prévio, férias, 1/3 das férias, 13º salário, salários retidos, FGTS acrescido de 40% e honorários advocatícios" (fl. 60).

Entendeu o egrégio Regional que: "A Constituição, espinha dorsal do ordenamento jurídico da Nação, jamais poderá ser interpretada à luz de um dispositivo isolado, sob pena de ser transformada em instrumento de destruição autofágica de seus princípios e finalidade."

A regra do concurso público prévio contida no art. 37, II, é dirigida ao administrador e tem que ser compatibilizada com a realidade do trabalho desempenhado e que, sob o ponto de vista do Direito do Trabalho, desenvolveu-se de modo irrepreensível, donde não se poder dar à declaração de sua nulidade efeitos ex tunc.

O administrador do dia não pode transferir sua responsabilidade ao assalariado e esperar que a Justiça do Trabalho - ou qualquer outro ramo do Judiciário - venha coonestar a sua torpeza.

Tal procedimento, além de antijurídico, atenta contra a própria Constituição Federal (arts. 1º, III, 3º I, III e IV; 6º e 193, dentre outros)" (fl. 60).

Inconformados, recorrem de revista o Reclamado e o Ministério Público do Trabalho. O primeiro, às fls. 66/70, alegando violação do art. 37, I e II, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes. O último, às fls. 72/83, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Logrou ele demonstrar violação constitucional e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST, a ensejarem o conhecimento da revista, na forma das alíneas c e a do art. 896 da CLT.

Verifica-se também, que a decisão regional se apresenta contrária ao En. 363 do TST, que tem o seguinte teor: "CONTRATO NULO. EFETOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à Revista para limitar a condenação ao pagamento do salário retido.

Publique-se.

Intimem-se as partes, na forma de lei.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-581.838/99.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HELENA AKSENOW AFFONSO
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 67/70, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, sob o fundamento de que a opção retroativa pelo FGTS é regido por lei e independe da vontade do empregador, devendo, entretanto, ser manifestada no curso da relação empregatícia, e não após sua extinção.

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 71/73, colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

A opção retroativa pelo regime do FGTS deve ser manifestada pelo trabalhador no curso da relação de emprego, e não após sua extinção, e independe da anuência do empregador.

A matéria, aliás, já se encontra pacificada pela jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI I, que tem o seguinte teor:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE."

A decisão regional, portanto, apresenta-se em consonância com a referida orientação jurisprudencial.

Desse modo, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-582.131/99.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS DE BRITO CHAVES
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

O eg. TRT da 11ª Região, às fls. 57/60, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias outrora postuladas na inicial, ante a impossibilidade de a prestadora de serviços restituir-se da energia entregue ao Município.

Às fls. 63/67, inconformado, recorre de revista o Município de Rio Preto da Eva, quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo no art. 896 da CLT, requerendo, assim, a improcedência da Reclamatória.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 69.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 72/74.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 80/81, manifestou-se no sentido de que são devidos à Obreira apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 do egrégio TST.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 62/63). Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que o apelo revisional encontra-se em harmonia com o posicionamento jurisprudencial cristalizado na OJ nº 85 da c. SDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o eg. 11º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários "stricto sensu".

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, **conheço** do recurso por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da OJ nº 219 da douta SDI e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, *c/c* o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou-lhe provimento parcial**, isso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial relativo ao mês de dezembro de 1996.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-585.160/99.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA : DRª MARILENA INDIRA WINTER
AGRAVADA : MARIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA : DRª CLEUSA SOUZA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que a matéria discutida nos autos diz respeito à aplicação do Enunciado 363/TST, o qual é objeto de proposta de revisão, a ser apreciada pelo Tribunal Pleno, determino a suspensão do presente processo.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-598.266/99.6TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDOS : LÚCIA PEREIRA DE MACEDO E MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO B. DE MELO NETO E MARIA T. MOREIRA PEREIRA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 43/45, manteve a condenação ao pagamento de verbas rescisórias e salariais, em face da dispensa sem justa causa. Entendeu:

"Mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma 'ex nunc', de maneira a preservar a força de trabalho despendida pela obreira. Mantidas as verbas rescisórias oriundas da rescisão unilateral do contrato, e à míngua de prova de seu pagamento."

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 47/54, alegando violação do art. 37, II, §2º, da Constituição da República e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente logrou demonstrar violação constitucional e divergência jurisprudencial (último aresto de fl. 50), a ensejarem o conhecimento da revista, na forma das alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo da Reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

Intimem-se as partes, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-598.271/99.2TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDOS : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA CRUZ MOREIRA E MUNICÍPIO DE ANGICOS
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA E DR. MARCOS JOSÉ MARI-NHO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/58, manteve a condenação ao pagamento de verbas rescisórias e salariais. Entendeu:

"Os Contratos de Trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os Contratos Cíveis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao 'status quo ante'." (fl. 55). Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre de revista, às fls. 60/68, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente logrou demonstrar violação constitucional e divergência jurisprudencial (aresto de fl. 64), a ensejar o conhecimento do recurso, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo da Reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-601.134/99.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : DR. ÉDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDOS : LUIZ JOSÉ MEURER
ADVOGADOS : DR. HAMILTON S. A. DE CARVALHO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 106/112, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para "(...)condenar o reclamado ao pagamento do FGTS do período de julho de 1995, até o fim da contratualidade, acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), e do aviso prévio." (fl. 111). Entendeu:

"Assim, a nulidade absoluta do contrato de trabalho do reclamante, por violação de forma prescrita em lei, 'in casu', não pode prosperar, porquanto iria colidir com a necessidade de proteção ao hipossuficiente, cuja energia despendida na prestação do serviço é insuscetível de devolução e também de avaliação para fins indenizatórios.

Dessarte, a despeito de reconhecer a nulidade por vício formal na readmissão do reclamante, entendendo que essa irregularidade não afeta os seus direitos, não somente em relação ao salário 'stricto sensu', porquanto ele não pode ser responsabilizado pela incúria dos administradores. Enquanto vigorante, o contrato produziu todos os efeitos previstos na legislação laboral." (fl. 109).

Inconformado, recorre de revista o Reclamado, às fls. 129/137, alegando violação dos arts. 37, II, e 39, § 2º, da Constituição da República e 453 da CLT e colacionando arestos que entende divergentes.

O Recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fl. 130, a ensejar o conhecimento da revista, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional revela-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI I e ao Enunciado nº 363, ambos do TST, que têm, respectivamente, os seguintes teores:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR.601.158/99.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SÍLVIA MARIA MARTIMBIANCO CONRADO
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 271/276, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para absolver a Reclamada da condenação relativa à indenização do período da estabilidade provisória da empregada gestante. Deixou consignado que, embora não se exija da empregada a prova de ter dado ciência ao empregador de seu estado gravídico antes da despedida, cabia-lhe ao menos demonstrar, de forma inequívoca, que teve a confirmação da gravidez antes da rescisão contratual.

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 278/281, colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão recorrida, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI I do TST, que é clara ao dispor:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE (ART. 10, II, 'B', ADCT)."

Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST).



Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caupt", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-608.851/99.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO LUIZ DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDA : AÇOS VILLARES S/A
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 110/112, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença. Entendeu:

"**Adicional de insalubridade.** Referida controvérsia quanto à base de cálculo do pleito 'sub oculis' encontra-se superada em face do entendimento plasmado no Enunciado nº 228 do TST, porquanto referido verbete preleciona que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo." (fl. 112).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 115/118, alegando violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como supera os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-611.142/99.2 TRT - 8ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPBAR BARBOSA
RECORRIDA : ARSENIA ARSELINA REBELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 110/114, o egrégio 8º Regional deu provimento parcial ao recurso, para afastando a prescrição bienal no tocante aos depósitos do FGTS, determinar que a apuração do FGTS do período laboral de 23.08.84 até 27.01.94, abatendo-se dos cálculos os valores depositados na conta vinculada e os já sacados pela Reclamante.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 116/121, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que é trintenário o prazo para reclamar os depósitos do FGTS nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com o atual entendimento da colenda SBDI, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128 e no Enunciado nº 362 do TST, **verbis**:

"**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

"FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

No presente caso, verifica-se que a mudança de regime jurídico ocorreu em 28.01.94 e a ação trabalhista só foi ajuizada em 24.03.99. Portanto, fora do prazo legal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

Desse modo, verificando que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 119), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para declarar a prescrição do direito de ação do Reclamante, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-612.357/99.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDA : VILEIDE DE SOUZA ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

D E S P A C H O

O eg. TRT da 2ª Região, às fls. 94/96, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias outrora postuladas na inicial, excluindo apenas da condenação a obrigação de anotar a CTPS, ante a impossibilidade de a prestadora de serviços restituir-se da energia entregue ao Município.

Às fls. 99/107, inconformada, recorre de revista a Fundação, pretendendo os efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas "a" e "c" do permissivo consolidado, requerendo, assim, a improcedência da reclamatória.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 124.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 126.

Os autos foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 129/130, o qual manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 98v/99). Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que o apelo revisional logra, de fato, ser conhecido, por nítida dissonância do v. acórdão regional com o posicionamento jurisprudencial cristalizado na OJ nº 85 da c. SDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o eg. 2º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, **in verbis**: "**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários "**stricto sensu**", o que não se coaduna com o caso específico dos autos, visto que não há na exordial pedido atado a tal parcela e tampouco condenação a saldo ou diferenças salariais.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contra-prestação pactuada.

Ante o exposto, **conheço** do recurso por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da OJ nº 219 da douta SDI e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou-lhe provimento**, isso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "**ex tunc**", julgando-se improcedente a Reclamação proposta, invertendo-se o ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma da lei.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-RR-612.515/99.8 TRT - 21ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 68/74, o egrégio 21º Regional deu provimento parcial do recurso ordinário da Reclamante para deferir o pagamento direito das quantias não depositadas, a título de FGTS e a liberação dos depósitos. Quanto ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária, negou-lhe provimento.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 79/85, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário ocorrida em 01.07.94 não implicou na extinção do contrato de trabalho.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com o atual entendimento da colenda SBDI, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128 e no Enunciado nº 362 do TST, **verbis**:

"**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

"FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

No presente caso, verifica-se que a mudança de regime jurídico ocorreu em 01.07.94 e a ação trabalhista só foi ajuizada em 21.07.96. Portanto, fora do prazo legal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

Desse modo, verificando que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 80), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para declarar a prescrição do direito de ação da Reclamante, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-632.797/00.4 TRT - 13ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADA : DRA. ROSA ALEXANDRE DA SILVA
RECORRIDA : IVONETE CÂNDIDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-635.079/00.3TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO : DAVI PASSOS FRANÇA
ADVOGADA : DRA. HILDA RODRIGUES MAIA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 112/116, o egrégio 17º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença, que, não obstante haver reconhecido a nulidade do contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, condenou-o ao pagamento das verbas rescisórias.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 150/161, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte superior editou o Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-638.422/00.6 TRT - 11ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO : CARLITO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 118/120, o egrégio 11º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença de origem que deferiu o pagamento das verbas rescisórias, não obstante o disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior. O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 122/126, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que o Reclamante não pode ser prejudicado pela forma irregular de contratação pelo ente público, que deixando de observar os preceitos constitucionais, o admitiu para exercer a função de professor rural. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta colenda Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual: "*A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos dias efetivamente trabalhados, devidamente comprovados, segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-638.426/00.0 TRT - 11ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 56/59, o egrégio 11º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação as multas pela falta de baixa na CTPS, pela não entrega da guia do seguro-desemprego e pelo atraso no pagamento do salário de dezembro/96, bem como excluir o seguro desemprego, a multa rescisória e a indenização do PIS, mantendo a sentença nos demais termos.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 61/65, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual: "*A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos dias efetivamente trabalhados, devidamente comprovados, segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-638.727/00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDOS : HERMÍNIA ROSA DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 15ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 267/270, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença, em que se rejeitou a preliminar de prescrição e deferiram-se as parcelas relativas ao FGTS. Entendeu: "No pertinente à prescrição bienal, ressalvado entendimento pessoal desta Relatora, cedendo passo à posição majoritária desta Turma, não deve ser aplicada.

Perfilhamo-nos ao entendimento esposado no E. 95, do c. TST, sendo de se aplicar a prescrição trintenária aos recolhimentos fundiários, tal como prevê a Lei nº 8036/90, visto que a verba se reveste de dupla natureza: a trabalhista e a parafiscal.

De outra parte, a transformação do regime celetista para o estatutário não teve o condão de extinguir a relação entre o Reclamante e a Administração Pública, tanto assim, com entendeu a origem, que o tempo de serviço, sob a égide do antigo regime, é computado para todos os fins de direito. Não obstante, o termo de confissão de dívida (fls. 214/222) é causa de interrupção de prescrição, conforme art. 172, C. Civil.

O regime da CLT para os Reclamantes, repita-se, persistiu até a implantação do regime jurídico único, a 31.05.93. Portanto, até esta data deveria o Reclamado ter zelado pelo efetivo depósito, desde a opção ou, ao menos, desde 05.10.88 (art. 7º, III, Constituição Federal), não sendo incompatível com o regime eleito eventual estabilidade no emprego, prevista pelo art. 19, ADCT, da mesma forma que o regime celetista é compatível com estabilidade provisórias." (fl. 268).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 272/282, alegando violação dos arts. 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70 e 7º, XXIX, "a", e 39, § 3º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera parcialmente o inconformismo.

Relativamente aos honorários advocatícios, a sentença mantida pelo egrégio Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 219 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal e divergência jurisprudencial, pelo que deve ser negado seguimento à revista, no particular.

Quanto à prescrição, o Recorrente demonstrou divergência jurisprudencial, a ensinar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDII do TST, que tem o seguinte teor:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com fulcro na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas do FGTS do período anterior à implantação do regime jurídico único, julgando extinto o processo, no particular, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-638.746/00.6TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : ANTÔNIA ALCIDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 47/49, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado às custas e aos honorários advocatícios, estes à base de 15% do valor da condenação. Assim entendeu:

"Honorários Advocatícios (sempre devidos, havendo sucumbência). Independentemente da condição econômico-financeira da Reclamante empregada, os honorários advocatícios, havendo sucumbência do empregador, como *'in casu'*, sempre são devidos por imposição do art. 20, § 3º e alíneas, do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação."

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 51/55, alegando violação dos arts. 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte e colacionando arestos que entende divergentes.

O Recorrente logrou demonstrar contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, a ensinar o conhecimento da revista, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional revela-se contrária aos Enunciados nºs 219 e 329, ambos do TST, que têm, respectivamente, os seguintes teores:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."



Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-638.747/00.0 TRT - 7ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-638.750/00.9 TRT - 7ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : TERESINHA DE JESUS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-638.751/00.2 TRT - 7ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ANTÔNIO RODRIGUES FREIRES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-647.301/00.9 TRT - 4ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO : VITÓRIA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 115/120, o egrégio 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa oficial, mantendo a sentença de origem no tocante à prescrição do FGTS.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 123/127, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamado, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 95 desta Corte, *verbis*:

"Prescrição trintenária. FGTS

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 95 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-647.302/00.2 TRT - 4ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO : SANDRA MARA CATANI DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 140/145, o egrégio 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa oficial, mantendo a sentença de origem no tocante à prescrição do FGTS.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 147/152, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamado, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 95 desta Corte, *verbis*:

"Prescrição trintenária. FGTS

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 95 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-647.304/00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDA : ZINA ELIZABETH LINCK GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 117/123, o egrégio 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante. Quanto ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária, proveu-os parcialmente, para determinar que a atualização dos recolhimentos do FGTS devidos obedeça aos critérios próprios do FGTS.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 125/130, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que é trintenária a prescrição incidente sobre as importâncias do FGTS não recolhidas ao longo do contrato de trabalho, desde que observado o biênio prescricional quanto ao ajuizamento da ação, visando aos recolhimentos respectivos.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamado, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 95 desta Corte, *verbis*:

"PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 95 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-647.320/00.4 TRT - 4ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO : EDISON SARMENTO MARTINS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 94/101, o egrégio 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença de origem no tocante à prescrição do FGTS.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 103/107, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamado, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 95 desta Corte, *verbis*:

"Prescrição trintenária. FGTS

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 95 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-647.329/00.7 TRT - 4ª Região

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DA SILVEIRA BRAMBILA
ADVOGADO : DR. MILTON CORRIJO GALVÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 107/110, o egrégio 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária, para declarar a prescrição total do direito de ação da Reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

A Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 112/131, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário ocorrida em 1º.05.92 implicou na extinção do contrato de trabalho. Assim, como a presente ação foi ajuizada em 28.04.97, declarou a prescrição no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDII e com o Enunciado nº 362 do TST, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

"FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

No presente caso, verifica-se que a mudança de regime jurídico ocorreu em 1º.05.92 e a ação trabalhista só foi ajuizada em 28.04.97. Portanto, fora do prazo legal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDII e com o Enunciado nº 362 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-657.449/00.9 TRT - 7ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-657.451/00.4 TRT - 7ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : TERESA PARENTE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-657.452/00.8 TRT - 7ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VALMIR GOMES SAMPAIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-657.619/00.6 TRT - 7ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : RAIMUNDA EMÍDIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 48/51, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, condenando o Município ao pagamento na base 5/8 do salário mínimo das épocas próprias, as verbas constantes da inicial e honorários advocatícios de 15%.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 53/57, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, insurgindo-se tão-somente com relação aos honorários advocatícios.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que os honorários advocatícios são sempre devidos quando houver sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que a matéria relativa aos honorários advocatícios, encontra-se pacificada nesta Corte Superior, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que na "Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

No presente caso, o Reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de classe.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento por conflito com o Enunciado nº 219 do TST, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação a verba honorária.

Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-657.762/00.9 TRT - 8ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPAR BARBOSA
RECORRIDA : FRANCISCA SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 111/113, o egrégio 8ª Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à Vara de origem. No acórdão de fls. 132/138, manteve aquela decisão.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 140/145, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário ocorrida com o advento da Lei Municipal nº 14.899/94 não implicou a extinção do contrato de trabalho.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com o atual entendimento da colenda SBDI1, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128 e no Enunciado nº 362 do TST, **verbis**: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

"FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

No presente caso, verifica-se que a mudança de regime jurídico ocorreu em 27.02.94 e a ação trabalhista só foi ajuizada em 03.03.99, portanto, fora do prazo legal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Desse modo, verificando que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (1º ardo de fl. 143), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para declarar a prescrição do direito de ação do Reclamante, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-667.888/00.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRª. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADA : LUCI MARIA LORENTZ
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5(cinco) dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-668.892/00.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGASTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : RONILSON COSTA BOTELHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5(cinco) dias ao Reclamante para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-689.606/00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
RECORRIDOS : ALDECI MOREIRA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS WAGNER

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 551/566, manteve a condenação subsidiária da tomadora de serviços, ora Recorrente, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Inconformada, a Universidade Federal de Santa Maria interpõe recurso de revista, às fls. 570/591, alegando violação de lei e apontando arestos que entende divergentes.

Não procede o inconformismo.

A decisão regional acha-se de acordo com jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item IV de seu Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC e § 5º, art. 896 da CLT, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego provimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-702.233/00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO : ANTÔNIO RAMOS PAPILE
ADVOGADA : HILIE TE OLGA ROTAVA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 9ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 551/566, manteve a condenação subsidiária da tomadora de serviços, ora Recorrente, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Inconformada, a União interpõe recurso de revista, às fls. 288/298, alegando violação de lei e apontando arestos que entende divergentes.

Não procede o inconformismo.

A decisão regional acha-se de acordo com jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item IV de seu Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC e § 5º do art. 896 da CLT, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego provimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-702.238/00.1TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO : OTÁVIO LOPES
 ADVOGADA : HILIE TE OLGA ROTAVA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 9ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 282/288, manteve a condenação subsidiária da tomadora de serviços, ora Recorrente, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Inconformada, a União interpõe recurso de revista, às fls. 302/308, alegando violação de lei e apontando arestos que entende divergentes.

Não procede o inconformismo.

A decisão regional acha-se de acordo com jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item IV de seu Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC e § 5º do art. 896 da CLT, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego provimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-715.955/00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 RECORRIDA : ANA CLÁUDIA CONDE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRª. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, por sua 8ª Turma, negou provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para coibir as deduções previdenciárias e fiscais de seus créditos (fls. 249/252).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 259/264, alegando violação do art. 27 da Lei nº 8.218/91 e dos Provimentos nºs 01/93 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a par de colacionar arestos que entende divergentes.

Procede o inconformismo.

O aresto de fl. 262 e os colacionados à fl. 263, salvo o oriundo da 2ª Região, expressam divergência diante da tese regional, a ensejar o conhecimento da revista, nesta matéria, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se também que a decisão regional apresenta-se contrária às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDII do TST, segundo as quais, deve-se proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nº 02 e 03/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-716.297/00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : VALDECIR DIAS FERRAZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS CONRADO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-720.455/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADOS : ANTÔNIO CORREIA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRª MARLETE CARVALHO SAMPAIO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-743.078/01.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. VANESSA LEONCINI
 RECORRIDO : WALTER FRANCISCO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-ROMS-652135/00, da lavra do ilustre Ministro Luciano de Castilho Pereira, suscitado pela colenda Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDII deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento da referida IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-745.486/01.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON MARCÍLIO DE SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREÍ

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VITORIANO MARTINES PENNA

D E S P A C H O

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 68/71, "(...) *conheceu da remessa 'ex officio' e do recurso voluntário, rejeitou a preliminar de incompetência argüida e deu-lhes provimento, para determinar a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da prescrição do direito de ação do Recorrido*..." (fl. 72).

Dai o recurso de revista, em que o Reclamante, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, alegou que o egrégio Regional, ao acolher a prescrição do direito de ação, dissentiu do entendimento jurisprudencial constante dos arestos transcritos à fl. 79.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDII do TST e no artigo 269, IV, do CPC, deixou assentado o seguinte entendimento assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO. A mudança do regime celetista para o estatutário caracteriza-se como extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir de então, o prazo prescricional nuclear, definido pela parte final da letra 'a' do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal." (fl. 68).

Do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo, sustentando que restou demonstrado conflito jurisprudencial a ensejar a admissão de seu apelo revisional. Sem razão o Reclamante.

A colenda SBDII desta Corte superior cristalizou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a mudança de regime jurídico implica a extinção do contrato de trabalho, estando, portanto, prescrito o direito de ação do Reclamante.

Desse modo, verificando que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante da colenda SBDII do TST, a revista não merece ser admitida.

Ante o exposto, por medida de celeridade processual, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-AI-RR-747.161/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA ABADIA DORNELAS DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 98, em que a reclamante manifesta a sua desistência, relativamente ao agravo de instrumento, homologo-a para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à Vara de Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-748.067/01.3TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO : JOSÉ FERNANDES TEOTÔNIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-748.643/01.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. LEONARDO S. CALDAS
 EMBARGADA : ANNA REGINA MULATINHO NETO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-748.809/01.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ADILSON FRANCISCO CINALLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO S. CALAZANS

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-760.836/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : Nanci FERREIRA PINTO
 ADVOGADA : DRª MEIRE DE FÁTIMA FERREIRA
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª TERESA DESTRO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-761.747/2001.2TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADA : MARIA HELENA DUARTE SOARES
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-764.084/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADAS : MÁRCIA SIMONE CARVALHO E LEDA EMÍLIA FURMAN KNAPIK
ADVOGADO : DR. RUBENS CESAR SFENDRYCH

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-764.085/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADAS : LEONETE DE LIMA NUNES DOS ANJOS E LEDA EMÍLIA FURMAN KNAPIK
ADVOGADO : DR. RUBENS CESAR SFENDRYCH

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-764.213/01.6TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADOS : DERALDO OLIVEIRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
EMBARGADA : ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias aos Embargados para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnam os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-AI-RR-797.146/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO QUERINO
ADVOGADO : DR. ERASTO DE SOUZA MENEZES FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o documento de fls. 81/82, que noticia a homologação de acordo celebrado pelas partes, determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-437.243/98.0trt - 15ª região

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : LÚCIO MAURO BAZAN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

SECRETARIA DA 5ª TURMA

fls. 2

PROC. Nº TST-ED-RR-419.298/98.0 4ª REGIÃO**PROC. Nº TST -**

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : EDISON FORTUNA SANHUDO
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

fls. 2

PROC. Nº TST-ED-AIRR-729.289/2001.2 5ª REGIÃO**PROC. Nº TST -**

EMBARGANTE : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : AVANILDO BISPO LIMA
ADVOGADO : DOMINGOS REQUIÃO

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

fls. 2

PROC. Nº TST-ED-AIRR-750.311/2001.1 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADOS : MARIA CRISTINA MARTINS PREVIATTI E EMPRESA TELEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA FERREIRA E LOURENÇO LEONEL PEDROSO NETO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, às fls. 173/184, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

fls. 2

PROC. Nº TST-ED-AIRR-740.806/2001.5 20ª REGIÃO**PROC. Nº TST -**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : MOACIR SILVA MOTA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

fls. 2

PROC. Nº TST-ED-AIRR-725.900/2001.6 6ª REGIÃO**PROC. Nº TST -**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DRS. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO E RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADA : LINDALVA DE SÁ LEAL LIMA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.**Processo: AIRR - 701216 / 2000-7 TRT da 7a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURO CARVALHO MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE E. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 736474 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RAMIRO ALBERTO GUEDES BARREIROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 695012 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VICENTINI
RECORRIDO(S) : CARLOS MARINHO DE PAIVA LEITE
ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

Processo: AIRR - 671208 / 2000-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 671209/2000-6

AGRAVANTE(S) : JOSEFA LUZIA DOS SANTOS BRAZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**Processo: AIRR - 749028 / 2001-5 TRT da 19a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIENE LIMA DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MO-
 RAES

Processo: AIRR - 793677 / 2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FORMISA - FORNECEDORA DE MATE-
 RIAIS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEI-
 RO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PE-
 TROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTI-
 CAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA -
 SINDIQUÍMICA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SILVA GARCIA

Processo: RR - 461215 / 1998-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
 DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES WAN-
 DERLEY LOPES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA
 REGIS

Processo: RR - 461216 / 1998-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GRINAURIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS ARAÚJO
 DE PAIVA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA
 REGIS

Processo: RR - 461217 / 1998-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA COSTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA
 REGIS

Processo: RR - 610339 / 1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS
 DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : RENATO DOS SANTOS FRIAS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: RR - 671209 / 2000-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 671208/2000-2

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VANDA MARIA FERREIRA
 LUSTOSA
 RECORRIDO(S) : JOSEFA LUZIA DOS SANTOS BRAZ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MO-
 RAES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA
 REGIS

Brasília, 16 de janeiro de 2002

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

Processo: AIRR - 644074 / 2000-6 TRT da 18a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s): Pollyanna Mendonça Otoni

Advogado :Dr(a). Adalberto Teixeira da Silva

Processo: AIRR - 692325 / 2000-7 TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s): Hélio Carlos Rezende de Sales

Advogado :Dr(a). Luciano Neves de Souza

Processo: AIRR - 771660 / 2001-8 TRT da 23a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s): Zenilda Pereira Godinho

Advogado :Dr(a). Edmilson Ciro Gonçalves Prates

Processo: AIRR - 788948 / 2001-6 TRT da 24a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): Theóphilo Pereira de Souza Filho

Advogado :Dr(a). Antônio Carlos Perrupato de Sousa

Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo: AIRR e RR - 656652 / 2000-2 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) e Recorrido(s): Reinaldo Martinazzo

Advogada :Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira

Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em

Liquidação Extrajudicial) e Outros

Advogado :Dr(a). Fernando Augusto Voss

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo: AIRR e RR - 665194 / 2000-1 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Ex-

trajudicial)

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado :Dr(a). Tobias de Macedo

Agravado(s) e Recorrente(s): Valquíria Maria Reis

Advogado :Dr(a). Jozildo Moreira

Processo: RR - 446656 / 1998-9 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A.

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s): Marco Aurélio Orowicz

Advogado :Dr(a). Carlos Alberto Werneck

Processo: RR - 539850 / 1999-5 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s): Kleber da Silva Onça

Advogado :Dr(a). Elton Luiz de Carvalho

Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Ex-

trajudicial)

Processo: RR - 544555 / 1999-2 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s): Manoel Henrique Cristo Claro

Advogado :Dr(a). Bento de Oliveira e Silva

Processo: RR - 561187 / 1999-7 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação

Extrajudicial) e Outro

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s): Marco Aurélio de França

Advogada :Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Processo: RR - 586479 / 1999-2 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Outro

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s): Marcelo Antônio Drozinski

Advogada :Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro

Processo: RR - 597112 / 1999-7 TRT da 12a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Outro

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s): Edelberto Cordeiro dos Santos

Advogado :Dr(a). Juarez R. Furtado

Processo: RR - 599229 / 1999-5 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s): Metalgráfica Iguaçu S.A.

Advogada :Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas

Recorrido(s): Vidal de Oliveira

Advogado :Dr(a). Miguel Angelo Ditzel Martelo

Processo: RR - 614909 / 1999-2 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação

Extrajudicial) e Outros

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrente(s): Roseli Martins

Advogado :Dr(a). Ricardo Marcelo Fonseca

Recorrido(s): Os Mesmos

Advogado :Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR - 637386 / 2000-6 TRT da 6a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s): Maurílio José de Santana

Advogado :Dr(a). Adriano Aquino de Oliveira

Processo: RR - 648087 / 2000-7 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Tele-
 comunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São
 Paulo - SINTETEL

Advogado :Dr(a). Zélio Maia da Rocha

Recorrido(s): Companhia Telefônica da Borda do Campo

Advogado :Dr(a). Fernando Roberto Dimarzio

Processo: RR - 675033 / 2000-2 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogado :Dr(a). Robinson Neves Filho

Recorrido(s): Ana Sílvia Prestes Ramos

Advogado :Dr(a). Isaias Zela Filho

Processo: RR - 702349 / 2000-3 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos

(Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s): Luiz Fernando Morello Hax

Advogado :Dr(a). José Luiz Groff Nuñez

Processo: RR - 704417 / 2000-0 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Ex-

trajudicial)

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s): Zilton Pimenta Júnior

Advogado :Dr(a). José Tarcisio da Fonseca Rosas

Processo: RR - 718694 / 2000-0 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado :Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Recorrido(s): Altino Andre de Souza e Outros

Advogada :Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

Processo: RR - 735854 / 2001-5 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s): Luciano Sottomaioir

Advogado :Dr(a). Ângelo Giovanni Leoni

Processo: RR - 765475 / 2001-8 TRT da 6a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s): Danielle Correa Azevedo Lira

Advogado :Dr(a). Jorge Alberto Hentges

Processo: RR - 775111 / 2001-7 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s): Roberto Urias Gonçalves

Advogado :Dr(a). Elson Lemucche Tazawa

Processo: RR - 788358 / 2001-8 TRT da 15a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): José Donizete Rabello

Advogado :Dr(a). Vanderlei Bueno Pereira

Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Brasília, 13 de fevereiro de 2002.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da 5a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requere-

rentes.

Processo: AIRR - 607472 / 1999-3 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Complemento: Corre Junto com RR - 607473/1999-7

Agravante(s): Rubens Marques da Silva

Advogado :Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Ex-

trajudicial)

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo: AIRR - 646643 / 2000-4 TRT da 24a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s): Osmar Grosso Quim

Advogada :Dr(a). Mariúcia Bezerra Inacio

Processo: AIRR - 682591 / 2000-8 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado :Dr(a). Robinson Neves Filho

Agravado(s): Antônio de Andrade Ribeiro

Advogado :Dr(a). Enio Roberto Murara

Processo: AIRR - 779365 / 2001-0 TRT da 1a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): Vilson dos Santos Xavier

Advogado :Dr(a). Mário de Aquino Borges

Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Advogado :Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: AIRR - 792686 / 2001-0 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogada :Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-

cários de Curvelo

Advogado :Dr(a). Dimas Ferreira Lopes

Processo: AIRR - 793973 / 2001-7 TRT da 7a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Francisco Edvaldo Araujo
Advogado :Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR
Advogado :Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR - 793974 / 2001-0 TRT da 7a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Alípio Inácio de Freitas
Advogado :Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR
Advogado :Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR - 793975 / 2001-4 TRT da 7a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Josemberg de Sousa Gomes
Advogado :Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR
Advogado :Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR - 793976 / 2001-8 TRT da 7a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Osvaldo Martins da Silva
Advogado :Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR
Advogado :Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: RR - 465521 / 1998-0 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A.
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente(s): Geso Antonio Pereira
Advogado :Dr(a). José Torres das Neves
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado :Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 472029 / 1998-0 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A.
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Iraci Sant'Ana Lima Torquato
Advogado :Dr(a). Paulo César Bulotas
Processo: RR - 533629 / 1999-5 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A.
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Darci Antônio Kafer
Advogado :Dr(a). Marcos Evaldo Pandolfi
Processo: RR - 567181 / 1999-3 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado :Dr(a). Ângelo Itamar de Souza
Recorrido(s): Nelson Jorge de Andrade
Advogada :Dr(a). Mirian Aparecida Gonçalves
Processo: RR - 579784 / 1999-7 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Outro
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Airtton José Galvan
Advogado :Dr(a). João Roberto Crippa
Processo: RR - 598248 / 1999-4 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): João Luís Caires
Advogada :Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Processo: RR - 605376 / 1999-0 TRT da 19a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Estado de Alagoas
Advogado :Dr(a). Aluísio Lundgren Corrêa Regis
Procuradora :Dr(a). Marialba dos Santos Braga
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador :Dr(a). Rafael Gazzanéio Júnior
Recorrido(s): Josefa Maria dos Santos
Advogado :Dr(a). Luiz Carlos Lopes de Moraes
Processo: RR - 605377 / 1999-3 TRT da 19a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador :Dr(a). Rafael Gazzanéio Júnior
Recorrido(s): Rejane Barbosa de Oliveira
Advogado :Dr(a). Luiz Carlos Lopes de Moraes
Recorrido(s): Estado de Alagoas
Advogado :Dr(a). Luiz Carlos Lopes de Moraes
Procurador :Dr(a). Aluísio Lundgren Corrêa Regis
Processo: RR - 605378 / 1999-7 TRT da 19a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador :Dr(a). Rafael Gazzanéio Júnior
Recorrido(s): Marlene Maria da Silva
Advogado :Dr(a). Luiz Carlos Lopes de Moraes
Recorrido(s): Estado de Alagoas
Procurador :Dr(a). Aluísio Lundgren Corrêa Regis
Processo: RR - 605379 / 1999-0 TRT da 19a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Estado de Alagoas
Advogado :Dr(a). Aluísio Lundgren Corrêa Regis
Procuradora :Dr(a). Marialba dos Santos Braga
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador :Dr(a). Rafael Gazzanéio Júnior
Recorrido(s): José Luiz da Silva
Advogado :Dr(a). Luiz Carlos Lopes de Moraes

Processo: RR - 605380 / 1999-2 TRT da 19a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador :Dr(a). Rafael Gazzanéio Júnior
Recorrido(s): Maria das Dores Silva Lima
Advogado :Dr(a). Luiz Carlos Lopes de Moraes
Recorrido(s): Estado de Alagoas
Advogado :Dr(a). Aluísio Lundgren Corrêa Regis
Procurador :Dr(a). Mareval César Agra Cavalcante
Processo: RR - 607473 / 1999-7 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Complemento: Corre Junto com AIRR - 607472/1999-3
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Rubens Marques da Silva
Advogado :Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Processo: RR - 629792 / 2000-3 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Wellington de Lima Andraus
Advogado :Dr(a). Ricardo Marcelo Fonseca
Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Processo: RR - 641030 / 2000-4 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Luis Antônio Martins
Advogado :Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Processo: RR - 660840 / 2000-0 TRT da 19a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Estado de Alagoas
Procurador :Dr(a). Aluísio Lundgren Corrêa Regis
Recorrido(s): Lúcia Maria dos Santos
Advogado :Dr(a). Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira
Processo: RR - 663070 / 2000-0 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Vera Lúcia Machado de Oliveira
Advogada :Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado :Dr(a). Robinson Neves Filho
Processo: RR - 675294 / 2000-4 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): José Carlos Geraldi
Advogada :Dr(a). Cristiane Belinati Garcia Lopes
Processo: RR - 694593 / 2000-5 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado :Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Nanci Plautz Pereira de Souza
Advogado :Dr(a). Sérgio Augusto Gomez
Processo: RR - 721089 / 2001-0 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro
Advogado :Dr(a). Victor Feijó Filho
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Tharcis Fabiana de Andrade
Advogado :Dr(a). Selma Cristina Saito Azevedo
Processo: RR - 729171 / 2001-3 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado :Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s): Maylla Aleksandra Cavalcante Alencar
Advogado :Dr(a). Jorge Alberto Hentges
Processo: RR - 745143 / 2001-6 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente(s): Antônio Garcia
Advogado :Dr(a). Flaviano Bellinati Garcia Perez
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado :Dr(a). Os Mesmos
Processo: AIRR - 785931 / 2001-7 TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Agravante(s): Cilene Dalva Castilho de Souza
Advogada :Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado :Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: RR - 451241 / 1998-0 TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A.
Advogado :Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrente(s): Jucemar José da Silva
Advogado :Dr(a). Ivan Sérgio Tascá
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado :Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR - 461084 / 1998-5 TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): José Durval Wanderlei Dantas
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado :Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado :Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 518372 / 1998-6 TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado :Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): José Carlos Marins
Advogado :Dr(a). Elson Lemucche Tazawa
Brasília, 15 de fevereiro de 2002.
Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma